

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS
Procurador-Geral da RepúblicaELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO
Vice-Procuradora-Geral da RepúblicaLAURO PINTO CARDOSO NETO
Secretário-Geral**DIÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
ELETRÔNICO**SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03
CEP: 70050-900 - Brasília/DF
Telefone: (61) 3105-5100
<http://www.pgr.mpf.mp.br>**SUMÁRIO**

Página

Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão.....	1
Conselho Institucional	8
4ª Câmara de Coordenação e Revisão.....	13

7 Câmara de Coordenação e Revisão.....	14
Procuradoria Regional da República da 5ª Região.....	15
Procuradoria da República no Estado de Alagoas.....	15
Procuradoria da República no Estado do Amapá.....	19
Procuradoria da República no Estado do Amazonas.....	19
Procuradoria da República no Estado da Bahia.....	28
Procuradoria da República no Estado do Ceará.....	47
Procuradoria da República no Estado do Espírito Santo.....	48
Procuradoria da República no Estado de Goiás.....	50
Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso.....	51
Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso do Sul.....	53
Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais.....	55
Procuradoria da República no Estado do Pará.....	57
Procuradoria da República no Estado do Paraíba.....	58
Procuradoria da República no Estado do Paraná.....	59
Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro.....	59
Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Norte.....	61
Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul.....	63
Procuradoria da República no Estado de Rondônia.....	70
Procuradoria da República no Estado de Roraima.....	71
Procuradoria da República no Estado de Santa Catarina.....	74
Procuradoria da República no Estado de São Paulo.....	78
Procuradoria da República no Estado de Sergipe.....	81
Procuradoria da República no Estado do Tocantins.....	85
Expediente.....	87

PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

DECISÃO Nº 775, DE 15 DE OUTUBRO DE 2014

Referência: NF 1.14.000.002321/2014-10 (MPF/PR/BA). Procurador da República: Edson Abdon Peixoto Filho. Declínio: 25/09/2014 (fls. 05/07). FRAUDES TRABALHISTAS E ORGANIZAÇÃO SINDICAL. ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. HOMOLOGAÇÃO DO PEDIDO.

1. Cuida-se de notícia de fato instaurada em face de representação, cuja identificação requereu sigilo, na qual narra a existência de conduta temerária e desrespeitosa por parte de Sindicato, relativo a acordos de verbas em valores muito abaixo daqueles a que os empregados fazem jus.

2. O procurador oficiante, não vislumbrando hipótese de atuação do Parquet Federal, reconheceu a atribuição do Ministério Público do Trabalho na apuração do caso, uma vez que existe Inquérito Civil em andamento cujo objeto é a investigação de fraudes trabalhistas e desrespeito à liberdade e organização sindical, conforme consta à fl. 2.

3. De fato, entendo que as diligências necessárias para a apreciação do fato veiculado melhor se assentariam às atribuições do Parquet Laboral.

4. Homologação do declínio de atribuição.

AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS
Procurador Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO Nº 776, DE 15 DE OUTUBRO DE 2014

Referência: ICP 1.14.003.000048/2012-99 (MPF/PRM de Barreiras/BA). Procuradora da República: Márcio Albuquerque de Castro. Declínio: 08/10/2014. SAÚDE. PARTO HUMANIZADO. APLICAÇÃO DA LEI Nº 11.108/2005 NO MUNICÍPIO DE BARREIRAS/BA. ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. HOMOLOGAÇÃO DO PEDIDO.

1. Cuida-se de notícia de fato instaurada a partir de representação formulada por gestante, com o intuito de apurar o não cumprimento pelo Hospital Municipal José Bastos da Lei nº 11.108/2005, que autoriza a presença de um acompanhante durante o pré-parto, parto e pós-parto imediato.

2.O procurador oficiante, não vislumbrando hipótese de atuação do Parquet Federal, reconheceu a atribuição do Ministério Público Estadual na apuração do caso (fl. 05).

3.A Procuradora Federal dos Direitos do Cidadão à época, Dra. Gilda Pereira de Carvalho, em face da urgência do caso, determinou o retorno dos autos ao Procurador Oficiante para imediata providência junto ao hospital municipal indicado, a fim de assegurar a vigência da Lei nº 11.108/2005.

4.Após diligências, a representante informou que apenas 04 (quatro) horas após o dar à luz, foi acompanhada por pessoa por ela indicada, não sendo permitida a presença de acompanhante antes e durante parto (fl. 28).

5.Em nova manifestação, o Procurador oficiante declinou de sua atribuição para atuar no feito, uma vez que o descumprimento da norma ocorreu em um hospital municipal, por parte de agentes públicos municipais.

6.De fato, em que pese o caso da reclamante ter se exaurido, entendo que as diligências necessárias para a apreciação da aplicação da Lei nº 11.108/2005 no município de Barreiras/BA, melhor se assentariam às atribuições do Parquet Estadual.

7.Homologação do declínio de atribuição.

AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS
Procurador Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO Nº 777, DE 15 DE OUTUBRO DE 2014

Referência: NF 1.14.000.002511/2014-29 (MPF/PR/BA). Procurador da República: Edson Abdon Peixoto Filho. Declínio: 26/09/2014 (fls. 13/15). ASSÉDIO MORAL. ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. HOMOLOGAÇÃO DO PEDIDO.

1. Cuida-se de notícia de fato instaurada em face de representação noticiando a existência de suposto caso de assédio moral envolvendo relação de emprego que o representante mantinha com a Petrobrás.

2.O procurador oficiante, não vislumbrando hipótese de atuação do Parquet Federal, reconheceu a atribuição do Ministério Público do Trabalho na apuração do caso, uma vez que há procedimento administrativo registrado sob o nº 46204.010064/2006-207 no MPT, que versa sobre caso análogo.

3. De fato, entendo que as diligências necessárias para a apreciação do fato veiculado melhor se assentariam às atribuições do Parquet Laboral.

4.Homologação do declínio de atribuição.

AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS
Procurador Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO Nº 778, DE 15 DE OUTUBRO DE 2014

Referência: NF MPF/PRM de Blumenau/SC 1.33.001.000291/2014-33. Procurador da República: Andrei Mattiuzi Balvedi. Declínio: 27/05/2014. RECURSO CONTRA DECISÃO DO NAOP 4ª REGIÃO. SAÚDE. AGENDAMENTO DE CONSULTA EM POSTO DE SAÚDE. RESPONSABILIDADE DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE BLUMENAU/SC. INEXISTÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DIRETA DE ÓRGÃO PÚBLICO FEDERAL. ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. RECURSO PROVIDO. HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO.

1. Trata-se de notícia de fato instaurada na Procuradoria da República no Município de Blumenau/SC com o intuito de apurar suposta irregularidade consistente na dificuldade e na demora de agendamento de consultas médicas em posto de saúde localizado naquela municipalidade.

2. Após o regular trâmite do feito, o ilustre Procurador da República, Ricardo Martins Baptista, determinou o declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual, considerando que o problema noticiado pela representante diria respeito à execução material do serviço, a cargo da Secretaria Municipal de Saúde de Blumenau/SC.

3. Com a remessa dos autos ao Núcleo de Apoio Operacional à PFDC da 4ª Região, o declínio não foi homologado, sob o entendimento de que: a) a responsabilidade pela assistência à saúde é dever da União, dos Estados-membros e dos Municípios; b) há legitimação concorrente entre Ministério Público Federal, Ministério Público Estadual e Defensorias Públicas na defesa de direito individual e indisponível à saúde.

4. Irresignado, o eminente Procurador da República, Andrei Mattiuzi Balvedi, interpôs recurso, alegando que a questão posta nos autos diz respeito ao agendamento de consultas em posto de saúde de Blumenau/SC e que, conseqüentemente, eventual ação civil pública teria em seu polo passivo apenas aquele Município, e não a União.

5. No caso, assiste razão ao recorrente, pois: a) em matéria de saúde, é facultado ao membro do MPF o declínio de atribuição ao Ministério Público Estadual quando não houver nenhuma responsabilidade direta de órgão público federal ou a causa não envolver questão sistêmica; b) no caso, a suposta deficiência no agendamento de consultas em posto de saúde seria irregularidade pontual de responsabilidade da Secretaria Municipal de Saúde, razão pela qual a questão deve ser apurada pela Promotoria de Justiça da Comarca de Blumenau/SC.

6. Pelo exposto, deve ser provido o recurso. Homologação do declínio de atribuição.

AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS
Procurador Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO Nº 779, DE 15 DE OUTUBRO DE 2014

Referência: NF MPF/PR/SP 1.34.001.002802/2014-14. Procurador da República: Kleber Marcel Uemura. Declínio: 14/05/2014. RECURSO CONTRA DECISÃO DO NAOP 3ª REGIÃO. SAÚDE. AGENDAMENTO DE CIRURGIA. RESPONSABILIDADE DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE TABOÃO DA SERRA/SP. INEXISTÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DIRETA DE ÓRGÃO PÚBLICO FEDERAL. ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. RECURSO PROVIDO. HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO.

1. Trata-se de notícia de fato instaurada na Procuradoria da República em São Paulo com o intuito de apurar suposta irregularidade consistente na dificuldade em agendar cirurgia em postos de saúde de Taboão da Serra/SP.

2. Após o regular trâmite do feito, o ilustre Procurador da República, Marcos José Gomes Corrêa, determinou o declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual, considerando que o problema noticiado pela representante diria respeito à execução material do serviço, a cargo da Secretaria Municipal de Saúde de Taboão da Serra/SP.

3. Com a remessa dos autos ao Núcleo de Apoio Operacional à PFDC da 3ª Região, o declínio não foi homologado, sob o entendimento de que o bom funcionamento do Sistema Único de Saúde é de interesse de toda a sociedade, bem como de todas as entidades federadas, incluindo a União, o que atrai a legitimidade do Ministério Público Federal para apurar o caso.

4. Irresignado, o eminente Procurador da República, Kleber Marcel Uemura, interpôs recurso, alegando que a questão posta nos autos diz respeito ao não agendamento de cirurgia em posto de saúde de Taboão da Serra/SP, sendo cabível a descentralização e a regionalização dos serviços e ações de saúde aos municípios.

5. No caso, assiste razão ao recorrente, pois: a) em matéria de saúde, é facultado ao membro do MPF o declínio de atribuição ao Ministério Público Estadual quando não houver nenhuma responsabilidade direta de órgão público federal ou a causa não envolver questão sistêmica; b) no caso, a suposta deficiência no agendamento de cirurgia em posto de saúde seria irregularidade pontual de responsabilidade da Secretaria Municipal de Saúde, razão pela qual a questão deve ser apurada pela Promotoria de Justiça da Comarca de Taboão da Serra/SP.

6. Pelo exposto, deve ser provido o recurso. Homologação do declínio de atribuição.

AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS
Procurador Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO Nº 780, DE 15 DE OUTUBRO DE 2014

Referência: NF MPF/PRM de Joinville/SC 1.33.005.000498/2013-97. Procurador da República: Flávio Pavlov da Silveira. Declínio: 14/04/2014. RECURSO CONTRA DECISÃO DO NAOP 4ª REGIÃO. SAÚDE. REALIZAÇÃO DE CIRURGIA. DIREITO INDIVIDUAL. POSSIBILIDADE DE REMESSA À DEFENSORIA PÚBLICA JÁ INSTALADA. RECURSO PROVIDO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de notícia de fato instaurada na Procuradoria da República em Joinville/SC com o intuito de apurar suposta irregularidade consistente na dificuldade em agendar cirurgia de ligadura elástica no Hospital Regional Hans Dieter Schmidt.

2. Após o regular trâmite do feito, o ilustre Procurador da República, Flávio Pavlov da Silveira, determinou o arquivamento dos autos e a remessa do feito à Defensoria Pública Estadual, considerando que o problema noticiado pela representante diria respeito à questão individual de saúde.

3. Com a remessa dos autos ao Núcleo de Apoio Operacional à PFDC da 4ª Região, o arquivamento não foi homologado, sob o entendimento de que há legitimação concorrente entre Ministério Público Federal, Ministério Público Estadual e Defensorias Públicas na defesa de direito individual e coletivo à saúde.

4. Irresignado, o eminente Procurador da República, Flávio Pavlov da Silveira, interpôs recurso, alegando que: a) nos locais em que a Defensoria Pública já se encontra constituída, cabe a tal instituição atuar em defesa do indivíduo carente; b) a atuação da Defensoria Pública permite o desfecho mais célere com a atuação perante o Juizado Especial.

5. No caso, assiste razão ao recorrente, pois: a) em questões individuais de saúde, é facultada ao membro do Ministério Público Federal a remessa do feito às Defensorias Públicas já instaladas; b) a Defensoria Pública Estadual, além de poder intervir para garantir a realização de cirurgia no representante Daniel Lira Mendes, também tem legitimidade para propor eventual ação coletiva visando à aquisição de “kits” pelo Hospital Regional Hans Dieter Schmidt.

6. Pelo exposto, deve ser provido o recurso. Homologação do arquivamento.

AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS
Procurador Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO Nº 781, DE 15 DE OUTUBRO DE 2014

Referência: ICP MPF/PRM de Londrina/PR 1.25.005.000609/2012-56.
Procurador da República: Gustavo de Carvalho Guadanhin. RECURSO CONTRA DECISÃO DO NAOP 4ª REGIÃO. PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR – PNAE. NECESSIDADE DO MPF APURAR EVENTUAIS IRREGULARIDADES NO QUE CONCERNE À EXECUÇÃO DO PROGRAMA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Trata-se de procedimento preparatório instaurado na Procuradoria da República no município de Londrina/PR com o intuito de acompanhar o funcionamento do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE (Merenda Escolar) no município de Santa Bárbara/PR, localizado no âmbito de atribuição daquela Procuradoria.

2. Após o regular trâmite do feito, o Procurador oficiante determinou o declínio de sua atribuição, considerando que não foi constatada a ocorrência de malversação da verba pública federal, mas sim a má prestação do Programa, conforme identificado pelo Conselho Regional de Nutricionistas, fazendo-se necessário a remessa dos autos ao Ministério Público do Estado do Paraná.

3. Com a remessa dos autos ao Núcleo de Apoio Operacional à PFDC da 4ª Região, o declínio não foi homologado sob o entendimento de que, somente se não recebidas verbas federais é que a apuração de eventuais irregularidades seriam de atribuição do Ministério Público Estadual. De outra forma, se o estado recebeu verbas federais para a execução do PNAE, exsurge atribuição do PRDC ou do Núcleo de Patrimônio Público no feito, sendo cabível a intervenção do Ministério Público Federal para fiscalizar o cumprimento da lei.

4. Irresignado, o ilustre Procurador da República, Gustavo de Carvalho Guadanhin, interpôs recurso alegando que somente foi constatada irregularidade no que tange à execução técnica da atividade desempenhada pela Nutricionista e, como a mesma seria contratada pelo município de Nova Bárbara/PR, competiria ao Ministério Público Estadual adotar as providências que entender necessárias.

5. No caso, não assiste razão ao recorrente, pois: a) embora o procurador alegue a existência de irregularidades somente na execução técnica do trabalho desempenhado pela Nutricionista do Município, a mesma foi contratada com verba destinada ao PNAE, restando abrangida a atribuição do Ministério Público Federal para atuar no feito; b) a irregularidade apontada não afasta a competência do Ministério Público Federal para a causa, uma vez que é de sua atribuição fiscalizar suposta malversação das verbas destinadas ao Programa Nacional de Alimentação Escolar.

6. Pelo exposto, não deve ser provido o recurso, mantendo-se a decisão do NAOP/PFDC da 4ª Região no sentido de que o Ministério Público Federal é quem tem atribuição para apurar eventuais irregularidades evidenciadas no que concerne à execução do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE ou ao Conselho de Alimentação Escolar – CAE.

AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS
Procurador Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO Nº 782, DE 15 DE OUTUBRO DE 2014

Referência: ICP MPF/PRM de Londrina/PR 1.25.005.000604/2012-23.
Procurador da República: Gustavo de Carvalho Guadanhin. RECURSO CONTRA DECISÃO DO NAOP 4ª REGIÃO. PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR – PNAE. NECESSIDADE DO MPF APURAR EVENTUAIS IRREGULARIDADES NO QUE CONCERNE À EXECUÇÃO DO PROGRAMA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Trata-se de procedimento preparatório instaurado na Procuradoria da República no município de Londrina/PR com o intuito de acompanhar o funcionamento do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE (Merenda Escolar) no município de Jataizinho/PR, localizado no âmbito de atribuição daquela Procuradoria.

2. Após o regular trâmite do feito, o Procurador oficiante determinou o declínio de sua atribuição, considerando que não foi constatada a ocorrência de malversação da verba pública federal, mas sim a má prestação do Programa, conforme identificado pelo Conselho Regional de Nutricionistas, fazendo-se necessário a remessa dos autos ao Ministério Público do Estado do Paraná.

3. Com a remessa dos autos ao Núcleo de Apoio Operacional à PFDC da 4ª Região, o declínio não foi homologado sob o entendimento de que, somente se não recebidas verbas federais é que a apuração de eventuais irregularidades seriam de atribuição do Ministério Público Estadual. De outra forma, se o estado recebeu verbas federais para a execução do PNAE, exsurge atribuição do PRDC ou do Núcleo de Patrimônio Público no feito, sendo cabível a intervenção do Ministério Público Federal para fiscalizar o cumprimento da lei.

4. Irresignado, o ilustre Procurador da República, Gustavo de Carvalho Guadanhin, interpôs recurso alegando que somente foi constatada irregularidade no que tange à execução técnica da atividade desempenhada pela Nutricionista e, como a mesma seria contratada pelo município de Jataizinho/PR, competiria ao Ministério Público Estadual adotar as providências que entender necessárias.

5. No caso, não assiste razão ao recorrente, pois: a) embora o procurador alegue a existência de irregularidades somente na execução técnica do trabalho desempenhado pela Nutricionista do Município, a mesma foi contratada com verba destinada ao PNAE, restando abrangida a atribuição do Ministério Público Federal para atuar no feito; b) a irregularidade apontada não afasta a competência do Ministério Público Federal para a causa, uma vez que é de sua atribuição fiscalizar suposta malversação das verbas destinadas ao Programa Nacional de Alimentação Escolar.

6. Pelo exposto, não deve ser provido o recurso, mantendo-se a decisão do NAOP/PFDC da 4ª Região no sentido de que o Ministério Público Federal é quem tem atribuição para apurar eventuais irregularidades evidenciadas no que concerne à execução do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE ou ao Conselho de Alimentação Escolar – CAE.

AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS
Procurador Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO Nº 783, DE 15 DE OUTUBRO DE 2014

Referência: ICP MPF/PRM de Londrina/PR 1.25.005.000603/2012-89. Procurador da República: Gustavo de Carvalho Guadanhin. RECURSO CONTRA DECISÃO DO NAOP 4ª REGIÃO. PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR – PNAE. NECESSIDADE DO MPF APURAR EVENTUAIS IRREGULARIDADES NO QUE CONCERNE À EXECUÇÃO DO PROGRAMA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Trata-se de procedimento preparatório instaurado na Procuradoria da República no município de Londrina/PR com o intuito de acompanhar o funcionamento do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE (Merenda Escolar) no município de Jaguapitã/PR, localizado no âmbito de atribuição daquela Procuradoria.

2. Após o regular trâmite do feito, o Procurador oficiante determinou o declínio de sua atribuição, considerando que não foi constatada a ocorrência de malversação da verba pública federal, mas sim a má prestação do Programa, conforme identificado pelo Conselho Regional de Nutricionistas, fazendo-se necessário a remessa dos autos ao Ministério Público do Estado do Paraná.

3. Com a remessa dos autos ao Núcleo de Apoio Operacional à PFDC da 4ª Região, o declínio não foi homologado sob o entendimento de que, somente se não recebidas verbas federais é que a apuração de eventuais irregularidades seriam de atribuição do Ministério Público Estadual. De outra forma, se o estado recebeu verbas federais para a execução do PNAE, exsurge atribuição do PRDC ou do Núcleo de Patrimônio Público no feito, sendo cabível a intervenção do Ministério Público Federal para fiscalizar o cumprimento da lei.

4. Irresignado, o ilustre Procurador da República, Gustavo de Carvalho Guadanhin, interpôs recurso alegando que somente foi constatada irregularidade no que tange à execução técnica da atividade desempenhada pela Nutricionista e, como a mesma seria contratada pelo município de Jaguapitã/PR, competiria ao Ministério Público Estadual adotar as providências que entender necessárias.

5. No caso, não assiste razão ao recorrente, pois: a) embora o procurador alegue a existência de irregularidades somente na execução técnica do trabalho desempenhado pela Nutricionista do Município, a mesma foi contratada com verba destinada ao PNAE, restando abrangida a atribuição do Ministério Público Federal para atuar no feito; b) a irregularidade apontada não afasta a competência do Ministério Público Federal para a causa, uma vez que é de sua atribuição fiscalizar suposta malversação das verbas destinadas ao Programa Nacional de Alimentação Escolar.

6. Pelo exposto, não deve ser provido o recurso, mantendo-se a decisão do NAOP/PFDC da 4ª Região no sentido de que o Ministério Público Federal é quem tem atribuição para apurar eventuais irregularidades evidenciadas no que concerne à execução do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE ou ao Conselho de Alimentação Escolar – CAE.

AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS
Procurador Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO Nº 784, DE 15 DE OUTUBRO DE 2014

Referência: ICP MPF/PRM de Londrina/PR 1.25.005.000622/2012-13. Procurador da República: Gustavo de Carvalho Guadanhin. RECURSO CONTRA DECISÃO DO NAOP 4ª REGIÃO. PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR – PNAE. NECESSIDADE DO MPF APURAR EVENTUAIS IRREGULARIDADES NO QUE CONCERNE À EXECUÇÃO DO PROGRAMA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Trata-se de procedimento preparatório instaurado na Procuradoria da República no município de Londrina/PR com o intuito de acompanhar o funcionamento do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE (Merenda Escolar) no município de São Jerônimo da Serra/PR, localizado no âmbito de atribuição daquela Procuradoria.

2. Após o regular trâmite do feito, o Procurador oficiante determinou o declínio de sua atribuição, considerando que não foi constatada a ocorrência de malversação da verba pública federal, mas sim a má prestação do Programa, conforme identificado pelo Conselho Regional de Nutricionistas, fazendo-se necessário a remessa dos autos ao Ministério Público do Estado do Paraná.

3. Com a remessa dos autos ao Núcleo de Apoio Operacional à PFDC da 4ª Região, o declínio não foi homologado sob o entendimento de que, somente se não recebidas verbas federais é que a apuração de eventuais irregularidades seriam de atribuição do Ministério Público Estadual. De outra forma, se o estado recebeu verbas federais para a execução do PNAE, exsurge atribuição do PRDC ou do Núcleo de Patrimônio Público no feito, sendo cabível a intervenção do Ministério Público Federal para fiscalizar o cumprimento da lei.

4. Irresignado, o ilustre Procurador da República, Gustavo de Carvalho Guadanhin, interpôs recurso alegando que somente foi constatada irregularidade no que tange à execução técnica da atividade desempenhada pela Nutricionista e, como a mesma seria contratada pelo município de São Jerônimo da Serra/PR, competiria ao Ministério Público Estadual adotar as providências que entender necessárias.

5. No caso, não assiste razão ao recorrente, pois: a) embora o procurador alegue a existência de irregularidades somente na execução técnica do trabalho desempenhado pela Nutricionista do Município, a mesma foi contratada com verba destinada ao PNAE, restando abrangida a atribuição do Ministério Público Federal para atuar no feito; b) a irregularidade apontada não afasta a competência do Ministério Público Federal para a causa, uma vez que é de sua atribuição fiscalizar suposta malversação das verbas destinadas ao Programa Nacional de Alimentação Escolar.

6. Pelo exposto, não deve ser provido o recurso, mantendo-se a decisão do NAOP/PFDC da 4ª Região no sentido de que o Ministério Público Federal é quem tem atribuição para apurar eventuais irregularidades evidenciadas no que concerne à execução do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE ou ao Conselho de Alimentação Escolar – CAE.

AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS
Procurador Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO Nº 785, DE 15 DE OUTUBRO DE 2014

Referência: ICP MPF/PRM de Londrina/PR 1.25.005.000599/2012-59.
Procurador da República: Gustavo de Carvalho Guadanhin. RECURSO CONTRA DECISÃO DO NAOP 4ª REGIÃO. PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR – PNAE. NECESSIDADE DO MPF APURAR EVENTUAIS IRREGULARIDADES NO QUE CONCERNE À EXECUÇÃO DO PROGRAMA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Trata-se de procedimento preparatório instaurado na Procuradoria da República no município de Londrina/PR com o intuito de acompanhar o funcionamento do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE (Merenda Escolar) no município de Figueira/PR, localizado no âmbito de atribuição daquela Procuradoria.

2. Após o regular trâmite do feito, o Procurador oficiante determinou o declínio de sua atribuição, considerando que não foi constatada a ocorrência de malversação da verba pública federal, mas sim a má prestação do Programa, conforme identificado pelo Conselho Regional de Nutricionistas, fazendo-se necessário a remessa dos autos ao Ministério Público do Estado do Paraná.

3. Com a remessa dos autos ao Núcleo de Apoio Operacional à PFDC da 4ª Região, o declínio não foi homologado sob o entendimento de que, somente se não recebidas verbas federais é que a apuração de eventuais irregularidades seriam de atribuição do Ministério Público Estadual. De outra forma, se o estado recebeu verbas federais para a execução do PNAE, exsurge atribuição do PRDC ou do Núcleo de Patrimônio Público no feito, sendo cabível a intervenção do Ministério Público Federal para fiscalizar o cumprimento da lei.

4. Irresignado, o ilustre Procurador da República, Gustavo de Carvalho Guadanhin, interpôs recurso alegando que somente foi constatada irregularidade no que tange à execução técnica da atividade desempenhada pela Nutricionista e, como a mesma seria contratada pelo município de Figueira/PR, competiria ao Ministério Público Estadual adotar as providências que entender necessárias.

5. No caso, não assiste razão ao recorrente, pois: a) embora o procurador alegue a existência de irregularidades somente na execução técnica do trabalho desempenhado pela Nutricionista do Município, a mesma foi contratada com verba destinada ao PNAE, restando abrangida a atribuição do Ministério Público Federal para atuar no feito; b) a irregularidade apontada não afasta a competência do Ministério Público Federal para a causa, uma vez que é de sua atribuição fiscalizar suposta malversação das verbas destinadas ao Programa Nacional de Alimentação Escolar.

6. Pelo exposto, não deve ser provido o recurso, mantendo-se a decisão do NAOP/PFDC da 4ª Região no sentido de que o Ministério Público Federal é quem tem atribuição para apurar eventuais irregularidades evidenciadas no que concerne à execução do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE ou ao Conselho de Alimentação Escolar – CAE.

AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS
Procurador Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO Nº 786, DE 15 DE OUTUBRO DE 2014

Referência: ICP MPF/PRM de Londrina/PR 1.25.005.000608/2012-10.
Procurador da República: Gustavo de Carvalho Guadanhin. RECURSO CONTRA DECISÃO DO NAOP 4ª REGIÃO. PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR – PNAE. NECESSIDADE DO MPF APURAR EVENTUAIS IRREGULARIDADES NO QUE CONCERNE À EXECUÇÃO DO PROGRAMA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Trata-se de procedimento preparatório instaurado na Procuradoria da República no município de Londrina/PR com o intuito de acompanhar o funcionamento do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE (Merenda Escolar) no município de Nova Fátima/PR, localizado no âmbito de atribuição daquela Procuradoria.

2. Após o regular trâmite do feito, o Procurador oficiante determinou o declínio de sua atribuição, considerando que não foi constatada a ocorrência de malversação da verba pública federal, mas sim a má prestação do Programa, conforme identificado pelo Conselho Regional de Nutricionistas, fazendo-se necessário a remessa dos autos ao Ministério Público do Estado do Paraná.

3. Com a remessa dos autos ao Núcleo de Apoio Operacional à PFDC da 4ª Região, o declínio não foi homologado sob o entendimento de que, somente se não recebidas verbas federais é que a apuração de eventuais irregularidades seriam de atribuição do Ministério Público Estadual. De outra forma, se o estado recebeu verbas federais para a execução do PNAE, exsurge atribuição do PRDC ou do Núcleo de Patrimônio Público no feito, sendo cabível a intervenção do Ministério Público Federal para fiscalizar o cumprimento da lei.

4. Irresignado, o ilustre Procurador da República, Gustavo de Carvalho Guadanhin, interpôs recurso alegando que somente foi constatada irregularidade no que tange à execução técnica da atividade desempenhada pela Nutricionista e, como a mesma seria contratada pelo município de Nova Fátima/PR, competiria ao Ministério Público Estadual adotar as providências que entender necessárias.

5. No caso, não assiste razão ao recorrente, pois: a) embora o procurador alegue a existência de irregularidades somente na execução técnica do trabalho desempenhado pela Nutricionista do Município, a mesma foi contratada com verba destinada ao PNAE, restando abrangida a atribuição do Ministério Público Federal para atuar no feito; b) a irregularidade apontada não afasta a competência do Ministério Público Federal para a causa, uma vez que é de sua atribuição fiscalizar suposta malversação das verbas destinadas ao Programa Nacional de Alimentação Escolar.

6. Pelo exposto, não deve ser provido o recurso, mantendo-se a decisão do NAOP/PFDC da 4ª Região no sentido de que o Ministério Público Federal é quem tem atribuição para apurar eventuais irregularidades evidenciadas no que concerne à execução do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE ou ao Conselho de Alimentação Escolar – CAE.

AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS
Procurador Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO Nº 787, DE 15 DE OUTUBRO DE 2014

Referência: ICP MPF/PRM de Londrina/PR 1.25.005.000619/2012-91.
Procurador da República: Gustavo de Carvalho Guadanhin. RECURSO CONTRA DECISÃO DO NAOP 4ª REGIÃO. PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR – PNAE. NECESSIDADE DO MPF APURAR EVENTUAIS IRREGULARIDADES NO QUE CONCERNE À EXECUÇÃO DO PROGRAMA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Trata-se de procedimento preparatório instaurado na Procuradoria da República no município de Londrina/PR com o intuito de acompanhar o funcionamento do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE (Merenda Escolar) no município de Sapopema/PR, localizado no âmbito de atribuição daquela Procuradoria.

2. Após o regular trâmite do feito, o Procurador oficiante determinou o declínio de sua atribuição, considerando que não foi constatada a ocorrência de malversação da verba pública federal, mas sim a má prestação do Programa, conforme identificado pelo Conselho Regional de Nutricionistas, fazendo-se necessário a remessa dos autos ao Ministério Público do Estado do Paraná.

3. Com a remessa dos autos ao Núcleo de Apoio Operacional à PFDC da 4ª Região, o declínio não foi homologado sob o entendimento de que, somente se não recebidas verbas federais é que a apuração de eventuais irregularidades seriam de atribuição do Ministério Público Estadual. De outra forma, se o estado recebeu verbas federais para a execução do PNAE, exsurge atribuição do PRDC ou do Núcleo de Patrimônio Público no feito, sendo cabível a intervenção do Ministério Público Federal para fiscalizar o cumprimento da lei.

4. Irresignado, o ilustre Procurador da República, Gustavo de Carvalho Guadanhin, interpôs recurso alegando que somente foi constatada irregularidade no que tange à execução técnica da atividade desempenhada pela Nutricionista e, como a mesma seria contratada pelo município de Sapopema/PR, competiria ao Ministério Público Estadual adotar as providências que entender necessárias.

5. No caso, não assiste razão ao recorrente, pois: a) embora o procurador alegue a existência de irregularidades somente na execução técnica do trabalho desempenhado pela Nutricionista do Município, a mesma foi contratada com verba destinada ao PNAE, restando abrangida a atribuição do Ministério Público Federal para atuar no feito; b) a irregularidade apontada não afasta a competência do Ministério Público Federal para a causa, uma vez que é de sua atribuição fiscalizar suposta malversação das verbas destinadas ao Programa Nacional de Alimentação Escolar.

6. Pelo exposto, não deve ser provido o recurso, mantendo-se a decisão do NAOP/PFDC da 4ª Região no sentido de que o Ministério Público Federal é quem tem atribuição para apurar eventuais irregularidades evidenciadas no que concerne à execução do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE ou ao Conselho de Alimentação Escolar – CAE.

AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS
Procurador Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO Nº 788, DE 15 DE OUTUBRO DE 2014

Referência: ICP MPF/PRM de Londrina/PR 1.25.005.000615/2012-11.
Procurador da República: Gustavo de Carvalho Guadanhin. RECURSO CONTRA DECISÃO DO NAOP 4ª REGIÃO. PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR – PNAE. NECESSIDADE DO MPF APURAR EVENTUAIS IRREGULARIDADES NO QUE CONCERNE À EXECUÇÃO DO PROGRAMA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Trata-se de procedimento preparatório instaurado na Procuradoria da República no município de Londrina/PR com o intuito de acompanhar o funcionamento do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE (Merenda Escolar) no município de Rolândia/PR, localizado no âmbito de atribuição daquela Procuradoria.

2. Após o regular trâmite do feito, o Procurador oficiante determinou o declínio de sua atribuição, considerando que não foi constatada a ocorrência de malversação da verba pública federal, mas sim a má prestação do Programa, conforme identificado pelo Conselho Regional de Nutricionistas, fazendo-se necessário a remessa dos autos ao Ministério Público do Estado do Paraná.

3. Com a remessa dos autos ao Núcleo de Apoio Operacional à PFDC da 4ª Região, o declínio não foi homologado sob o entendimento de que, somente se não recebidas verbas federais é que a apuração de eventuais irregularidades seriam de atribuição do Ministério Público Estadual. De outra forma, se o estado recebeu verbas federais para a execução do PNAE, exsurge atribuição do PRDC ou do Núcleo de Patrimônio Público no feito, sendo cabível a intervenção do Ministério Público Federal para fiscalizar o cumprimento da lei.

4. Irresignado, o ilustre Procurador da República, Gustavo de Carvalho Guadanhin, interpôs recurso alegando que somente foi constatada irregularidade no que tange à execução técnica da atividade desempenhada pela Nutricionista e, como a mesma seria contratada pelo município de Rolândia/PR, competiria ao Ministério Público Estadual adotar as providências que entender necessárias.

5. No caso, não assiste razão ao recorrente, pois: a) embora o procurador alegue a existência de irregularidades somente na execução técnica do trabalho desempenhado pela Nutricionista do Município, a mesma foi contratada com verba destinada ao PNAE, restando abrangida a atribuição do Ministério Público Federal para atuar no feito; b) a irregularidade apontada não afasta a competência do Ministério Público Federal para a causa, uma vez que é de sua atribuição fiscalizar suposta malversação das verbas destinadas ao Programa Nacional de Alimentação Escolar.

6. Pelo exposto, não deve ser provido o recurso, mantendo-se a decisão do NAOP/PFDC da 4ª Região no sentido de que o Ministério Público Federal é quem tem atribuição para apurar eventuais irregularidades evidenciadas no que concerne à execução do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE ou ao Conselho de Alimentação Escolar – CAE.

AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS
Procurador Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO Nº 789, DE 15 DE OUTUBRO DE 2014

Referência: ICP MPF/PRM de Londrina/PR 1.25.005.000663/2011-11.
Procurador da República: Gustavo de Carvalho Guadanhin. RECURSO CONTRA DECISÃO DO NAOP 4ª REGIÃO. PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR – PNAE. NECESSIDADE DO MPF APURAR EVENTUAIS IRREGULARIDADES NO QUE CONCERNE À EXECUÇÃO DO PROGRAMA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Trata-se de procedimento preparatório instaurado na Procuradoria da República no município de Londrina/PR com o intuito de acompanhar o funcionamento do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE (Merenda Escolar) no município de Londrina/PR, localizado no âmbito de atribuição daquela Procuradoria.

2. Após o regular trâmite do feito, o Procurador oficiante determinou o declínio de sua atribuição, considerando que não foi constatada a ocorrência de malversação da verba pública federal, mas sim a má prestação do Programa, conforme identificado pelo Conselho Regional de Nutricionistas, fazendo-se necessário a remessa dos autos ao Ministério Público do Estado do Paraná.

3. Com a remessa dos autos ao Núcleo de Apoio Operacional à PFDC da 4ª Região, o declínio não foi homologado sob o entendimento de que, somente se não recebidas verbas federais é que a apuração de eventuais irregularidades seriam de atribuição do Ministério Público Estadual. De outra forma, se o estado recebeu verbas federais para a execução do PNAE, exsurge atribuição do PRDC ou do Núcleo de Patrimônio Público no feito, sendo cabível a intervenção do Ministério Público Federal para fiscalizar o cumprimento da lei.

4. Irresignado, o ilustre Procurador da República, Gustavo de Carvalho Guadanhin, interpôs recurso alegando que somente foi constatada irregularidade no que tange à execução técnica da atividade desempenhada pela Nutricionista e, como a mesma seria contratada pelo município de Londrina/PR, competiria ao Ministério Público Estadual adotar as providências que entender necessárias.

5. No caso, não assiste razão ao recorrente, pois: a) embora o procurador alegue a existência de irregularidades somente na execução técnica do trabalho desempenhado pela Nutricionista do Município, a mesma foi contratada com verba destinada ao PNAE, restando abrangida a atribuição do Ministério Público Federal para atuar no feito; b) a irregularidade apontada não afasta a competência do Ministério Público Federal para a causa, uma vez que é de sua atribuição fiscalizar suposta malversação das verbas destinadas ao Programa Nacional de Alimentação Escolar.

6. Pelo exposto, não deve ser provido o recurso, mantendo-se a decisão do NAOP/PFDC da 4ª Região no sentido de que o Ministério Público Federal é quem tem atribuição para apurar eventuais irregularidades evidenciadas no que concerne à execução do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE ou ao Conselho de Alimentação Escolar – CAE.

AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS
Procurador Federal dos Direitos do Cidadão

CONSELHO INSTITUCIONAL

QUINTA SESSÃO ORDINÁRIA DE 2014

Dia: 21/10/2014

Hora: 0 hora(s)

Local: Plenário do Conselho Superior do Ministério Público Federal (Edifício Sede da PGR - SAF Sul, Quadra 4, Conj C, Bl A, Cobertura, Sala 05 - Brasília-DF).

PAUTA

I – PEDIDOS DE VISTA

- 1) Procedimento: 1.28.000.001807/2012-75
Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO NORTE
Parte(s): Interessado: RONALDO SÉRGIO CHAVES FERNANDES
Interessado: 1A.CAMARA DE COORDENACAO E REVISAO DO MPF
Pedido de vista: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA - Distribuído em: 09/07/2014 17:41:23
Assunto: Recurso em face da decisão da 1ª CCR proferida na 244ª Sessão Ordinária, em 14.8.2013. Não homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público do Estado de Ceará, com retorno à origem para diligências no sentido de oficiar à Secretaria Municipal de Saúde de Apuiarés/CE, ressaltando-se o Princípio da Independência Funcional (art. 127, § 1º, da CF). Rede municipal de saúde. Responsabilidade solidária dos entes Federativos pelo funcionamento do Sistema Único de Saúde
- 2) Procedimento: 1.22.003.000520/2008-35
Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - DISTRITO FEDERAL
Parte(s): Interessado: CARLOS HENRIQUE MARTINS LIMA
Interessado: 1A.CAMARA DE COORDENACAO E REVISAO DO MPF
Interessado: PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO
Pedido de vista: Dr (a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA - Distribuído em: 09/07/2014 18:01:24
Assunto: Recurso em face da decisão da 1ª CCR proferida na 233ª Sessão Ordinária, em 3.5.2012. Não homologação da promoção de arquivamento e não provimento dos Embargos de Declaração, com o retorno à origem para providências, a fim de orientar as Instituições Financeiras quanto à Empréstimos Consignados a Idosos. Ausência de regulamentação específica do Conselho Monetário Nacional. Desconto irregular em contracheque de aposentado do Ministério dos Transportes.

II – CONFLITOS DE ATRIBUIÇÃO

- 3) Procedimento: 1.34.001.007887/2013-46
Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - SAO PAULO
Parte(s): Interessado: FERNANDA TEIXEIRA SOUZA DOMINGOS TAUBEMBLATT
Interessado: RAFAEL SIQUEIRA DE PRETTO
Interessado: 5A.CAMARA DE COORDENACAO E REVISAO
Relator: Dr(a) SANDRA VERONICA CUREAU - Distribuído em: 09/07/2014 15:32:59
Assunto: Conflito de atribuições. 4º Ofício do Grupo II - Patrimônio Público e Social (suscitante) e 1º Ofício do Grupo IV - Cidadania (suscitado), da PR/SP. Departamento de Polícia Rodoviária Federal. Concurso público. Cargo de Policial Rodoviário Federal. Edital nº 1/2013. Pedido de inclusão da carreira Militar das Forças Armadas no rol dos órgãos que ensejará pontuação na fase de títulos.
- 4) Procedimento: 1.34.001.007132/2013-41
Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - SAO PAULO
Parte(s): Interessado: FERNANDA TEIXEIRA SOUZA DOMINGOS TAUBEMBLATT
Interessado: THAMEA DANELON VALIENGO
Relator: Dr(a) SANDRA VERONICA CUREAU - Distribuído em: 09/07/2014 16:00:34
Assunto: Conflito de atribuições. 1º Ofício do Grupo IV - Direitos Fundamentais, Cidadania e Minorias-PFDC (suscitante) e 3º Ofício do Grupo II - Patrimônio Público e Social-5ª CCR (suscitado). Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Concurso público para o cargo de Técnico Judiciário. Edital. Exigência de conhecimentos específicos na área jurídica, para candidatos de concurso de ensino médio. Supostas irregularidades.
- 5) Procedimento: 1.30.001.003667/2013-92
Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO
Parte(s): Interessado: GINO AUGUSTO DE OLIVEIRA LICCIONE
Interessado: MARTA CRISTINA PIRES ANCIAES
Relator: Dr(a) SANDRA VERONICA CUREAU - Distribuído em: 09/07/2014 16:02:18
Assunto: Conflito de atribuições. Ofício da Educação, Minorias e Cidadania (suscitante) e Ofício do Patrimônio Público e Social (suscitado), da PR/RJ. Concurso público. Ingresso nos Quadros Complementares de Oficiais Intendentes da Marinha (CP-QC-IM), em 2013. Edital. Cláusula que feriria o direito a igualdade de tratamento entre os candidatos. Limite de idade de 29 (vinte e nove) anos.
- 6) Procedimento: 1.00.000.010714/2013-01
Origem: PROCURADORIA GERAL DA REPUBLICA
Parte(s): Interessado: ANDRE STEFANI BERTUOL
Interessado: MAURICIO PESSUTTO
Interessado: PGR/PFDC - AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS
Relator: Dr(a) SANDRA VERONICA CUREAU - Distribuído em: 10/07/2014 15:48:32
Assunto: Conflito de atribuições. PRDC (suscitante) e Ofício do Patrimônio Público e Improbidade Administrativa (suscitado), da PR/SC. Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT. Nomeação e posse de funcionário público como portador de necessidades especiais, sem que apresente nenhum grau de deficiência que possa enquadrá-lo dentro do sistema de reserva de vagas.
- 7) Procedimento: 1.20.000.000329/2012-74
Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - MATO GROSSO/DIAMANTINO
Parte(s): Interessado: FELIPE ALMEIDA BOGADO LEITE
Relator: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA - Distribuído em: 10/07/2014 16:37:28
Assunto: Conflito de atribuições. 5º Ofício Cível-3ª CCR (suscitante), 6º Ofício Cível-5ª CCR e PRDC-PFDC (suscitados). Prefeitura Municipal de Cuiabá/MP. Obras do Conjunto Habitacional Milton Figueiredo, localizado às margens da Rodovia Emanuel Pinheiro. Recursos do Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social-FNHIS, gerenciado pela Caixa Econômica Federal. Vícios de Construção e o mau uso do dinheiro público.
- 8) Procedimento: 1.11.000.000100/2013-20
Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES
Parte(s): Interessado: ROBERTA LIMA BARBOSA BOMFIM
Interessado: NIEDJA GORETE DE ALMEIDA ROCHA KASPARY
Relator: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO - Distribuído em: 10/07/2014 17:03:42
Assunto: Conflito de atribuições. 7º Ofício (suscitante) e 8º Ofício (suscitado), da PR/AL. Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária-INFRAERO. Aeroporto Internacional Zumbi dos Palmares/AL. Relatórios de Inspeção Aeroportuária. Empresas de serviço auxiliar de transporte aéreo, administração aeroportuária, infraestrutura. Irregularidades.
- 9) Procedimento: 1.00.000.010814/2014-19
Origem: PROCURADORIA GERAL DA REPUBLICA
Parte(s): Suscitante: ANDRE STEFANI BERTUOL
Interessado: MARCELO DA MOTA
Suscitado: ANALUCIA DE ANDRADE HARTMANN
Relator: Dr(a) SADY D ASSUMPCAO TORRES FILHO - Distribuído em: 25/07/2014 16:19:55
Assunto: Conflito de atribuições. Ofício do Patrimônio Público (suscitante) e Ofício do Meio Ambiente (suscitado). Ação Civil Pública nº 5015088-84.2014.404.7200 ajuizada pela União em face das Empresas Verônica Coan Goedert- ME e Carlinhos e Joacir Terraplângem Ltda. Lavra de argila/saibro, no Município de Biguaçu/SC, sem a autorização do Departamento Nacional de Produção Mineral-DNPM. Ressarcimento ao erário. Manifestação do Ministério Público Federal.
- 10) Procedimento: 1.29.000.001738/2014-24

- Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO SUL
Parte(s): Suscitante: ANA PAULA CARVALHO DE MEDEIROS
Suscitado: CAROLINA DA SILVEIRA MEDEIROS
Interessado: ENRICO RODRIGUES DE FREITAS
Interessado: JERUSA BURMANN VIECILI
- Relator: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO - Distribuído em: 31/07/2014 13:20:50
Assunto: Conflito de atribuições. 1º Ofício do Núcleo da Seguridade Social-PFDC (suscitante) e Núcleo do Controle da Administração-5ª CCR (suscitado), da PR/RS. Identificação de falhas no serviço prestado pelo Sistema Único de Saúde. Deliberação da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão no Encontro Nacional/2013: expedição de Recomendação aos Prefeitos Municipais e Secretários Estaduais de Saúde quanto à implantação de controle de ponto eletrônico para os profissionais de saúde e divulgação de quadro contendo os horários a serem cumpridos por médicos e odontólogos
- 11) Procedimento: 1.30.001.005401/2012-01
Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO
Parte(s): Suscitante: GINO AUGUSTO DE OLIVEIRA LICCIONE
Suscitado: ANA PADILHA LUCIANO DE ALMEIDA
Relator: Dr(a) HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS - Distribuído em: 25/09/2014 14:31:02
Assunto: Conflito de atribuições. Ofício da Tutela Residual do Patrimônio Público e Social (suscitante) e Ofício da Tutela da Cidadania e Minorias (suscitado), da PR/RJ. Médico perito do INSS cedido à Câmara dos Deputados. Faltas intencionais ao serviço por mais de 30 dias. Ato de improbidade administrativa. Ressarcimento ao erário.
- 12) Procedimento: 1.15.000.001921/2014-15
Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - CEARA
Parte(s): Suscitado: FRANCISCO DE ARAUJO MACEDO FILHO
Suscitante: MARCELO MESQUITA MONTE
Relator: Dr(a) ANA BORGES COELHO SANTOS - Distribuído em: 25/09/2014 14:31:04
Assunto: Conflito de atribuições. 5º Ofício da Tutela coletiva (suscitante) e 1º Ofício da Tutela Coletiva (suscitado), da PR/CE. Militar condenado em Ação de Improbidade Administrativa. Vínculo contratual com o Exército Brasileiro. Ação Civil Pública ajuizada pelo titular do 1ª OTC.
- 13) Procedimento: 1.30.001.002385/2014-59
Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO
Parte(s): Suscitado: ANA PADILHA LUCIANO DE ALMEIDA
Suscitante: GINO AUGUSTO DE OLIVEIRA LICCIONE
Relator: Dr(a) MONICA NICIDA GARCIA - Distribuído em: 25/09/2014 14:31:04
Assunto: Conflito de atribuições. Ofício da Tutela Residual do Patrimônio Público e Social (suscitante) e Ofício da Tutela da Cidadania e Minorias (suscitado). Concessão de benefício previdenciário. Fraude. Ressarcimento ao erário.
- 14) Procedimento: 1.30.001.002758/2014-91
Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO
Parte(s): Suscitado: ANA PADILHA LUCIANO DE ALMEIDA
Suscitante: MARYLUCY SANTIAGO BARRA
Interessado: ISRAEL ALVES DE OLIVEIRA
Relator: Dr(a) JOAO AKIRA OMOTO - Distribuído em: 25/09/2014 14:31:04
Assunto: Conflito de atribuições. Ofício da Tutela Residual do Patrimônio Público e Social (suscitante) e Ofício da Tutela da Cidadania e Minorias (suscitado). Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional no Estado do Rio de Janeiro/2ª Região - CREFITO-2. Processo administrativo eleitoral de renovação de mandatos, quadriênio 2014-2018, em andamento e em fase de impugnação judicial das chapas e candidatos. Término do mandato atual em 19.8.2014. Descontinuidade do serviço público.
- 15) Procedimento: 1.30.001.003249/2014-86
Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO
Parte(s): Suscitante: MARYLUCY SANTIAGO BARRA
Suscitado: ANA PADILHA LUCIANO DE ALMEIDA
Interessado: VINÍCIUS BARROS REZENDE
Relator: Dr(a) JOAO AKIRA OMOTO - Distribuído em: 25/09/2014 14:49:44
Assunto: Conflito de atribuições. Ofício da Tutela Residual do Patrimônio Público e Social (suscitante) e Ofício da Tutela da Cidadania e Minorias (suscitado). Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional do Estado do Rio de Janeiro/2ª Região - CREFITO-2. Processo administrativo eleitoral de renovação de mandatos, quadriênio 2014-2018, em andamento e em fase de impugnação judicial das chapas e candidatos. Término do mandato atual em 19.8.2014. Descontinuidade do serviço público.
- 16) Procedimento: 1.00.000.014649/2014-66
Origem: PROCURADORIA GERAL DA REPUBLICA
Parte(s): Suscitante: ANA PADILHA LUCIANO DE ALMEIDA
Suscitado: GINO AUGUSTO DE OLIVEIRA LICCIONE
Relator: Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS - Distribuído em: 09/10/2014 13:39:36
Assunto: Conflito de atribuições. 48º Ofício da Tutela da Cidadania e Minorias (suscitante) e Ofício Residual do Patrimônio Público e Social (suscitado), da PR/RJ. CONSELHO REGIONAL DE ESTATÍSTICA-2ª REGIÃO (RJ/ES) - CONRE2. Irregularidades na contratação de servidores. Procedimento Preparatório nº 1.30.001.003669/2013-81. Ação Civil Pública nº 0121359.54.2014.4.02.5101. "Dispensa de todos os servidores ocupantes de cargos públicos que não tivessem sido providos mediante a aprovação em concurso público e daqueles que estivessem ocupando cargos de provimento em comissão ou funções de confiança que não se enquadrassem no conceito estabelecido no art. 37, V, da

Constituição Federal, bem como à observância dos princípios constitucionais e o disposto na Lei nº 8.112/90, abstendo-se de contratar servidores para o quadro de pessoal sob o regime celetista, dentre outros pedidos”.

- 17) Procedimento: 1.00.000.014639/2014-21
Origem: PROCURADORIA GERAL DA REPUBLICA
Parte(s): Suscitado: GINO AUGUSTO DE OLIVEIRA LICCIONE
Suscitante: ANA PADILHA LUCIANO DE ALMEIDA
Relator: Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS - Distribuído em: 09/10/2014 13:43:33
Assunto: Conflito de atribuições. 48º Ofício da Tutela da Cidadania e Minorias (suscitante) e Ofício Residual do Patrimônio Público e Social (suscitado), da PR/RJ. CONSELHO REGIONAL DE ESTATÍSTICA-2ª REGIÃO (RJ/ES) e CONRE2. Irregularidades na contratação de servidores. Procedimento Preparatório nº 1.30.001.003669/2013-81. Impugnação do Valor da Causa. Ação Civil Pública nº 0121359.54.2014.4.02.5101. “Dispensa de todos os servidores ocupantes de cargos públicos que não tivessem sido providos mediante a aprovação em concurso público e daqueles que estivessem ocupando cargos de provimento em comissão ou funções de confiança que não se enquadrassem no conceito estabelecido no art. 37, V, da Constituição Federal, bem como à observância dos princípios constitucionais e o disposto na Lei nº 8.112/90, abstendo-se de contratar servidores para o quadro de pessoal sob o regime celetista, dentre outros pedidos.”
- 18) Procedimento: 1.30.001.002003/2014-97
Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO
Parte(s): Suscitado: ANA PADILHA LUCIANO DE ALMEIDA
Suscitante: GINO AUGUSTO DE OLIVEIRA LICCIONE
Relator: Dr(a) HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS - Distribuído em: 10/10/2014 16:43:30
Assunto: Conflito de atribuições. 17º Ofício da Tutela Residual do Patrimônio Público e Social (suscitante) e 48º Ofício - Tutela da Cidadania e Minorias (suscitado). Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Rio de Janeiro - CRECI/RJ. Irregularidade na cobrança de anuidade e manutenção de terceirizados nos quadros de funcionários. Descumprimento de decisão do TCU.
- III – RECURSO DE CONFLITO DE ATRIBUIÇÃO
- 19) Procedimento: 1.30.002.000175/2012-54
Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CAMPOS-RJ
Parte(s): Suscitante: BRUNO FREIRE DE CARVALHO CALABRICH
Suscitado: LILIAN GUILHON DORE
Relator: Dr(a) SANDRA VERONICA CUREAU - Distribuído em: 09/07/2014 14:45:42
Assunto: Recurso em face da decisão da 5ª CCR proferida na 696ª Sessão Ordinária, em 25.2.2013. Conflito de atribuições. PR/DF (suscitante) e PRM/Campos dos Goytacazes (suscitada). Atribuição da PR/DF para atuar no feito. Eventual acumulação ilícita de cargos públicos. Prestação de serviços terceirizados na Prefeitura de Campos dos Goytacazes/RJ, concomitantemente com o cargo de assessor parlamentar lotado no gabinete de ex-deputado federal, no período de 2007-2008. Improbidade administrativa.
- IV – RECURSOS DE DECLÍNIO
- 20) Procedimento: 1.35.000.000526/2013-41
Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA
Parte(s): Interessado: EDUARDO BOTAO PELELLA
Interessado: JOSE ROMULO SILVA ALMEIDA
Interessado: 3A.CAMARA DE COORDENACAO E REVISAO
Relator: Dr(a) SANDRA VERONICA CUREAU - Distribuído em: 09/07/2014 15:48:35
Assunto: Recurso em face da decisão da 3ª CCR proferida na 9ª Sessão Ordinária, em 29.11.2013. Não homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público do Estado de Sergipe-Núcleo de Defesa do Consumidor, com o retorno à origem para diligências, a fim de que a SUSEP se manifeste sobre os fatos narrados na representação. Consumidor e Ordem Econômica. Legitimidade Ministerial quanto à apuração de possível fraude fiscal e prejuízo ao consumidor.
- 21) Procedimento: 1.11.000.000057/2012-11
Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES
Parte(s): Interessado: NIEDJA GORETE DE ALMEIDA ROCHA KASPARY
Interessado: 1A.CAMARA DE COORDENACAO E REVISAO DO MPF
Relator: Dr(a) ANA BORGES COELHO SANTOS - Distribuído em: 10/07/2014 16:31:50
Assunto: Recurso em face da decisão da 1ª CCR proferida na 233ª Sessão Ordinária, em 3.5.2012. Não homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público do Estado de Alagoas, com o retorno à origem para providências, observando-se o Princípio da Independência Funcional (art. 127, § 1º, da CF). Banco do Brasil S/A. Concurso Público. Edital nº 01 - 2011/001. Divulgação de novo edital ainda na vigência de concurso anterior.
- 22) Procedimento: 1.24.000.000496/2013-57
Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARAIBA
Parte(s): Interessado: 1A.CAMARA DE COORDENACAO E REVISAO DO MPF
Relator: Dr(a) ANA BORGES COELHO SANTOS - Distribuído em: 10/07/2014 17:58:30
Assunto: Recurso em face da decisão da 1ª CCR proferida na 246ª Sessão Ordinária, em 20.11.2013. Não homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte, com o retorno à origem para diligências, ressaltando-se o Princípio da Independência Funcional (art. 127, § 1º, da CF). Centro de Seleção e de Promoção de Eventos - CESPE/UnB. Concursos públicos para Juiz do Trabalho e para Magistrado do Rio Grande do Norte. Entrega de documentos pessoalmente ou por meio de procurador. Suposta conduta desproporcional.
- 23) Procedimento: 1.34.010.001167/2013-68
Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE RIBEIRAO PRETO-SP

- Parte(s): Interessado: 1A.CAMARA DE COORDENACAO E REVISAO DO MPF
Interessado: ANDRE LUIZ MORAIS DE MENEZES
- Relator: Dr(a) SANDRA VERONICA CUREAU - Distribuído em: 14/07/2014 12:34:50
- Assunto: Recurso em face da decisão da 1ª CCR proferida na 248ª Sessão Ordinária, em 19.3.2014. Não homologação do declínio de atribuição ao Ministério Público do Estado de São Paulo, com o retorno à origem para as providências cabíveis, e remessa de cópia à Promotoria da Comarca de Ribeirão Preto. Concorrência de atribuições. Direito à saúde. Sistema Único de Saúde-SUS. Fundação de Apoio ao Ensino, Pesquisa e Assistência do Hospital de Clínicas de Ribeirão Preto. Possíveis irregularidades administrativas durante os anos de 2010/2011.
- V – RECURSOS DE ARQUIVAMENTO
- 24) Procedimento: 1.15.002.000384/2013-95
Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE J. NORTE/IGUATU-CE
Parte(s): Interessado: LIVIA MARIA DE SOUSA
Interessado: 5A.CAMARA DE COORDENACAO E REVISAO
Relator: Dr(a) SADY D ASSUMPCAO TORRES FILHO - Distribuído em: 09/07/2014 18:45:19
Assunto: Recurso em face da decisão da 5ª CCR proferida na 743ª Sessão Ordinária em 19.8.2013. Não homologação da promoção de arquivamento, com o retorno à origem para diligências. Prefeitura Municipal de Jardim/CE. Suposto descumprimento de obrigação tributária acessória. Não inserção na GFIP de informações referentes a segurados que lhe prestaram serviços. Omissão dolosa no repasse de informações. Improbidade administrativa.
- 25) Procedimento: 1.28.000.001426/2011-13
Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO NORTE
Parte(s): Interessado: RONALDO SERGIO CHAVES FERNANDES
Interessado: 1A.CAMARA DE COORDENACAO E REVISAO DO MPF
Relator: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA - Distribuído em: 10/07/2014 14:56:19
Assunto: Recurso em face da decisão da 1ª CCR proferida na 241ª Sessão Ordinária, em 15.5.2013. Parcial homologação do arquivamento, ressalvando-se o Princípio da Independência Funcional (art. 127, § 1º, da CF). Ministério da Saúde. Precariedade no fornecimento de medicamento imunoglobulina anti-Rho (D) para gestantes e recém-nascidos quando os fatores sanguíneos são distintos.
- 26) Procedimento: 1.35.000.000134/2013-82
Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA
Parte(s): Interessado: JOSE ROMULO SILVA ALMEIDA
Interessado: 3A.CAMARA DE COORDENACAO E REVISAO
Relator: Dr(a) ANA BORGES COELHO SANTOS - Distribuído em: 10/07/2014 15:12:42
Assunto: Recurso em face da decisão da 3ª CCR proferida na 4ª Sessão Ordinária, em 29.5.2013. Não homologação da promoção de arquivamento, com o retorno à origem para diligência junto à Agência Nacional de Saúde Suplementar- ANS. Plano de Saúde HAPVIDA. Negativa de cobertura de procedimento cirúrgico para retirada de nódulo na tireoide.
- 27) Procedimento: 1.29.011.000219/2013-39
Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE URUGUAIANA-RS
Parte(s): Interessado: BRUNA PFAFFENZELLER
Interessado: 2A.CAMARA DE COORDENACAO E REVISAO DO MPF
Interessado: MARIA DUARTE DA SILVA
Relator: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA - Distribuído em: 10/07/2014 15:24:13
Assunto: Recurso em face da decisão da 2ª CCR proferida na 590ª Sessão Ordinária, em 16.12.2013. Revisão de arquivamento (art. 28 do CPP c/c o art. 62, IV da LC nº 75/93). Crime de estelionato (art. 171, § 3º do CP). Recebimento indevido de benefícios previdenciários post mortem. Princípio da insignificância. Inaplicabilidade. Designação de outro Membro para prosseguir na persecução penal.
- 28) Procedimento: 1.34.008.000452/2013-19
Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PIRACICABA/AMERICA
Parte(s): Interessado: PRR3ª REGIÃO/PRR3ª/PFDC/NAOP - NÚCLEO DE APOIO OPERACIONAL À PFDC NA PRR 3ª REGIÃO
Interessado: 5A.CAMARA DE COORDENACAO E REVISAO
Relator: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI - Distribuído em: 10/07/2014 17:23:14
Assunto: Recurso em face da decisão nº 1063/2014/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO, proferida em 15.4.2014. Promoção de arquivamento. Criança e adolescente. Indeferimento do pedido de parceria junto ao CREAS-Centro de Referência Especializado em Assistência Social do Município de Cordeirópolis/SP. Projeto Experimental para Tratamento de Crianças com Anomalias Familiares, Educacionais e Comportamentais.
- 29) Procedimento: 1.15.002.000510/2013-10
Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE J. NORTE/IGUATU-CE
Parte(s): Interessado: RAFAEL RIBEIRO RAYOL
Interessado: 5A.CAMARA DE COORDENACAO E REVISAO
Relator: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI - Distribuído em: 14/07/2014 10:01:50
Assunto: Recurso em face da decisão da 5ª CCR proferida na 754ª Sessão Ordinária, em 23.9.2013. Não homologação da promoção de arquivamento, com o retorno à origem para que, ressalvado o Princípio da Independência Funcional (art. 127, § 2º, da CF), sejam apuradas as circunstâncias do não recolhimento do tributo e a responsabilidade do gestor e de outros servidores municipais. Município de Potengi/CE. Não recolhimento do Fundo de Contribuição de Tempo de Serviço. Obrigação tributária acessória. Suposto ato de improbidade administrativa.
- 30) Procedimento: 1.25.000.000894/2013-36
Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARANA

- Parte(s): Interessado: JOSE SOARES FRISCH
Interessado: 2A.CAMARA DE COORDENACAO E REVISAO DO MPF
- Relator: Dr(a) ROBERTO LUIS OPPERMANN THOME - Distribuído em: 14/07/2014 10:23:49
- Assunto: Recurso em face da decisão da 2ª CCR proferida na Sessão de Revisão nº 585, em 7.10.2013. Não homologação da promoção de arquivamento, com a designação de outro Membro do MPF para prosseguir na persecução penal. Omissão de registro de vínculo empregatício em CTPS (art. 297, § 4º, CP).
- 31) Procedimento: 1.00.000.008636/2014-58
Origem: PROCURADORIA GERAL DA REPUBLICA
Parte(s): Interessado: SILVIO VIEIRA DE OLIVEIRA JUNIOR
Interessado: JOAO BOSCO ARAUJO FONTES JUNIOR
Interessado: 2A.CAMARA DE COORDENACAO E REVISAO DO MPF
- Relator: Dr(a) SADY D ASSUMPCAO TORRES FILHO - Distribuído em: 14/07/2014 17:41:14
- Assunto: Recurso em face da decisão da 2ª CCR proferida na 595ª Sessão Ordinária, em 7.4.2014. Homologação do arquivamento do processo MPF nº 1.05.000.000258/2013-05. Ausência de indício de crime da conduta narrada. Suposta prática de fraudes processuais praticadas por juíza e servidores públicos lotados no Fórum Federal da Paraíba.
- 32) Procedimento: 1.22.003.000040/2011-70
Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE UBERLANDIA-MG
Parte(s): Interessado: CLEBER EUSTAQUIO NEVES
Interessado: 5A.CAMARA DE COORDENACAO E REVISAO
Interessado: ADAILTON LIMA E SILVA
- Relator: Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA - Distribuído em: 18/07/2014 14:51:51
- Assunto: Recurso em face da decisão da 5ª CCR proferida na 639ª Reunião, em 23.4. 2012. Homologação do arquivamento. Universidade Federal de Uberlândia/ MG. Concurso público para o cargo de professor. Edital nº 110/2009. Supostas irregularidades.
- 33) Procedimento: 1.15.002.000198/2013-56
Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE J. NORTE/IGUATU-CE
Parte(s): Interessado: RAFAEL RIBEIRO RAYOL
Interessado: 5A.CAMARA DE COORDENACAO E REVISAO
- Relator: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA - Distribuído em: 31/07/2014 13:20:50
- Assunto: Recurso em face da decisão da 5ª CCR proferida na 743ª Sessão Ordinária, em 19.8.2013. Não homologação da promoção de arquivamento, com o retorno à origem para diligências. Prefeito municipal de Auiaba/CE. Ausência de inserção na Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social de parte dos segurados equiparados a empregados. Infrações administrativas pertinentes a seara fiscal.
- 34) Procedimento: 1.26.000.001460/2005-14
Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PERNAMBUCO
Parte(s): Interessado: 4A.CAMARA DE COORDENACAO E REVISAO
Interessado: EDSON VIRGINIO CAVALCANTE JUNIOR
- Relator: Dr(a) JOAO AKIRA OMOTO - Distribuído em: 25/09/2014 14:31:01
- Assunto: Recurso em face da decisão da 4ª CCR proferida na 408ª Sessão Ordinária, em 27.5.2014. Não homologação da promoção de arquivamento, com o retorno à origem para prosseguir no feito com vistas à retirada das ocupações irregulares delimitadas na vistoria. Zona Costeira. Notícia de ocupação irregular, por sem-teto, na praia de Maria Farinha, Município de Paulista/PE. Área destinada ao uso comum. Degradação dos recursos ambientais.
- 35) Procedimento: 1.34.001.000131/2014-57
Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - SAO PAULO
Parte(s): Interessado: PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO
Interessado: MARCIO DOMENE CABRINI
Interessado: HELIO BORGES DOS SANTOS
- Relator: Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA - Distribuído em: 25/09/2014 14:31:03
- Assunto: Recurso em face da decisão nº 872/2014/NAOP/PFDC/PRR3ªR. Homologação do arquivamento. Cidadania. Títulos de Capitalização. 'Tele Sena'.

Brasília, 14 de outubro de 2014

ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO
Presidente do CIMPF**4ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO**

PORTARIA Nº 21, DE 15 DE OUTUBRO DE 2014

Alteração da composição do Grupo de Trabalho – Pesca.

A COORDENADORA DA 4ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe conferem os artigos 61 e 62 da Lei Complementar nº 75/1993, como também no inciso I, do art. 3º da Portaria 4ª CCR, nº 3/2013, e

Considerando o requerido pela Procuradora da República Anelise Becker, Coordenadora do GT-Pesca, no Ofício nº GAB/PRM/RG/RS nº 1210/2014 (PRM-RGR-RS 00004515/2014), resolve:

Art. 1º. Alterar a composição do Grupo de Trabalho 4ª CCR – Pesca, instituído pela Portaria 4ª CCR nº 19, de 17 de dezembro de 2010, que passa a ser a seguinte:

Membros Titulares

Dra. Anelise Becker – Procuradora da República no Município de Rio Grande/RS (Coordenadora)

Dr. Luís Roberto Gomes – Procurador da República no Município de Presidente Prudente/SP

Membros Suplentes

Dr. Rafael da Silva Rocha – Procurador da República no Estado do Amazonas/AM

Dra. Walquíria Imamura Pícoli – Procuradora da República no Município de São Mateus/ES

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SANDRA CUREAU

Subprocuradora-Geral da República

Coordenadora

7ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

ORIENTAÇÃO Nº 1, DE 25 DE SETEMBRO DE 2014

Assunto: Orienta os membros do Ministério Público Federal sobre a juntada de antecedentes criminais e averiguação da vida pregressa do indiciado aos inquéritos policiais.

A 7ª Câmara de Coordenação e Revisão, considerando o deliberado no procedimento 1.00.000.014152/2013-67, julgado na 1ª Sessão Extraordinária de Coordenação, realizada em 20 de agosto de 2014, ORIENTA os membros dos Grupos de Controle Externo da Atividade Policial (GCEAPs) a recomendarem, se assim entenderem, ao SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLÍCIA FEDERAL na respectiva circunscrição que adote as medidas necessárias e adequadas, no âmbito legal de suas atribuições administrativas, para instruir e orientar, em caráter vinculante, os Delegados de Polícia Federal lotados na respectiva unidade da Federação a:

1. sempre, em todos os casos, promoverem a juntada da(s) folha(s) de antecedentes criminais da(s) pessoa(s) indiciada(s) aos autos do(s) inquérito(s) policial(ais), antes de enviá-los relatados para a análise, pelo Ministério Público, dos elementos de informação coligidos na investigação, em conformidade com o art. 6º, inciso VIII, segunda parte, do Código de Processo Penal; e

2. afigurando-se pertinente e relevante para a plena compreensão do(s) fato(s) objeto da investigação, promoverem diligências circunstanciadas de averiguação da “vida pregressa do indiciado, sob o ponto de vista individual, familiar e social, sua condição econômica, sua atitude e estado de ânimo antes e depois do crime e durante ele, e quaisquer outros elementos que contribuam para a apreciação do seu temperamento e caráter”, de acordo com o art. 6º, inciso IX, do Código de Processo Penal.

MARIO LUIZ BONSAGLIA

Subprocurador-Geral da República

Coordenador

CARLOS FREDERICO SANTOS

Subprocurador-Geral da República

Membro Titular

MÔNICA NICIDA GARCIA

Subprocuradora-Geral da República

Membro Titular

ORIENTAÇÃO Nº 2, DE 25 DE SETEMBRO DE 2014

Assunto: Orienta os GCEAPs em relação à fiscalização das notícias-crime arquivadas de ofício no âmbito da Polícia Federal, quando houver.

A 7ª Câmara de Coordenação e Revisão, considerando o deliberado no procedimento 1.00.000.005974/2013-57, julgado na 1ª Sessão Extraordinária de Coordenação, realizada em 20 de agosto de 2014, ORIENTA os membros do Grupo de Controle Externo da Atividade Policial nas unidades da Federação, se assim entenderem, que:

1. as notícias-crime arquivadas no âmbito interno da Polícia Federal podem ser controladas mediante análise pormenorizada de cada uma delas, a partir do relatório extraído do Sistema Nacional de Procedimentos (SINPRO), em determinado espaço temporal considerado; e

2. as apurações preliminares à instauração de inquérito policial, calcadas no art. 5º, § 3º, do Código de Processo Penal, ressem-se de forma e prazo normativamente estabelecidos para o seu desenvolvimento no âmbito da Polícia Federal, cabendo ao GCEAP analisar cada uma das notícias-crime assim classificadas e, se for o caso, requisitar formalmente a instauração de inquérito policial ao final de cada inspeção, consignando no relatório final. Para tanto, deve ser requisitado, previamente à inspeção, à Corregedoria Regional, no caso de visita técnica na Superintendência ou perante o chefe da Delegacia Regional, o inteiro teor das notícias-crime arquivadas de ofício pela Polícia para que o GCEAP possa avaliar a necessidade de requisição formal de instauração de inquérito policial para cada caso.

MARIO LUIZ BONSAGLIA

Subprocurador-Geral da República

Coordenador

CARLOS FREDERICO SANTOS
Subprocurador-Geral da República
Membro Titular

MÔNICA NICIDA GARCIA
Subprocuradora-Geral da República
Membro Titular

ORIENTAÇÃO Nº 3, DE 25 DE SETEMBRO DE 2014

Assunto: Orienta os GCEAPs para que observem, em suas inspeções, se as determinações da Portaria Interministerial nº 4.226/2010, que estabelece diretrizes sobre o uso da força e armas de fogo pelos agentes de segurança pública, estão sendo cumpridas.

A 7ª Câmara de Coordenação e Revisão, considerando o deliberado no procedimento 1.00.000.012295/2013-34, julgado na 1ª Sessão Extraordinária de Coordenação, realizada em 20 de agosto de 2014, ORIENTA os membros do Grupo de Controle Externo da Atividade Policial nas unidades da Federação para que observem, se assim entenderem, se as determinações da Portaria Interministerial nº 4.226/2010, que estabelece diretrizes sobre o uso da força e armas de fogo pelos agentes de segurança pública, estão sendo cumpridas.

MARIO LUIZ BONSAGLIA
Subprocurador-Geral da República
Coordenador

CARLOS FREDERICO SANTOS
Subprocurador-Geral da República
Membro Titular

MÔNICA NICIDA GARCIA
Subprocuradora-Geral da República
Membro Titular

PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 5ª REGIÃO

PORTARIA Nº 33, DE 14 DE OUTUBRO DE 2014

Estabelece a suspensão do plantão do Ministério Público Eleitoral nas Eleições de 2014.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL EM PERNAMBUCO, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, considerando (i) que não vai haver segundo turno para eleição de governador no estado de Pernambuco, (ii) o disposto na Resolução TSE nº 23.390/2013 (Calendário Eleitoral)1 e (iii) a Portaria nº 881 do Diretor-Geral do TRE/PE, RESOLVE:

Art. 1º. Suspender o regime de plantão da Procuradoria Regional Eleitoral, fixado na Portaria 18/2014, de 04 de julho de 2014.

Art. 2º. No dia 26/10/2014, em virtude do segundo turno para as eleições presidenciais, a Procuradoria Regional Eleitoral funcionará das 08h às 18h, em regime de plantão, com o mínimo necessário de servidores.

Art. 3º. Os efeitos desta Portaria passam a existir desde a sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Dê-se ciência da presente Portaria ao Sr. Procurador-Geral Eleitoral, ao Sr. Vice- Procurador Geral Eleitoral, ao Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria da República em Pernambuco e ao Sr. Presidente do Tribunal Regional Eleitoral. Publique-se.

JOÃO BOSCO ARAUJO FONTES JUNIOR
Procurador Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE ALAGOAS

PORTARIA Nº 18, DE 13 DE OUTUBRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio da Procuradora da República signatária, com base no que preceitua o art. 129, II, da Constituição Federal, o art. 6º, VII, alíneas "a" a "d", da Lei Complementar nº 75/93, o art. 5º da Resolução CSMPF nº 87/2006, de 03 de agosto de 2006, alterada pela Resolução nº 106/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o art. 4º da Resolução CNPM nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público.

Considerando que compete ao Ministério Público instaurar inquérito civil para a proteção dos interesses difusos e coletivos, nos termos da legislação acima apontada.

Considerando que foi instaurado o presente Procedimento Preparatório no âmbito desta Procuradoria da República em razão de representação formulada por Amanda Salustre de Omena, a qual notícia possível descumprimento às normas de acessibilidade pela agência da Caixa Econômica Federal localizada na Ponta Verde (Galeria Espaço 20), nesta capital.

Considerando que a defesa dos direitos e interesses coletivos insere-se entre as funções institucionais do Ministério Público Federal, estando prevista no art. 6.º, VII, a, c e d, da Lei Complementar 75/93 (Lompu).

Considerando que os elementos de prova até então colhidos apontam a necessidade de realização de novas diligências para melhor apreciação dos fatos investigados, visando a resolução da questão em exame nos autos.

RESOLVE converter em INQUÉRITO CIVIL o presente Procedimento Preparatório 1.11.000.000351/2014-95, determinando:

1 - Autue-se como ICP, inserindo a presente portaria na primeira folha dos autos;

2 - Dê-se conhecimento da instauração deste ICP à PFDC (art. 6º da Resolução n.º 87/2006, alterada pela Resolução nº 106/2010, do CSMPF), mediante remessa desta portaria;

3 – Outrossim, adote-se a providência constante no despacho n. 628/2014.

NIEDJA GORETE DE ALMEIDA ROCHA KASPARY

PORTARIA Nº 77, DE 15 DE OUTUBRO DE 2014.

EMENTA: Portaria. Civil. Determina a instauração de Inquérito Civil no âmbito da PRM Arapiraca/AL. Apura as deficiências do atendimento, sobretudo a demora para realização perícias, nas agências do INSS em Arapiraca, Palmeira dos Índios, Pão de Açúcar, Girau do Ponciano e Porto Real do Colégio.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, fundamentado no art. 129, da Constituição da República c/c art. 6º, VII e XIV, e 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93 e art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85 e ainda de acordo com as Resoluções nº 87/06-CSMPF e nº 23/07-CNMP, determina a instauração de Inquérito Civil visando a regular e legal coleta de elementos de instrução, com o objetivo de averiguar a veracidade e a profundidade da situação fática adiante narrada e, caso necessário, buscar uma resolução administrativa e/ou adotar medidas judiciais, pelos seguintes fundamentos de fato e de direito:

Considerando que a Constituição da República incumbiu o Ministério Público de velar pela manutenção da ordem jurídica e do regime democrático de direito, bem como defender os interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da CR);

Considerando que são funções institucionais do Ministério Público da União zelar pelo efetivo respeito aos Poderes Públicos da União quanto aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da publicidade (art. 5º, V, “b” da LC nº 75/93);

Considerando que é função do Ministério Público expedir notificações, requisitar informações e documentos nos procedimentos administrativos de sua competência (art. 129, VI, da CR)

Considerando as informações, provenientes da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, de que o tempo de espera para a realização de perícia médica nas agências do INSS nos municípios de Arapiraca, Palmeira dos Índios, Pão de Açúcar, Girau do Ponciano e Porto Real do Colégio tem superado 45 (quarenta e cinco) dias.

Considerando que desarrazoado lapso temporal entre a solicitação do benefício previdenciário e a realização da perícia causa relevantes transtornos para os segurados e assistidos nos momentos em que eles mais necessitam do amparo estatal.

DELIBERA INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL e determina para instrução do feito, desde logo, a realização das seguintes diligências:

a) a autuação do presente feito como “Inquérito Civil”, destinado a apurar as deficiências do atendimento, sobretudo a demora para realização perícias, nas agências do INSS em Arapiraca, Palmeira dos Índios, Pão de Açúcar, Girau do Ponciano e Porto Real do Colégio;

b) a expedição de ofício à Gerência Executiva do INSS em Maceió requisitando o envio, no prazo de 15 (quinze) dias, de informações sobre o atual tempo de espera para realização da perícia nas agências de Arapiraca, Palmeira dos Índios, Pão de Açúcar, Girau do Ponciano e Porto Real do Colégio, bem como sobre as causas da demora;

c) a realização de vistoria na agência do INSS em Pão de Açúcar, que apresentou o maior tempo de espera, para se verificar, in loco, a qualidade do serviço prestado e identificar as causas das deficiências.

Atualize-se o sistema único quanto à presente instauração. Aponha-se a presente portaria no início dos autos.

À Coordenadoria Jurídica, para efetivar registro e autuação da presente portaria e do expediente que a acompanha, inclusive para fins de comunicação e publicação à PFDC, lançando-se os seguintes dados no sistema:

Interessados: Sociedade, INSS, União.

Investigados: Agências do INSS nos municípios de Arapiraca, Palmeira dos Índios, Pão de Açúcar, Girau do Ponciano e Porto Real do Colégio.

Assunto: Apura as deficiências do atendimento, sobretudo a demora para realização perícias, nas agências do INSS em Arapiraca, Palmeira dos Índios, Pão de Açúcar, Girau do Ponciano e Porto Real do Colégio.

ALDIRLA PEREIRA DE ALBUQUERQUE
Procuradora da República

RECOMENDAÇÃO Nº 54, DE 18 DE SETEMBRO DE 2014

Recomenda à Universidade Federal de Alagoas que, quando da realização de concurso público para docentes, a banca examinadora selecionada pela Autarquia Federal em questão observe as regras relativas ao modo de pontuação dos candidatos prevista no edital, mormente no que concerne à atribuição de nota individual por cada julgador, com a respectiva justificativa de nota, sendo a nota final resultante da média aritmética das notas individualmente atribuídas.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, nos termos do art. 129, II e III, da Constituição Federal e em consonância com o disposto nos arts. 127, caput, da vigente Carta da República c/c os artigos 1º, 2º, 5º, I, “h”, III, “e”, V, “a” da Lei Complementar nº 75/93.

CONSIDERANDO

1 - que tramita nesta Procuradoria da República no Estado de Alagoas o Procedimento Preparatório nº 1.11.000.0001341/2013-96, com escopo de apurar notícia de possíveis irregularidades na realização de concurso público para provimento de cargo de professor na área de Gestão Ambiental do quadro funcional da Universidade Federal de Alagoas Campus do Sertão, regido pelos Editais 032/2012 e 060/2013.

2 - que, durante a instrução do referido procedimento, foram carreadas aos autos notícias de que a atribuição de notas aos candidatos do concurso em questão não foi realizada de forma individual por cada um dos examinadores, consoante previsto no item 7.14 do Edital 032/2012, mas sim de forma coletiva, contrariando, assim, a previsão editalícia.

3 - que, consoante documentação encaminhada pela Pró-Reitoria de Gestão de Pessoas e do Trabalho (fls. 75/82), restou evidenciado que as notas não foram atribuídas aos candidatos de forma individual pelos examinadores.

4 - que a hodierna roupagem conferida ao princípio da legalidade (art. 37, caput, da Constituição Federal), bem como ao princípio da transparência impõe à Administração Pública observância tanto aos mandamentos princípios lógicos quanto à lei em sentido estrito.

5 - que a Constituição da República preconiza o princípio da razoabilidade, pelo o qual deve ser observado, dentre outros fatores, a utilização da prudência e sensatez nas condutas praticadas pela Administração Pública.

6 - que o princípio da discricionariedade deve ser avocado, posto que o fato de a lei conferir ao administrador certa liberdade (margem de discricção) não significa, como é evidente, que lhe haja outorgado o poder de agir sem adotar os parâmetros mínimos ínsitos aos mandamentos constitucionais.

7 - que a Lei n. 12.037 de 1º de outubro de 2009 (art. 2º, II) estabelece os tipos de documentos através dos quais podem ser atestados a identificação civil;

E, AINDA, CONSIDERANDO

8 - que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do art. 127, caput, da Constituição Federal;

9 - que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos (CF, artigo 129, inciso III), levando a efeito as medidas cíveis adequadas para a proteção dos direitos constitucionais e a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos (LC nº 75/93, artigo 6º, inciso VII, 'a' e 'c');

10 - que compete ao Ministério Público "expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo para a adoção das providências cabíveis", consoante o disposto no art. 6º, XX, da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993;

R E S O L V E

expedir, nos termos do art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93, RECOMENDAÇÃO à Universidade Federal de Alagoas - UFAL, para que, quando da realização de concurso público para docentes, a banca examinadora selecionada pela Autarquia Federal em questão observe as regras relativas ao modo de pontuação dos candidatos prevista no edital, mormente no que concerne à atribuição de nota individual por cada julgador, com a respectiva justificativa de nota, sendo a nota final resultante da média aritmética das notas individualmente atribuídas.

Requisita-se, desde logo, à Faculdade de Direito da Universidade Federal de Alagoas, no prazo de 15 (quinze) dias, informações no que diz respeito ao atendimento da recomendação, inclusive sobre aos motivos da não-concretização das condutas recomendadas, registrando-se que, não obstante a não obrigatoriedade do seu atendimento, a possível conduta indevida sujeita-se, por sua vez, a uma correção de natureza jurisdicional, seja da pessoa jurídica e/ou pessoa física responsável, com repercussões civis (inclusive ressarcitórias), administrativas (improbidade) e/ou criminais.

Encaminhe-se a presente recomendação às entidades recomendadas, bem como cópia à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para ciência.

Publique-se no portal eletrônico do Ministério Público Federal, conforme art. 23 da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

NIEDJA GORETE DE ALMEIDA ROCHA KASPARY
Procuradora da República

RECOMENDAÇÃO Nº 55, DE 14 DE OUTUBRO DE 2014

Recomenda à Faculdade Maurício de Nassau que reajuste as próximas mensalidades de acordo com o índice predeterminado em termos contratuais (o IGP-M) e que compute como crédito os valores pagos a mais pelos alunos no ano de 2013, sob pena de serem adotadas, por parte deste órgão ministerial, as medidas judiciais cabíveis.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, nos termos do art. 129, II e III, da Constituição Federal e em consonância com o disposto no art. 127, caput, da vigente Carta da República c/c os artigos 1º, 2º, 5º, I, "h", III, "e", V, "b" da Lei Complementar nº 75/93.

CONSIDERANDO

1 - que tramita nesta Procuradoria da República no Estado de Alagoas o Procedimento Preparatório nº 1.11.000.000734/2014-63, instaurado em razão do encaminhamento do Inquérito Civil Público nº 25/2013, oriundo do Ministério Público do Estado de Alagoas, cuja instauração se deu em razão da notícia de possíveis irregularidades perpetradas no âmbito da Faculdade Maurício de Nassau;

2 - que, durante a instrução do referido procedimento, foram carreadas aos autos notícias de que a instituição de ensino superior Maurício de Nassau teria efetuado, no ano de 2013, reajuste abusivo no valor das mensalidades cobradas pela faculdade;

3 - que a Constituição da República, em seu art. 5º, inc. XXXII, determina que "o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor", bem como erige dentre os princípios da atividade econômica, em seu art. 170, inc. V, a defesa do consumidor e ressalva, no art. 173, §4º, que "a lei reprimirá o abuso do poder econômico que vise à dominação dos mercados, à eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário dos lucros";

4 - que, visando dar efetividade a tal comando constitucional, a Lei n. 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor) estabelece em seu art. 39 que “é vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas: [...] V - exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva”, bem como prescreve em seu art. 51, inc. IV, serem nulas de pleno direito as cláusulas contratuais que “estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade”;

5 - que, consoante prescreve a Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011, em seu art. 36, inc. III, constituem infração da ordem econômica, independentemente de culpa, os atos sob qualquer forma manifestados, que tenham por objeto aumentar arbitrariamente os lucros;

6 - que foi elaborada pela 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF a Nota Técnica nº 50/2014, na qual é constatado que “o reajuste da mensalidade para o ano de 2013 foi superior a variação do índice adotado como referência para este fim. A mensalidade cobrada em 2013 foi de R\$ 604,10, porém ao se adotar a variação do IGP-M para o mesmo ano, o valor seria de R\$ 592,12, isto é, uma diferença de R\$ 11,98 que foi cobrada a mais dos alunos”, concluindo, assim, que “a instituição de ensino praticou, no ano de 2013, reajuste no valor cobrado nas mensalidades superior ao estabelecido em contrato. Sendo assim, o reajuste foi desproporcional ao índice predeterminado em termos contratuais, isto é, o IGP-M”.

E, AINDA, CONSIDERANDO

7 - que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do art. 127, caput, da Constituição Federal;

8 - que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos (CF, artigo 129, inciso III), levando a efeito as medidas cíveis adequadas para a proteção dos direitos constitucionais e a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos (LC nº 75/93, artigo 6º, inciso VII, ‘a’ e ‘c’);

9 - que compete ao Ministério Público “expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo para a adoção das providências cabíveis”, consoante o disposto no art. 6º, XX, da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993;

R E S O L V E

Expedir, nos termos do art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93, RECOMENDAÇÃO à Faculdade Maurício de Nassau que reajuste as próximas mensalidades de acordo com o índice predeterminado em termos contratuais (o IGP-M) e que compute como crédito os valores pagos a mais pelos alunos no ano de 2013, sob pena de serem adotadas, por parte deste órgão ministerial, as medidas judiciais cabíveis.

Requisita-se, desde logo, ao recomendado, no prazo de 20 (vinte) dias, manifestação sobre o acatamento da presente recomendação, registrando-se que, não obstante a não obrigatoriedade do seu atendimento, a possível conduta indevida sujeita-se, por sua vez, a uma correção de natureza jurisdicional, seja da pessoa jurídica e/ou pessoa física responsável, com repercussões civis (inclusive ressarcitórias), administrativas (improbidade) e/ou criminais.

Encaminhe-se a presente recomendação à entidade recomendada, bem como cópia à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para ciência.

Publique-se no portal eletrônico do Ministério Público Federal, conforme art. 23 da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

NIEDJA GORETE DE ALMEIDA ROCHA KASPARY

Procuradora da República

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA DE 17 DE SETEMBRO DE 2014

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA, REFERENTE AOS AUTOS DO INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO Nº 1.11.000.001015/2009-01, FIRMADO PELAS PARTES ABAIXO ASSINADAS, PERANTE O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, NA FORMA ABAIXO.

Pelo presente instrumento, nos termos do artigo 5º, § 6º, da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, neste ato representado pela Procuradora da República, Niedja Gorete de Almeida Rocha Kaspary, doravante denominado COMPROMITENTE, a PREFEITURA MUNICIPAL DE ROTEIRO/AL, pessoa jurídica de direito público interno, representada neste ato pelo Prefeito Municipal, Sr. Wladimir Chaves de Brito, doravante denominada PRIMEIRA COMPROMISSÁRIA e os profissionais da saúde lotados no referido Município para trabalhar no Programa de Saúde da Família - PSF, abaixo listados, doravante denominados SEGUNDOS COMPROMISSÁRIOS, celebram o presente TERMO DE COMPROMISSO E AJUSTAMENTO DE CONDUTA.

O presente Termo tem por objeto delimitar a respectiva obrigação dos SEGUNDOS COMPROMISSÁRIOS de cumprimento da jornada de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho, bem como estabelecer as condições para que a PRIMEIRA COMPROMISSÁRIA garanta o devido cumprimento da carga horária alhures referida por parte dos profissionais da área de saúde concursados ou contratados para trabalhar no Programa de Saúde da Família (PSF) do Município.

NIEDJA GORETE DE ALMEIDA ROCHA KASPARY

Procuradora da República

WLADIMIR CHAVES DE BRITO

Prefeito

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAPÁ

PORTARIA DE Nº 38, DE 14 DE OUTUBRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo artigo 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos artigos 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no artigo 6º, VII, b e no artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/93;

c) considerando os fatos constantes da Notícia de Fato n.º 1.12.000.001047/2014-28, instaurado a partir do Ofício n.º 302/2014/GR/IFAP protocolado nesta PR/AP, trouxe ao conhecimento deste Parquet o funcionamento do campus Santana do Instituto Federal do Amapá no mesmo prédio que funciona uma casa noturna e a elaboração de edital de processo seletivo para alunos do ensino médio integrado, que abrange candidatos que terminaram o oitavo ou nono ano do ensino básico;

d) considerando o disposto no artigo 2º, §4º da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e no artigo 4º, §§1º, 2º da Resolução n.º 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Resolve-se converter a Notícia de Fato n.º 1.12.000.001047/2014-28 em PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO, a fim de promover ampla apuração dos fatos narrados, pelo que se determina:

1 – a autuação da presente Portaria e da Notícia de Fato que a acompanha em Procedimento Preparatório;

2 – a publicação da presente portaria, após os registros de praxe, mediante a observância de todos os requisitos cingidos pelos arts. 5.º e 6.º da Resolução n.º 87/2010 do CSMPF (após a alteração implementada pelas Resoluções n.º 106/2010; n.º 108/2010 e n.º 121/2011);

3 – o retorno dos autos conclusos para análise.

THIAGO CUNHA DE ALMEIDA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS

PORTARIA Nº 2, DE 10 DE OUTUBRO DE 2014

PROCEDIMENTO DE INVESTIGAÇÃO CRIMINAL Nº 02/2014. Ref.:
Notícia de Fato n.º 1.13.000.002322/2013-11

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República abaixo firmado, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, I, II VIII e IX, da Constituição Federal, art. 8º da Lei Complementar 75/93 (Estatuto do Ministério Público da União), 26 da Lei 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público) e 4º do Código de Processo Penal Brasileiro,

CONSIDERANDO que, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, I, II VIII e IX, da Constituição Federal, art. 8º da Lei Complementar 75/93 (Estatuto do Ministério Público da União) e 26 da Lei 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), compete ao Ministério Público a instauração de procedimento de investigação para apurar fatos criminosos;

CONSIDERANDO, que o artigo 4º, parágrafo único, do Código de Processo Penal afasta a tese de exclusividade da investigação criminal por parte das autoridades policiais;

CONSIDERANDO que o art. 28 do Código de Processo Penal permite que o Ministério Público ofereça Denúncia apenas com base em peças de informação, não sendo necessário o inquérito policial;

CONSIDERANDO que o art. 47 do Código de Processo Penal permite que o Ministério Público realize investigações autônomas, mesmo após o oferecimento da denúncia;

CONSIDERANDO a Súmula 234 do Superior Tribunal de Justiça que aduz: “A participação do membro do Ministério Público na fase investigatória criminal não acarreta seu impedimento ou suspeição para oferecimento da denúncia”;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público editou a Resolução N. 13, de 02 de outubro de 2006, regulando os procedimentos de investigação criminal no âmbito do Ministério Público;

CONSIDERANDO a incumbência institucional do Ministério Público no controle externo da atividade policial, nos termos do artigo 129, inciso VII da Constituição Federal e 7º da Lei Complementar 75/93;

CONSIDERANDO que os presentes autos tratam de Notícia de Fato instaurada com o objetivo de apurar a prática dos crimes tipificados no art. 1º, I, II e III do Decreto-Lei n.º 201/67 por parte de Raymundo Nonato Lopes, ex-Prefeito de Iranduba/AM, no período de 2011 a 2012, porquanto há informações de possível desvio de finalidade na aplicação de recursos públicos federais destinados ao Piso de Atenção Básica à Saúde, perfazendo o montante de R\$ 88.744,76 (oitenta e oito mil, setecentos e quarenta e quatro reais e setenta e seis centavos);

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL, pelo prazo regulamentar de 90 (noventa) dias, a partir publicação desta Portaria, nos termos da Resolução n.º 13 de 02 de outubro de 2006, para apurar os fatos acima narrados.

Visando instruir o presente Procedimento Investigatório Criminal, DETERMINO que sejam adotadas as seguintes providências:

1. Encaminhe-se à COORJUD/AM para registro no âmbito da PR/AM;

2. Comunique-se a Egrégia 2ª Câmara de Coordenação e Revisão/MPF, acerca da instauração deste Procedimento Investigatório Criminal, remetendo-se cópia de sua Portaria inaugural;

3. Envie-se cópia desta Portaria à Assessoria de Comunicação da PR/AM, para afixação no quadro de avisos desta Procuradoria pelo prazo de 10 (dez) dias;

4. Oficie-se ao Tribunal de Contas da União, solicitando informações acerca da eventual existência procedimento de Tomada de Contas Especial instaurado no âmbito daquele Tribunal, com o fim de apurar eventual desvio de verba pública federal destinada à expansão do Programa “Saúde da Família” e da rede básica de saúde, no município de Iranduba/AM, entre os anos de 2011 a 2012, sob a responsabilidade de Raymundo Nonato Lopes;

5. Notifique-se o representado Raymundo Nonato Lopes, para que se manifeste acerca dos fatos objeto de investigação neste procedimento, no prazo de 30 (trinta) dias, remetendo-lhe cópia integral dos autos;

6. Com as informações do Tribunal de Contas da União e com a manifestação do representado, voltem-me os autos conclusos;

7. Designo os servidores WLISSES RAPHAEL BRITO HONORATO e CARLOS ALBERTO PONTES GODINHO para secretariarem os trabalhos.

AGEU FLORÊNCIO DA CUNHA
Procurador da República

PORTARIA Nº 3, DE 13 DE OUTUBRO DE 2014

PROCEDIMENTO DE INVESTIGAÇÃO CRIMINAL Nº 03/2014. Ref.:
Notícia de Fato nº 1.13.000.002080/2013-57

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República abaixo firmado, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, I, II VIII e IX, da Constituição Federal, art. 8º da Lei Complementar 75/93 (Estatuto do Ministério Público da União), 26 da Lei 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público) e 4º do Código de Processo Penal Brasileiro,

CONSIDERANDO que, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, I, II VIII e IX, da Constituição Federal, art. 8º da Lei Complementar 75/93 (Estatuto do Ministério Público da União) e 26 da Lei 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), compete ao Ministério Público a instauração de procedimento de investigação para apurar fatos criminosos;

CONSIDERANDO, que o artigo 4º, parágrafo único, do Código de Processo Penal afasta a tese de exclusividade da investigação criminal por parte das autoridades policiais;

CONSIDERANDO que o art. 28 do Código de Processo Penal permite que o Ministério Público ofereça Denúncia apenas com base em peças de informação, não sendo necessário o inquérito policial;

CONSIDERANDO que o art. 47 do Código de Processo Penal permite que o Ministério Público realize investigações autônomas, mesmo após o oferecimento da denúncia;

CONSIDERANDO a Súmula 234 do Superior Tribunal de Justiça que aduz: “A participação do membro do Ministério Público na fase investigatória criminal não acarreta seu impedimento ou suspeição para oferecimento da denúncia”;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público editou a Resolução N. 13, de 02 de outubro de 2006, regulando os procedimentos de investigação criminal no âmbito do Ministério Público;

CONSIDERANDO a incumbência institucional do Ministério Público no controle externo da atividade policial, nos termos do artigo 129, inciso VII da Constituição Federal e 7º da Lei Complementar 75/93;

CONSIDERANDO que os presentes autos tratam de Notícia de Fato instaurada com o objetivo de apurar a prática dos crimes tipificados no art. 1º, I da Lei nº 8.137/90 (crimes contra a ordem tributária), por parte de Maria Eugênia Sefair Lins de Albuquerque, Maria das Dores Oliva e Gabriela Bandeira de Melo Lins de Albuquerque;

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL, pelo prazo regulamentar de 90 (noventa) dias, a partir publicação desta Portaria, nos termos da Resolução nº 13 de 02 de outubro de 2006, para apurar os fatos acima narrados.

Visando instruir o presente Procedimento Investigatório Criminal, DETERMINO que sejam adotadas as seguintes providências:

1. Encaminhe-se à COORJUD/AM para registro no âmbito da PR/AM;

2. Comunique-se a Egrégia 2ª Câmara de Coordenação e Revisão/MPF, acerca da instauração deste Procedimento Investigatório Criminal, remetendo-se cópia de sua Portaria inaugural;

3. Envie-se cópia desta Portaria à Assessoria de Comunicação da PR/AM, para afixação no quadro de avisos desta Procuradoria pelo prazo de 10 (dez) dias;

4. Considerando o enunciado da Súmula Vinculante nº 24 do Supremo Tribunal Federal, segundo o qual “não se tipifica crime material contra a ordem tributária, previsto no art. 1º, incisos I a IV, da Lei nº 8.137/90, antes do lançamento definitivo do tributo”, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional no Amazonas, solicitando informações acerca da eventual existência de créditos tributários definitivamente constituídos em face de Maria Eugênia Sefair Lins de Albuquerque, Maria das Dores Oliva e Gabriela Bandeira de Melo Lins de Albuquerque;

5. Com as informações da Procuradoria da Fazenda Nacional, voltem-me os autos conclusos;

6. Designo os servidores WLISSES RAPHAEL BRITO HONORATO e CARLOS ALBERTO PONTES GODINHO para secretariarem os trabalhos.

AGEU FLORÊNCIO DA CUNHA
Procurador da República

PORTARIA Nº 4, DE 15 DE OUTUBRO DE 2014

PROCEDIMENTO DE INVESTIGAÇÃO CRIMINAL Nº 04/2014. Ref.:
Notícia de Fato nº 1.13.000.000227/2014-55

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República abaixo firmado, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, I, II VIII e IX, da Constituição Federal, art. 8º da Lei Complementar 75/93 (Estatuto do Ministério Público da União), 26 da Lei 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público) e 4º do Código de Processo Penal Brasileiro,

CONSIDERANDO que, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, I, II VIII e IX, da Constituição Federal, art. 8º da Lei Complementar 75/93 (Estatuto do Ministério Público da União) e 26 da Lei 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), compete ao Ministério Público a instauração de procedimento de investigação para apurar fatos criminosos;

CONSIDERANDO, que o artigo 4º, parágrafo único, do Código de Processo Penal afasta a tese de exclusividade da investigação criminal por parte das autoridades policiais;

CONSIDERANDO que o art. 28 do Código de Processo Penal permite que o Ministério Público ofereça Denúncia apenas com base em peças de informação, não sendo necessário o inquérito policial;

CONSIDERANDO que o art. 47 do Código de Processo Penal permite que o Ministério Público realize investigações autônomas, mesmo após o oferecimento da denúncia;

CONSIDERANDO a Súmula 234 do Superior Tribunal de Justiça que aduz: “A participação do membro do Ministério Público na fase investigatória criminal não acarreta seu impedimento ou suspeição para oferecimento da denúncia”;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público editou a Resolução N. 13, de 02 de outubro de 2006, regulando os procedimentos de investigação criminal no âmbito do Ministério Público;

CONSIDERANDO a incumbência institucional do Ministério Público no controle externo da atividade policial, nos termos do artigo 129, inciso VII da Constituição Federal e 7º da Lei Complementar 75/93;

CONSIDERANDO que os presentes autos tratam de Notícia de Fato instaurada com o objetivo de apurar a prática dos crimes de apropriação indébita previdenciária (art. 168-A do Código Penal) no município de Barcelos/AM, no período de 2003 a 2011;

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL, pelo prazo regulamentar de 90 (noventa) dias, a partir publicação desta Portaria, nos termos da Resolução nº 13 de 02 de outubro de 2006, para apurar os fatos acima narrados.

Visando instruir o presente Procedimento Investigatório Criminal, DETERMINO que sejam adotadas as seguintes providências:

1. Encaminhe-se à COORJUD/AM para registro no âmbito da PR/AM;
2. Comunique-se a Egrégia 2ª Câmara de Coordenação e Revisão/MPF, acerca da instauração deste Procedimento Investigatório Criminal, remetendo-se cópia de sua Portaria inaugural;
3. Envie-se cópia desta Portaria à Assessoria de Comunicação da PR/AM, para afixação no quadro de avisos desta Procuradoria pelo prazo de 10 (dez) dias;
4. Considerando que o crime de apropriação indébita previdenciária só se consuma após a constituição definitiva do crédito previdenciário, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional no Amazonas, solicitando informações acerca da existência de débitos previdenciários definitivamente constituídos em face do município de Barcelos/AM;
5. Com as informações da Procuradoria da Fazenda Nacional, voltem-me os autos conclusos;
6. Designo os servidores WLISSES RAPHAEL BRITO HONORATO e CARLOS ALBERTO PONTES GODINHO para secretariarem os trabalhos.

AGEU FLORÊNCIO DA CUNHA
Procurador da República

PORTARIA Nº 5, DE 15 DE OUTUBRO DE 2014

PROCEDIMENTO DE INVESTIGAÇÃO CRIMINAL Nº 05/2014. Ref.:
Notícia de Fato nº 1.13.000.000404/2014-01

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República abaixo firmado, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, I, II VIII e IX, da Constituição Federal, art. 8º da Lei Complementar 75/93 (Estatuto do Ministério Público da União), 26 da Lei 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público) e 4º do Código de Processo Penal Brasileiro,

CONSIDERANDO que, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, I, II VIII e IX, da Constituição Federal, art. 8º da Lei Complementar 75/93 (Estatuto do Ministério Público da União) e 26 da Lei 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), compete ao Ministério Público a instauração de procedimento de investigação para apurar fatos criminosos;

CONSIDERANDO, que o artigo 4º, parágrafo único, do Código de Processo Penal afasta a tese de exclusividade da investigação criminal por parte das autoridades policiais;

CONSIDERANDO que o art. 28 do Código de Processo Penal permite que o Ministério Público ofereça Denúncia apenas com base em peças de informação, não sendo necessário o inquérito policial;

CONSIDERANDO que o art. 47 do Código de Processo Penal permite que o Ministério Público realize investigações autônomas, mesmo após o oferecimento da denúncia;

CONSIDERANDO a Súmula 234 do Superior Tribunal de Justiça que aduz: “A participação do membro do Ministério Público na fase investigatória criminal não acarreta seu impedimento ou suspeição para oferecimento da denúncia”;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público editou a Resolução N. 13, de 02 de outubro de 2006, regulando os procedimentos de investigação criminal no âmbito do Ministério Público;

CONSIDERANDO a incumbência institucional do Ministério Público no controle externo da atividade policial, nos termos do artigo 129, inciso VII da Constituição Federal e 7º da Lei Complementar 75/93;

CONSIDERANDO que os presentes autos tratam de Notícia de Fato instaurada com o objetivo de apurar a possível aplicação irregular de recursos públicos federais oriundos do Convênio nº 271/05, celebrado entre o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes – DNIT, e a Companhia Docas do Maranhão – CODOMAR, cujo objeto era a construção do Porto de Humaitá/AM;

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL, pelo prazo regulamentar de 90 (noventa) dias, a partir publicação desta Portaria, nos termos da Resolução nº 13 de 02 de outubro de 2006, para apurar os fatos acima narrados.

Visando instruir o presente Procedimento Investigatório Criminal, DETERMINO que sejam adotadas as seguintes providências:

1. Encaminhe-se à COORJUD/AM para registro no âmbito da PR/AM;

2. Comunique-se a Egrégia 2ª Câmara de Coordenação e Revisão/MPF, acerca da instauração deste Procedimento Investigatório Criminal, remetendo-se cópia de sua Portaria inaugural;
3. Envie-se cópia desta Portaria à Assessoria de Comunicação da PR/AM, para afixação no quadro de avisos desta Procuradoria pelo prazo de 10 (dez) dias;
4. Oficie-se ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes – DNIT, solicitando a remessa de cópia integral do Convênio nº 271/05, celebrado entre o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes – DNIT, e a Companhia Docas do Maranhão – CODOMAR, cujo objeto era a construção do Porto de Humaitá/AM;
5. Oficie-se ao Tribunal de Contas da União, solicitando informações acerca da eventual existência procedimento de Tomada de Contas Especial instaurado no âmbito daquele Tribunal, com o fim de apurar a eventual aplicação irregular de recursos públicos federais oriundos do Convênio nº 271/05, celebrado entre o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes – DNIT, e a Companhia Docas do Maranhão – CODOMAR, cujo objeto era a construção do Porto de Humaitá/AM;
6. Notifique-se a Companhia Docas do Maranhão – CODOMAR, para que se manifeste acerca dos fatos objeto de investigação neste procedimento, no prazo de 30 (trinta) dias, remetendo-lhe cópia integral dos autos;
7. Com as informações, voltem-me os autos conclusos;
8. Designo os servidores WLISSES RAPHAEL BRITO HONORATO e CARLOS ALBERTO PONTES GODINHO para secretariarem os trabalhos.

AGEU FLORÊNCIO DA CUNHA
Procurador da República

PORTARIA Nº 6, DE 15 DE OUTUBRO DE 2014

PROCEDIMENTO DE INVESTIGAÇÃO CRIMINAL Nº 06/2014. Ref.:
Notícia de Fato nº 1.13.000.002212/2013-41

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República abaixo firmado, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, I, II VIII e IX, da Constituição Federal, art. 8º da Lei Complementar 75/93 (Estatuto do Ministério Público da União), 26 da Lei 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público) e 4º do Código de Processo Penal Brasileiro,

CONSIDERANDO que, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, I, II VIII e IX, da Constituição Federal, art. 8º da Lei Complementar 75/93 (Estatuto do Ministério Público da União) e 26 da Lei 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), compete ao Ministério Público a instauração de procedimento de investigação para apurar fatos criminosos;

CONSIDERANDO, que o artigo 4º, parágrafo único, do Código de Processo Penal afasta a tese de exclusividade da investigação criminal por parte das autoridades policiais;

CONSIDERANDO que o art. 28 do Código de Processo Penal permite que o Ministério Público ofereça Denúncia apenas com base em peças de informação, não sendo necessário o inquérito policial;

CONSIDERANDO que o art. 47 do Código de Processo Penal permite que o Ministério Público realize investigações autônomas, mesmo após o oferecimento da denúncia;

CONSIDERANDO a Súmula 234 do Superior Tribunal de Justiça que aduz: “A participação do membro do Ministério Público na fase investigatória criminal não acarreta seu impedimento ou suspeição para oferecimento da denúncia”;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público editou a Resolução N. 13, de 02 de outubro de 2006, regulando os procedimentos de investigação criminal no âmbito do Ministério Público;

CONSIDERANDO a incumbência institucional do Ministério Público no controle externo da atividade policial, nos termos do artigo 129, inciso VII da Constituição Federal e 7º da Lei Complementar 75/93;

CONSIDERANDO que os presentes autos tratam de Notícia de Fato instaurada com o objetivo de apurar a possível invasão de terras da União e desmatamento da área invadida, que se localiza no Ramal do Januari, km 08 da Rodovia Manoel Urbano, município de Iranduba/AM, supostamente envolvendo indígenas e não indígenas;

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL, pelo prazo regulamentar de 90 (noventa) dias, a partir publicação desta Portaria, nos termos da Resolução nº 13 de 02 de outubro de 2006, para apurar os fatos acima narrados.

Visando instruir o presente Procedimento Investigatório Criminal, DETERMINO que sejam adotadas as seguintes providências:

1. Encaminhe-se à COORJUD/AM para registro no âmbito da PR/AM;
2. Comunique-se a Egrégia 2ª Câmara de Coordenação e Revisão/MPF, acerca da instauração deste Procedimento Investigatório Criminal, remetendo-se cópia de sua Portaria inaugural;
3. Envie-se cópia desta Portaria à Assessoria de Comunicação da PR/AM, para afixação no quadro de avisos desta Procuradoria pelo prazo de 10 (dez) dias;
4. Oficie-se ao INCRA/AM, solicitando informações sobre se a área invadida efetivamente é de domínio da União;
5. Oficie-se à FUNAI/AM, solicitando que informe se a área invadida constitui terra indígena já demarcada, ou se há processo demarcatório em andamento;
6. Solicite-se cópia integral do Inquérito Civil nº 1.13.000.001982/2013-76, que versa sobre os mesmos fatos aqui apurados e tramita no 5º Ofício Cível (fls. 02);
7. Com as informações, voltem-me os autos conclusos;
8. Designo os servidores WLISSES RAPHAEL BRITO HONORATO e CARLOS ALBERTO PONTES GODINHO para secretariarem os trabalhos.

AGEU FLORÊNCIO DA CUNHA
Procurador da República

PORTARIA Nº 57, DE 13 DE OUTUBRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República signatária, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil, pelo artigo 8º, parágrafo 1º, da Lei 7.347/1985 e pelo artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/1993;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis conforme dispõe o artigo 1º da Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993;

CONSIDERANDO a legitimidade do Ministério Público Federal no interesse difuso ou coletivo conforme o artigo 5º da Lei 7.347 de 24 de julho de 1985 a qual disciplina a Ação Civil Pública.

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los (artigo 129, inciso VI, CF; artigo 8º, inciso II, LC 75/93);

CONSIDERANDO as atribuições do 1º Ofício Cível relativas à tutela dos direitos do cidadão (PRDC), conforme art. 1º, inciso I, da Resolução 01/2006 da Procuradoria da República no Estado do Amazonas (PR/AM), na redação dada pela Resolução 01/2010;

CONSIDERANDO que no dia 8 de agosto de 2014 a Organização Mundial da Saúde – OMS – declarou Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional – ESPII – em decorrência da epidemia do vírus Ebola na África Ocidental;

CONSIDERANDO a inexistência de vacina e o fato de o tratamento para a Doença por Vírus Ebola – DVE, a princípio, restringir-se ao controle dos sintomas e medidas de suporte e de estabilização do paciente;

CONSIDERANDO que o histórico de exposição à enfermidade nos países afetados demonstra que a detecção de casos em tempo hábil é fundamental para evitar a sustentabilidade de transmissão do agente infeccioso;

CONSIDERANDO que o cenário apresentado implica a participação ativa de todos os setores responsáveis pelo enfrentamento da eventual introdução do vírus Ebola no Brasil;

CONSIDERANDO que devem ser adotadas em relação a todos os profissionais de saúde envolvidos no atendimento de pacientes com suspeita de infecção pelo vírus Ebola as precauções adequadas para evitar a contaminação;

RESOLVE:

INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL, de ofício, com o objetivo de apurar a existência de ações específicas, implementadas no Estado do Amazonas, para prevenir e combater eventual introdução do vírus Ebola em território brasileiro.

Para isto, determina:

1 – Autue-se e registre-se no âmbito da PR/AM, enviando-se o presente à COORJUR, para se promoverem as devidas alterações no Sistema Único, registrando-se o objeto, destacado nesta Portaria em itálico.

2 - Designa-se a servidora Cláudia Breves dos Santos, técnico administrativo, matrícula nº 21180, para funcionar como secretária, a qual será substituída, em suas ausências, pelos demais servidores que integram/venham a integrar o 1º Ofício Cível da PR/AM.

3 - Envie-se cópia da Portaria, por meio digital, à Assessoria de Comunicação da PR/AM (Ascom), para afixação no quadro de avisos desta Procuradoria, pelo prazo de 10 (dez) dias e divulgação no site da PR-AM.

4 – Comunique-se a instauração à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, mediante a remessa, no prazo de 10 (dez) dias, de e-mail acompanhado desta Portaria em formato digital, solicitando-lhe a publicação da presente, na forma do artigo 5º, inciso VI e artigo 16, §1º, I, da Resolução CSMPF Nº 87/2010, devendo ela ser observada também em suas demais determinações, notadamente no que se refere à prorrogação de prazo e publicidade.

5 – Expeça-se ofício à ANVISA, solicitando sejam informados os procedimentos adotados no Estado do Amazonas para a identificação de possíveis portadores de Doença por Vírus Ebola – DVE, em especial nos pontos de ingresso no país localizados no ente federativo em referência.

6 - Expeça-se ofício à Diretoria de Vigilância Sanitária da Secretaria de Saúde do Amazonas para que informe, excepcionalmente em cinco dias corridos, ante a relevância e a urgência da situação, se o Estado já elaborou um Plano de Contingência para Doença por Vírus Ebola – DVE, no qual estejam definidas as responsabilidades locais e estabelecidas a organização necessária para atender situações de emergência relacionadas com a enfermidade no ente federado.

7 – Expeça-se ofício à Secretaria de Saúde do Estado do Amazonas, requisitando informações sobre as condições materiais do Amazonas para eventual acolhimento de pacientes suspeitos de infecção por Ebola, bem como sobre a existência de protocolos para o cuidado desses pacientes e de número suficiente de EPIs e vestimentas para os profissionais envolvidos na assistência direta ou indireta de casos suspeitos.

BRUNA MENEZES GOMES DA SILVA
Procuradora da República

PORTARIA Nº 59, DE 13 DE OUTUBRO DE 2014

1º Ofício Cível/PR/AM de 13 de outubro de 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República signatária, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil, pelo artigo 8º, parágrafo 1º, da Lei nº 7.347/1985 e pelo artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis conforme dispõe o artigo 1º da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;

CONSIDERANDO a legitimidade do Ministério Público Federal no interesse difuso ou coletivo, conforme o artigo 5º da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, a qual disciplina a Ação Civil Pública.

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los (artigo 129, inciso VI, CF; artigo 8º, inciso II, LC 75/93);

CONSIDERANDO as atribuições do 1º Ofício Cível relativas à tutela dos direitos do cidadão (PRDC), conforme dispõe o artigo 9º, inciso I, da Resolução nº 01/2012 da Procuradoria da República no Estado do Amazonas (PR/AM);

CONSIDERANDO que a dignidade humana é um dos fundamentos da República Federativa do Brasil (art. 1º, III, da CRFB/88);

CONSIDERANDO que “A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.” (artigo 196, da CRFB/88);

CONSIDERANDO que “A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício.” (art. 2º da Lei 8.080/1990);

CONSIDERANDO que, de acordo com a jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, a responsabilidade dos entes federativos pela prestação dos serviços de saúde é solidária;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 129, inciso III, da Constituição da República, compete ao Ministério Público promover o Inquérito Civil Público para proteção de direitos difusos e coletivos, assim como fiscalizar e “expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis” (art. 6º, inciso XX, da LC nº 75/93).

RESOLVE:

INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL, de ofício, com o objetivo de acompanhar o funcionamento dos Serviços de Mamografia no Estado do Amazonas, bem como verificar a capacidade de atendimento das unidades públicas de saúde e o tempo de espera para a realização de exames e tratamento.

Para isto, determina:

1 - Autue-se e registre-se no âmbito da PR/AM, enviando-se o presente à COORJUR, para se promoverem as devidas alterações no Sistema Único, registrando-se o objeto, destacado nesta Portaria em itálico;

2 - Designa-se a servidora Cláudia Breves dos Santos, técnica administrativa, matrícula nº 21180, para funcionar como secretária, a qual será substituída, em suas ausências, pelos demais servidores que integram/venham a integrar o 1º Ofício Cível da PR/AM;

3 - Envie-se cópia da Portaria, por meio digital, à Assessoria de Comunicação da PR/AM (Ascom), para afixação no quadro de avisos desta Procuradoria, pelo prazo de 10 (dez) dias e divulgação no site da PR-AM;

4 - Comunique-se a instauração à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, mediante a remessa, no prazo de 10 (dez) dias, de e-mail acompanhado desta Portaria em formato digital, solicitando-lhe a publicação da presente, na forma do artigo 5º, inciso VI e artigo 16, §1º, I, da Resolução CSMPF Nº 87/2010, devendo ela ser observada também em suas demais determinações, notadamente no que se refere à prorrogação de prazo e publicidade;

5 - Expeça-se ofício à ANVISA, solicitando informações a respeito dos serviços de mamografia realizados no Estado do Amazonas, em termos de quantidade, qualidade e eficiência.

6 - Expeça-se ofício à Diretoria de Vigilância Sanitária da Secretaria de Saúde do Amazonas para prestar informações que detiver sobre os referidos serviços de mamografia realizados no ente federativo em referência;

7 - Expeça-se ofício à Secretaria de Saúde do Estado do Amazonas (SUSAM), bem como à Secretaria de Saúde de Manaus (SEMSA), requisitando informações sobre as condições materiais e humanas de atendimento do Estado e do Município para a prestação dos serviços de mamografia, informando a quantidade de procedimentos realizados, o tempo de espera dos pacientes para realização de exames, a quantidade e qualidade dos equipamentos utilizados para o diagnóstico e o tratamento dos usuários do serviço público, bem como outras informações pertinentes ao caso;

BRUNA MENEZES GOMES DA SILVA

Procuradora da República

PORTARIA Nº 116, DE 13 DE OUTUBRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

Considerando que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos, em especial do patrimônio público (art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil e art. 1º, IV, da Lei nº 7.347/1985);

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o Inquérito Civil Público e a Ação Civil Pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais o patrimônio público, conforme expressamente previsto na Lei Orgânica do Ministério Público da União (LC nº 75, de 20.5.93, art. 6º, inc. VII, alínea “b”);

Considerando que é função institucional do Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los (artigo 129, inciso VI, CF; artigo 8º, inciso II, LC 75/93);

RESOLVE converter a presente Notícia de Fato nº 1.13.000.001243/2014-65 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com a finalidade de apurar ato supostamente ilegal (Provimento nº 157/2009-CCJ) consistente na anulação do cancelamento do registro envolvendo o imóvel denominado “Seringal Cuatá”, em nome da empresa R. PEREIRA & CIA LTDA, em contrariedade ao art. 3º da Lei nº 6.739/79.

Para isso, DETERMINA-SE:

I – à COORJUR para autuar esta portaria no início do procedimento e efetuar sua remessa à publicação, nos termos do art. 39 da Resolução n. 002/2009/PR/AM, via Sistema ÚNICO.

II – oficie-se o representado para que se manifeste acerca dos fatos que lhe foram imputados, conforme representação em anexo (encaminhar cópia das fls. 02/06).

Após, voltem-me os autos conclusos.

LEONARDO DE FARIA GALIANO
Procurador da República

PORTARIA Nº 117, DE 13 DE OUTUBRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

Considerando que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos, em especial do patrimônio público (art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil e art. 1º, IV, da Lei nº. 7.347/1985);

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o Inquérito Civil Público e a Ação Civil Pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais o patrimônio público, conforme expressamente previsto na Lei Orgânica do Ministério Público da União (LC nº 75, de 20.5.93, art. 6º, inc. VII, alínea “b”);

Considerando que é função institucional do Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los (artigo 129, inciso VI, CF; artigo 8º, inciso II, LC 75/93);

RESOLVE converter a presente Notícia de Fato nº 1.13.000.001250/2014-67 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com a finalidade de apurar a possível prática de improbidade administrativa por parte do Superintendente da Caixa Econômica Federal no Amazonas, diante do suposto descumprimento de princípios e normas garantidoras de direitos dos consumidores, relativos ao tempo de espera para atendimento em agências bancárias.

Para isso, DETERMINA-SE:

I- à COORJUR para autuar esta portaria no início do procedimento e efetuar sua remessa à publicação, nos termos do art. 39 da Resolução n. 002/2009/PR/AM, via Sistema ÚNICO.

II – proceda-se à impressão dos documentos presentes na mídia digital inserida à fl. 12, atuando na forma de anexo;

III – oficie-se o PROCON do Estado do Amazonas, comunicando-lhe sobre a instauração deste inquérito civil, e solicitando o encaminhamento de cópia de eventuais elementos de convicção concernentes a matéria que sejam úteis a sua instrução.

IV – oficie-se a Superintendência da Caixa Econômica Federal no Amazonas, para que informe todas as medidas administrativas que foram adotadas no âmbito desta Instituição Financeira com a finalidade de viabilizar o cumprimento da legislação vigente que dispõe sobre o tempo de atendimento em estabelecimentos bancários no Estado do Amazonas, inclusive no que atine à divulgação dos direitos dos consumidores. Com a resposta, deverá ser encaminhada cópia da documentação comprobatória.

Cumpridas e atendidas as diligências, voltem-me os autos conclusos.

LEONARDO DE FARIA GALIANO
Procurador da República

PORTARIA Nº 120, DE 13 DE OUTUBRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

Considerando que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos, em especial do patrimônio público (art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil e art. 1º, IV, da Lei nº. 7.347/1985);

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o Inquérito Civil Público e a Ação Civil Pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais o patrimônio público, conforme expressamente previsto na Lei Orgânica do Ministério Público da União (LC nº 75, de 20.5.93, art. 6º, inc. VII, alínea “b”);

Considerando que é função institucional do Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los (artigo 129, inciso VI, CF; artigo 8º, inciso II, LC 75/93);

RESOLVE converter a presente Notícia de Fato nº 1.13.000.001286/2014-41 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com a finalidade de apurar possível prática de irregularidades na aplicação de verbas do FUNDEB, no Município de Eirunepé/AM, caracterizadas pela contratação irregular de servidores que não compareceriam para exercer suas funções.

Para isso, DETERMINA-SE:

I- à COORJUR para autuar esta portaria no início do procedimento e efetuar sua remessa à publicação, nos termos do art. 39 da Resolução n. 002/2009/PR/AM, via Sistema ÚNICO;

II – oficie-se o FNDE para que se manifeste e apresente informações acerca da representação de fl. 05, resguardando a identidade do representante.

III – solicite-se do Tribunal de Contas do Estado que informe se consta algum procedimento ou análise envolvendo a contratação irregular de servidores no município de Eirunepé/AM com verbas do FUNDEB, que supostamente não compareceriam para exercer suas funções.

IV – junte-se aos autos os elementos referentes à Pesquisa ASSPA/PR-AM nº 802/2014

Cumpridas e atendidas as diligências, voltem-me os autos conclusos.

LEONARDO DE FARIA GALIANO
Procurador da República

PORTARIA Nº 121, DE 13 DE OUTUBRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

Considerando que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos, em especial do patrimônio público (art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil e art. 1º, IV, da Lei nº. 7.347/1985);

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o Inquérito Civil Público e a Ação Civil Pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais o patrimônio público, conforme expressamente previsto na Lei Orgânica do Ministério Público da União (LC nº 75, de 20.5.93, art. 6º, inc. VII, alínea “b”);

Considerando que é função institucional do Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los (artigo 129, inciso VI, CF; artigo 8º, inciso II, LC 75/93);

RESOLVE converter a presente Notícia de Fato nº1.13.000.001421/2014-58 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com a finalidade de apurar possíveis irregularidades quanto ao uso de terreno da União, localizado na Av. Torquato Tapajós, s/n, em frente à entrada da Av. Max Teixeira, corredor de acesso ao bairro Cidade Nova, por particular.

Para isso, DETERMINA-SE:

I – à COORJUR para autuar esta portaria no início do procedimento e efetuar sua remessa à publicação, nos termos do art. 39 da Resolução n. 002/2009/PR/AM, via Sistema ÚNICO;

II - oficiar à Superintendência do Patrimônio da União no Amazonas e à Infraero/AM, para que prestem informações quanto ao domínio da área objeto destes autos;

III – atentar para a solicitação de sigilo feita pelo representante.

Cumpridas e atendidas as diligências, voltem-me os autos conclusos.

LEONARDO DE FARIA GALIANO
Procurador da República

PORTARIA Nº 123, DE 13 DE OUTUBRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

Considerando que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos, em especial do patrimônio público (art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil e art. 1º, IV, da Lei nº. 7.347/1985);

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o Inquérito Civil Público e a Ação Civil Pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais o patrimônio público, conforme expressamente previsto na Lei Orgânica do Ministério Público da União (LC nº 75, de 20.5.93, art. 6º, inc. VII, alínea “b”);

Considerando que é função institucional do Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los (artigo 129, inciso VI, CF; artigo 8º, inciso II, LC 75/93);

RESOLVE converter a presente Notícia de Fato nº 1.13.000.001385/2014-22 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com a finalidade de apurar a possível prática de irregularidades na aplicação ou ausência de repasse de recursos repassados pelo Fundo Nacional de Saúde ao Município de Eirunepé/AM, ocasionando o atraso do pagamento de funcionários públicos da área de saúde.

Para isso, DETERMINA-SE:

I – à COORJUR para autuar esta portaria no início do procedimento e efetuar sua remessa à publicação, nos termos do art. 39 da Resolução n. 002/2009/PR/AM, via Sistema ÚNICO;

II – retifique-se no sistema e na capa dos autos o objeto deste Caderno Apuratório consoante os termos assentados nesta Portaria, tendo em vista que os recursos possivelmente envolvidos são oriundos do Fundo Nacional de Saúde, e não da Fundação Nacional de Saúde, consoante aduzido pelo representante;

III – oficiar ao Ministério da Saúde, para que se manifeste acerca dos fatos narrados nos documentos que seguem, especificando se e quando efetivamente ocorreram os repasses narrados na Petição Inicial dos autos do Processo nº 0001281-37.2014.8.04.4100, encaminhando cópia de toda a documentação comprobatória (com o ofício juntar cópia das fls. 3-14).

Após, voltem-me os autos conclusos.

LEONARDO DE FARIA GALIANO
Procurador da República

PORTARIA Nº 126, DE 7 DE OUTUBRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

Considerando que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos, em especial do patrimônio público (art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil e art. 1º, IV, da Lei nº. 7.347/1985);

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o Inquérito Civil Público e a Ação Civil Pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais o patrimônio público, conforme expressamente previsto na Lei Orgânica do Ministério Público da União (LC nº 75, de 20.5.93, art. 6º, inc. VII, alínea “b”);

Considerando que é função institucional do Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los (artigo 129, inciso VI, CF; artigo 8º, inciso II, LC 75/93);

RESOLVE converter a presente Notícia de Fato nº1.13.000.002153/2013-19 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com a finalidade de apurar possível movimentação irregular dos recursos do Fundo Nacional de Saúde, exercício de 2012, em favor da Empresa M. J. F. da Costa.

Para isso, DETERMINA-SE:

I – à COORJUR para autuar esta portaria no início do procedimento e efetuar sua remessa à publicação, nos termos do art. 39 da Resolução n. 002/2009/PR/AM, via Sistema ÚNICO;

II – requisite-se cópia integral do Inquérito Policial nº 0314/2013, ora em curso na Superintendência da Polícia Federal no Estado do Amazonas, visando apurar a falta de aplicação de recursos públicos federais destinados ao Fundo Municipal de Saúde.

Cumpridas e atendidas as diligências, voltem-me os autos conclusos.

LEONARDO DE FARIA GALIANO
Procurador da República

PORTARIA Nº 131, DE 15 DE OUTUBRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

Considerando que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos, em especial do patrimônio público (art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil e art. 1º, IV, da Lei nº. 7.347/1985);

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o Inquérito Civil Público e a Ação Civil Pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais o patrimônio público, conforme expressamente previsto na Lei Orgânica do Ministério Público da União (LC nº 75, de 20.5.93, art. 6º, inc. VII, alínea “b”);

Considerando que é função institucional do Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los (artigo 129, inciso VI, CF; artigo 8º, inciso II, LC 75/93);

RESOLVE converter a presente Notícia de Fato nº 1.13.000.001494/2014-40 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com a finalidade de apurar a possível ocorrência de irregularidades na execução do Contrato nº 12000/2013, celebrado entre o INCRA e a empresa ENGEPAV ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA- EPP, tendo como objeto a recuperação e pavimentação de 29 (vinte e nove) quilômetros de estradas vicinais no Projeto de Assentamento SÃO FRANCISCO, localizado no município de Canutama/AM. Processo nº 54270001688201317.

Para isso, DETERMINA-SE:

I – à COORJUR para autuar esta portaria no início do procedimento e efetuar sua remessa à publicação, nos termos do art. 39 da Resolução n. 002/2009/PR/AM, via Sistema ÚNICO;

III – oficiar ao INCRA, para que se manifeste acerca da representação, encaminhando cópia de documentação que entender pertinente, preferencialmente em meio digital.

Após, voltem-me os autos conclusos.

LEONARDO DE FARIA GALIANO
Procurador da República

PORTARIA Nº 133, DE 15 DE OUTUBRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

Considerando que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos, em especial do patrimônio público (art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil e art. 1º, IV, da Lei nº. 7.347/1985);

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o Inquérito Civil Público e a Ação Civil Pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais o patrimônio público, conforme expressamente previsto na Lei Orgânica do Ministério Público da União (LC nº 75, de 20.5.93, art. 6º, inc. VII, alínea “b”);

Considerando que é função institucional do Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los (artigo 129, inciso VI, CF; artigo 8º, inciso II, LC 75/93);

RESOLVE converter a presente Notícia de Fato nº 1.13.000.001455/2014-42 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com a finalidade de apurar a possível ocorrência de irregularidades na imposição de hospedagem no Hotel Líder, localizado no Município de Itacoatiara/AM, para a participação em cursos de treinamento dos servidores do IBGE no Amazonas.

Para isso, DETERMINA-SE:

I – à COORJUR para autuar esta portaria no início do procedimento e efetuar sua remessa à publicação, nos termos do art. 39 da Resolução n. 002/2009/PR/AM, via Sistema ÚNICO;

II – oficiar ao IBGE, para que encaminhe a lista de todos os cursos realizados no Estado do Amazonas nos anos de 2013 e 2014, indicando os respectivos locais e datas. Ademais, deverá ser informado acerca de eventual vínculo com o Hotel Líder, de Itacoatiara, encaminhando cópia da respectiva documentação, se for o caso.

III – notificar as pessoas listadas às fls. 12 para prestarem depoimento em dia e hora previamente agendados, conforme pauta deste Ofício.

Após, voltem-me os autos conclusos.

LEONARDO DE FARIA GALIANO
Procurador da República

PORTARIA Nº 134, DE 15 DE OUTUBRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

Considerando que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos, em especial do patrimônio público (art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil e art. 1º, IV, da Lei nº. 7.347/1985);

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o Inquérito Civil Público e a Ação Civil Pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais o patrimônio público, conforme expressamente previsto na Lei Orgânica do Ministério Público da União (LC nº 75, de 20.5.93, art. 6º, inc. VII, alínea “b”);

Considerando que é função institucional do Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los (artigo 129, inciso VI, CF; artigo 8º, inciso II, LC 75/93);

RESOLVE converter a presente Notícia de Fato nº 1.13.000.001454/2014-06 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com a finalidade de apurar supostas irregularidades na inclusão de participantes e concessão de diárias pelo IBGE/AM no treinamento de pesquisas agropecuárias, supostamente ocorrido entre 07/04/2014 a 12/04/2014, no município de Itacoatiara/AM.

Para isso, DETERMINA-SE:

I – à COORJUR para autuar esta portaria no início do procedimento e efetuar sua remessa à publicação, nos termos do art. 39 da Resolução n. 002/2009/PR/AM, via Sistema ÚNICO;

II – junte-se aos autos os documentos que seguem com esta Portaria;

III – oficiar ao IBGE, para que encaminhe informações e cópia de toda a documentação comprobatória relacionada ao treinamento de pesquisas agropecuárias, supostamente ocorrido entre 07/04/2014 a 12/04/2014, no município de Itacoatiara/AM, especialmente o seguinte:

- a) edital de convocação ou outro instrumento de divulgação, a fim de se conferir publicidade ao evento;
- b) lista de todos os servidores do IBGE que participaram do referido treinamento, com cópia dos respectivos requerimentos de inscrição ou indicação da chefia contendo a data do documento;
- c) indicação da unidade de lotação de cada um dos participantes;
- d) documentos fornecidos pelos participantes que comprovem a efetiva participação e aproveitamento dos servidores;
- e) as circunstâncias de fato e de direito que justificaram que a prestação de contas da Sra. Maria José Barboza Correa fossem realizadas e aprovadas pela mesma pessoa.

PRAZO: 15 (quinze) dias.

LEONARDO DE FARIA GALIANO
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA BAHIA

PORTARIA Nº 5, DE 13 DE OUTUBRO DE 2014

Ref.: Notícia de Fato nº 1.14.000.002564/2014-40. CONVERSÃO EM INQUÉRITO CIVIL

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República que esta subscreve, no uso de suas atribuições constitucionais e legais previstas no artigo 127 e 129, inciso III, da Constituição da República; artigo 6º, inciso VII, da Lei Complementar nº 75/93 e no artigo 8º, § 1º, da Lei nº 7347/85:

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social (art. 129, Inciso III, da CF/88);

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público zelar pela defesa do patrimônio público e social (art. 5º, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO reportagem jornalística noticiando a ocorrência de irregularidades, no âmbito da Prefeitura Municipal de Jaguaripe/BA, na aplicação de verbas oriundas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério – FUNDEF, notadamente na construção de uma Casa de Farinha e na implantação de energia elétrica na localidade de “Calembá”;

CONSIDERANDO a necessidade de realização de diligências para a devida apuração dos fatos;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, na forma disposta no art. 5º da Resolução do CSMPF nº 87/2010, determinando como diligências preliminares:

1. Registre-se e autue-se a presente portaria, juntamente com os documentos que a acompanham;
2. Registre-se o objeto como “Apuração de possível prática de ato causador de dano ao erário consistente na utilização indevida de verbas do FUNDEF na construção de uma Casa de Farinha e na implantação de sistema de energia elétrica na localidade de “Calembá”;
3. Oficie-se ao Município de Jaguaripe/BA para que, no prazo de 15 (quinze) dias, preste esclarecimentos sobre a construção da Casa de Farinha e a implantação de sistema de energia elétrica na localidade de “Calembá”, notadamente no que se refere à origem dos recursos, bem como apresente suposto contrato firmado com o Banco do Brasil;
4. Dê-se ciência da presente instauração à egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos moldes definidos em conformidade com as orientações do ofício circular nº 022/2012/PGR/5ªCCR/MPF;
5. Com a resposta, retornem conclusos para deliberação.

ANA PAULA CARNEIRO SILVA
Procuradora da República

PORTARIA Nº 39, DE 16 DE OUTUBRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício da titularidade do 17º Ofício – Tutela Coletiva – 17º OTC da Procuradoria da República no Estado da Bahia - PR/BA, com fulcro no art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 5 de outubro de 1988, nos arts. 6º, VII, 7º, I, e 38, I, da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993, no art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347, de 24 de julho de 1985, na Resolução n.º 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público –

CNMP, e na Resolução n.º 87, de 3 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF, nos autos do Procedimento Preparatório n.º 1.14.000.001407/2014-17, e

CONSIDERANDO matéria jornalística noticiando que o Município de Salvador pretende, supostamente, alienar imóveis localizados em terrenos de marinha;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da Constituição da República);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, II, da Constituição da República);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III, da Constituição da República), resolve:

Converter o procedimento preparatório em inquérito civil visando à coleta regular e legal de elementos a respeito da notícia de que o Município de Salvador pretende, supostamente, alienar imóveis localizados em terrenos de marinha, para posterior ajuizamento da ação cabível ou arquivamento, nos termos da lei.

Encaminhe-se a presente portaria ao Núcleo Cível Extrajudicial - Nucive desta Procuradoria para registro e autuação como inquérito civil.

Em cumprimento ao art. 4º, VI, da Resolução CNMP n.º 23/07, a Assessoria de Comunicação Social desta PR/BA deverá afixar cópia deste ato no local de costume, onde o público em geral tem acesso, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Ademais, a assessoria deste 17º OTC deverá comunicar a instauração deste inquérito civil à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, remetendo-lhe cópia deste ato para publicação, de acordo com o art. 16, § 1º, I, da Resolução CSMPF n.º 87/06 e com o art. 7º da Resolução CNMP n.º 23/07.

Em seguida, oficie-se à Superintendência do Patrimônio da União na Bahia, requisitando que informe: (a) se a Prefeitura de Salvador e a Câmara Municipal já apresentaram manifestação acerca dos fatos, conforme noticiado mediante o Ofício n.º 1203/2014-GAB/SPU/BA-MP; e (b) quais as providências adotadas para coibir a alienação dos terrenos de marinha.

Conforme o artigo 8º, § 5º, da Lei Complementar n.º 75/93, o prazo para atendimento à requisição é de 10 (dez) dias úteis a contar do recebimento do expediente, ao qual deverão ser anexadas cópias desta portaria e do Ofício n.º 1203/2014-GAB/SPU/BA-MP (fl. 8).

Após o cumprimento da diligência ou o decurso de 60 (sessenta) dias, venham os autos do inquérito civil conclusos para deliberação.

Finalmente, a fim de observar o art. 9º da Resolução CNMP n.º 23/07 e o art. 15 da Resolução CSMPF n.º 87/06, o Nucive deve realizar o acompanhamento de prazo inicial de 1 (um) ano para a conclusão do presente inquérito civil.

FÁBIO CONRADO LOULA
Procurador da República

PORTARIA Nº 47, DE 15 DE OUTUBRO DE 2014

Instaura inquérito civil público para apurar condições de escola pública, no município de Itabela/BA, provavelmente, fruto de desvio de verbas do FUNDEB.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (CF/88 art. 129, I);

CONSIDERANDO a atribuição prevista no art. 6º, VII, da Lei Complementar n.º 75/93;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução n.º 23, de 17 de setembro de 2006, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução n.º 87, edição consolidada de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o que consta do PP 1.14.010.000097/2013-13

RESOLVE:

I. Converter os presentes autos em inquérito civil público para apurar condições de escola pública, no município de Itabela/BA, provavelmente, fruto de desvio de verbas do FUNDEB.

II. Determinar ao Cartório da Procuradoria da República em Eunápolis/BA:

a) Registrar e autuar a presente Portaria com os documentos que a instruem como “Patrimônio Público”, vinculando-os à 5ª CCR,

b) Solicitar a publicação da presente portaria em conformidade com o inciso IV, do art. 5º, da Resolução n.º 87, edição consolidada de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal

III – Nomear o servidor IOMAR RIBEIRO DE FREITAS JUNIOR, ocupante do cargo de técnico administrativo, nos termos do inciso V, do art. 5º, da Resolução n.º 87, edição consolidada de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, para atuar como secretário, o qual será substituído em suas ausências pelos demais servidores desta Procuradoria da República, por meio de termos nos autos.

IV – Determinar o cumprimento das seguinte providência preliminar:

Diligenciar a resposta aos ofício expedidos.

FERNANDO ZELADA
Procurador da República

PORTARIA Nº 48, DE 15 DE OUTUBRO DE 2014

Instaura inquérito civil público para apurar desvio de recursos públicos referentes a transporte escolar, no Município de Jucuruçu, em outubro e novembro de 2009.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (CF/88 art. 129, I);

CONSIDERANDO a atribuição prevista no art. 6º, VII, da Lei Complementar n.º 75/93;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução n.º 23, de 17 de setembro de 2006, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução n.º 87, edição consolidada de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o que consta do PP 1.14.010.000109/2013-18.

RESOLVE:

I. Converter os presentes autos em inquérito civil público para apurar desvio de recursos públicos referentes a transporte escolar, no Município de Jucuruçu, em outubro e novembro de 2009.

II. Determinar ao Cartório da Procuradoria da República em Eunápolis/BA:

a) Registrar e autuar a presente Portaria com os documentos que a instruem como “Patrimônio Público”, vinculando-os à 5ª CCR,

b) Solicitar a publicação da presente portaria em conformidade com o inciso IV, do art. 5º, da Resolução n.º 87, edição consolidada de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal

III – Nomear o servidor IOMAR RIBEIRO DE FREITAS JUNIOR, ocupante do cargo de técnico administrativo, nos termos do inciso V, do art. 5º, da Resolução n.º 87, edição consolidada de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, para atuar como secretário, o qual será substituído em suas ausências pelos demais servidores desta Procuradoria da República, por meio de termos nos autos.

IV – Determinar o cumprimento das seguinte providência preliminar:

Diligenciar a resposta aos ofícios expedidos.

FERNANDO ZELADA
Procurador da República

PORTARIA Nº 50, DE 15 DE OUTUBRO DE 2014

Instaura inquérito civil público para apurar desvio de recursos públicos do FUNDEB, pelo Município de Jucuruçu/BA no ano de 2009.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (CF/88 art. 129, I);

CONSIDERANDO a atribuição prevista no art. 6º, VII, da Lei Complementar n.º 75/93;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução n.º 23, de 17 de setembro de 2006, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução n.º 87, edição consolidada de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o que consta do PP 1.14.010.000112/2013-23.

RESOLVE:

I. Converter os presentes autos em inquérito civil público para apurar desvio de recursos públicos do FUNDEB, pelo Município de Jucuruçu/BA no ano de 2009.

II. Determinar ao Cartório da Procuradoria da República em Eunápolis/BA:

a) Registrar e autuar a presente Portaria com os documentos que a instruem como “Patrimônio Público”, vinculando-os à 5ª CCR,

b) Solicitar a publicação da presente portaria em conformidade com o inciso IV, do art. 5º, da Resolução n.º 87, edição consolidada de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal

III – Nomear o servidor IOMAR RIBEIRO DE FREITAS JUNIOR, ocupante do cargo de técnico administrativo, nos termos do inciso V, do art. 5º, da Resolução n.º 87, edição consolidada de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, para atuar como secretário, o qual será substituído em suas ausências pelos demais servidores desta Procuradoria da República, por meio de termos nos autos.

IV – Determinar o cumprimento das seguinte providência preliminar:

Diligenciar a resposta aos ofícios expedidos.

FERNANDO ZELADA
Procurador da República

PORTARIA Nº 51, DE 15 DE OUTUBRO DE 2014

Instaura inquérito civil público para apurar inexecução de convênio firmado entre o município de Itabela/BA, na gestão do Sr. Osvaldo Gomes Caribé, e o FNDE, no valor de R\$: 1.000.000,00.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (CF/88 art. 129, I);

CONSIDERANDO a atribuição prevista no art. 6º, VII, da Lei Complementar n.º 75/93;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução n.º 23, de 17 de setembro de 2006, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução n.º 87, edição consolidada de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o que consta do PP 1.14.010.000142/2013-30.

RESOLVE:

I. Converter os presentes autos em inquérito civil público para apurar inexecução de convênio firmado entre o município de Itabela/BA, na gestão do Sr. Osvaldo Gomes Caribé, e o FNDE, no valor de R\$: 1.000.000,00.

II. Determinar ao Cartório da Procuradoria da República em Eunápolis/BA:

a) Registrar e autuar a presente Portaria com os documentos que a instruem como “Patrimônio Público”, vinculando-os à 5ª CCR,

b) Solicitar a publicação da presente portaria em conformidade com o inciso IV, do art. 5º, da Resolução n.º 87, edição consolidada de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal

III – Nomear o servidor IOMAR RIBEIRO DE FREITAS JUNIOR, ocupante do cargo de técnico administrativo, nos termos do inciso V, do art. 5º, da Resolução n.º 87, edição consolidada de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, para atuar como secretário, o qual será substituído em suas ausências pelos demais servidores desta Procuradoria da República, por meio de termos nos autos.

IV – Determinar o cumprimento das seguinte providência preliminar:

Diligenciar a resposta aos ofício expedidos.

FERNANDO ZELADA
Procurador da República

PORTARIA Nº 54, DE 15 DE OUTUBRO DE 2014

Apura utilização indevida de recursos federais por parte de odontóloga, Srª Débora Taina Santos Lago, em PFS localizado no município de Itabela/BA.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (CF/88 art. 129, I);

CONSIDERANDO a atribuição prevista no art. 6º, VII, da Lei Complementar n.º 75/93;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução n.º 23, de 17 de setembro de 2006, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução n.º 87, edição consolidada de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o que consta do PP 1.14.010.000153/2013-10.

RESOLVE:

I. Converter os presentes autos em inquérito civil público para apurar utilização indevida de recursos federais por parte de odontóloga, Srª. Débora Taina Santos Lago, em PFS localizado no município de Itabela/BA.

II. Determinar ao Cartório da Procuradoria da República em Eunápolis/BA:

a) Registrar e autuar a presente Portaria com os documentos que a instruem como “Patrimônio Público”, vinculando-os à 5ª CCR,

b) Solicitar a publicação da presente portaria em conformidade com o inciso IV, do art. 5º, da Resolução n.º 87, edição consolidada de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal

III – Nomear o servidor IOMAR RIBEIRO DE FREITAS JUNIOR, ocupante do cargo de técnico administrativo, nos termos do inciso V, do art. 5º, da Resolução n.º 87, edição consolidada de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, para atuar como secretário, o qual será substituído em suas ausências pelos demais servidores desta Procuradoria da República, por meio de termos nos autos.

IV – Determinar o cumprimento das seguinte providência preliminar:

Diligenciar a resposta aos ofício expedidos.

FERNANDO ZELADA
Procurador da República

PORTARIA Nº 57, DE 15 DE OUTUBRO DE 2014

Instaura inquérito civil público para apurar descumprimento do Termo de Ajustamento de Conduta na terra Indígena de Coroa Vermelha, no município de Santa Cruz Cabralia/BA.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (CF/88 art. 129, I);

CONSIDERANDO a atribuição prevista no art. 6º, VII, da Lei Complementar n.º 75/93;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução n.º 23, de 17 de setembro de 2006, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução n.º 87, edição consolidada de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o que consta do PP 1.14.010.000123/2013-11.

RESOLVE:

I. Converter os presentes autos em inquérito civil público para apurar descumprimento do Termo de Ajustamento de Conduta na terra Indígena de Coroa Vermelha, no município de Santa Cruz Cabralia/BA.

II. Determinar ao Cartório da Procuradoria da República em Eunápolis/BA:

a) Registrar e autuar a presente Portaria com os documentos que a instruem como “Patrimônio Público”, vinculando-os à 5ª CCR, b) Solicitar a publicação da presente portaria em conformidade com o inciso IV, do art. 5º, da Resolução n.º 87, edição consolidada de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal

III – Nomear o servidor IOMAR RIBEIRO DE FREITAS JUNIOR, ocupante do cargo de técnico administrativo, nos termos do inciso V, do art. 5º, da Resolução n.º 87, edição consolidada de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, para atuar como secretário, o qual será substituído em suas ausências pelos demais servidores desta Procuradoria da República, por meio de termos nos autos.

IV – Determinar o cumprimento das seguinte providência preliminar:

Diligenciar a resposta aos ofícios expedidos.

FERNANDO ZELADA
Procurador da República

PORTARIA Nº 59, DE 15 DE OUTUBRO DE 2014

Apurar suposta ocupação desregrada e irregular nas margens do Rio Buranhém, no Município de Porto Seguro/BA, causando danos ao patrimônio paisagístico e meio ambiente natural.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (CF/88 art. 129, I);

CONSIDERANDO a atribuição prevista no art. 6º, VII, da Lei Complementar n.º 75/93;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução n.º 23, de 17 de setembro de 2006, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução n.º 87, edição consolidada de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o que consta do PP n.º 1.14.010.000076/2014-89.

RESOLVE:

I. Instaurar o presente inquérito civil público para apurar suposta ocupação desregrada e irregular nas margens do Rio Buranhém, no Município de Porto Seguro/BA, causando danos ao patrimônio paisagístico e meio ambiente natural.

II. Determinar ao Cartório da Procuradoria da República em Eunápolis/BA:

a) Registrar e autuar a presente Portaria com os documentos que a instruem como “Meio-Ambiente”, vinculando-os à 4ª CCR, b) Solicitar a publicação da presente portaria em conformidade com o inciso IV, do art. 5º, da Resolução n.º 87, edição consolidada de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

III – Nomear o servidor IOMAR RIBEIRO DE FREITAS JUNIOR, ocupante do cargo de técnico administrativo, nos termos do inciso V, do art. 5º, da Resolução n.º 87, edição consolidada de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, para atuar como secretário, o qual será substituído em suas ausências pelos demais servidores desta Procuradoria da República, por meio de termos nos autos.

IV – Determinar o cumprimento das seguinte providência preliminar:

Diligenciar a resposta aos ofício expedidos.

FERNANDO ZELADA
Procurador da República

PORTARIA Nº 60, DE 15 DE OUTUBRO DE 2014

Instaura inquérito civil público para apurar atrasos na implementação do programa federal “Luz pra Todos” no município de Jucuruçu/BA.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (CF/88 art. 129, I);
CONSIDERANDO a atribuição prevista no art. 6º, VII, da Lei Complementar n.º 75/93;
CONSIDERANDO o disposto na Resolução n.º 23, de 17 de setembro de 2006, do Conselho Nacional do Ministério Público;
CONSIDERANDO o disposto na Resolução n.º 87, edição consolidada de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o que consta do PP 1.14.010.000061/2013-30.

RESOLVE:

I. Converter os presentes autos em inquérito civil público para apurar atrasos na implementação do programa federal “Luz pra Todos” no município de Jucuruçu/BA.

II. Determinar ao Cartório da Procuradoria da República em Eunápolis/BA:

a) Registrar e atuar a presente Portaria com os documentos que a instruem como “Patrimônio Público”, vinculando-os à 5ª CCR,
b) Solicitar a publicação da presente portaria em conformidade com o inciso IV, do art. 5º, da Resolução n.º 87, edição consolidada de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal

III – Nomear o servidor IOMAR RIBEIRO DE FREITAS JUNIOR, ocupante do cargo de técnico administrativo, nos termos do inciso V, do art. 5º, da Resolução n.º 87, edição consolidada de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, para atuar como secretário, o qual será substituído em suas ausências pelos demais servidores desta Procuradoria da República, por meio de termos nos autos.

IV – Determinar o cumprimento das seguinte providência preliminar:

Diligenciar a resposta aos ofício expedidos.

FERNANDO ZELADA
Procurador da República

PORTARIA Nº 61, DE 13 DE OUTUBRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

- considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, c, e art. 7º, I, da Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993;
- considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- considerando o disposto na Resolução n. 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;
- considerando os elementos constantes no Procedimento Preparatório que o fundamenta

RESOLVE o signatário CONVERTER o presente Procedimento Preparatório de nº 1.14.000.001886/2014-71 em Inquérito Civil para promover ampla apuração dos fatos noticiados.

Autue-se a presente Portaria e o Procedimento Preparatório que o acompanham como Inquérito Civil. Registre-se que o objeto do IC consiste na apuração de suposta morosidade da UFRB na adoção de providências para a inscrição do curso de Tecnologia em Agroecologia junto ao CREA-BA.

Considerando o teor das informações prestadas pelo Coordenador do curso de Tecnologia em Agroecologia da UFRB, determino, inicialmente: 1) seja expedida Recomendação à UFRB para que proceda, no prazo de 60 (sessenta) dias, ao efetivo pedido de inscrição do curso junto ao CREA-BA, com a adoção dos expedientes necessários; 2) comunique-se a representante acerca da instauração do presente Inquérito Civil, encaminhando-lhe cópia desta Portaria.

Com os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público

LEANDRO BASTOS NUNES
Procurador da República
Procurador Regional dos Direitos do Cidadão

PORTARIA Nº 61, DE 15 DE OUTUBRO DE 2014

Instaura inquérito civil público para apurar desvio de verbas do PDDE e PDE – Escola no município de Jucuruçu/BA, nos anos de 2008/2010.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (CF/88 art. 129, I);
CONSIDERANDO a atribuição prevista no art. 6º, VII, da Lei Complementar n.º 75/93;
CONSIDERANDO o disposto na Resolução n.º 23, de 17 de setembro de 2006, do Conselho Nacional do Ministério Público;
CONSIDERANDO o disposto na Resolução n.º 87, edição consolidada de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o que consta do PP 1.14.010.000113/2013-78.

RESOLVE:

I. Converter os presentes autos em inquérito civil público para apurar desvio de verbas do PDDE e PDE – Escola no município de Jucuruçu/BA, nos anos de 2008/2010.

II. Determinar ao Cartório da Procuradoria da República em Eunápolis/BA:

a) Registrar e atuar a presente Portaria com os documentos que a instruem como “Patrimônio Público”, vinculando-os à 5ª CCR,

b) Solicitar a publicação da presente portaria em conformidade com o inciso IV, do art. 5º, da Resolução n.º 87, edição consolidada de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal

III – Nomear o servidor IOMAR RIBEIRO DE FREITAS JUNIOR, ocupante do cargo de técnico administrativo, nos termos do inciso V, do art. 5º, da Resolução n.º 87, edição consolidada de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, para atuar como secretário, o qual será substituído em suas ausências pelos demais servidores desta Procuradoria da República, por meio de termos nos autos.

IV – Determinar o cumprimento das seguinte providência preliminar:
Diligenciar a resposta aos ofícios expedidos.

FERNANDO ZELADA
Procurador da República

PORTARIA Nº 62, DE 15 DE OUTUBRO DE 2014

Instaura inquérito civil público para apurar contratação ou terceirização de ações e serviços de saúde feitas com Organizações Sociais Cíveis de Interesse Público (OSCIP) e Organizações Sociais (OS) realizadas pelas Secretarias de Saúde integrantes da PRM-Eunápolis.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (CF/88 art. 129, I);

CONSIDERANDO a atribuição prevista no art. 6º, VII, da Lei Complementar n.º 75/93;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução n.º 23, de 17 de setembro de 2006, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução n.º 87, edição consolidada de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o que consta do PP 1.14.010.000124/2013-58.

RESOLVE:

I. Converter os presentes autos em inquérito civil público para apurar contratação ou terceirização de ações e serviços de saúde feitas com Organizações Sociais Cíveis de Interesse Público (OSCIP) e Organizações Sociais (OS) realizadas pelas Secretarias de Saúde integrantes da PRM-Eunápolis.

II. Determinar ao Cartório da Procuradoria da República em Eunápolis/BA:

a) Registrar e atuar a presente Portaria com os documentos que a instruem como “Patrimônio Público”, vinculando-os à 5ª CCR,

b) Solicitar a publicação da presente portaria em conformidade com o inciso IV, do art. 5º, da Resolução n.º 87, edição consolidada de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal

III – Nomear o servidor IOMAR RIBEIRO DE FREITAS JUNIOR, ocupante do cargo de técnico administrativo, nos termos do inciso V, do art. 5º, da Resolução n.º 87, edição consolidada de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, para atuar como secretário, o qual será substituído em suas ausências pelos demais servidores desta Procuradoria da República, por meio de termos nos autos.

IV – Determinar o cumprimento das seguinte providência preliminar:

Diligenciar a resposta aos ofícios expedidos.

FERNANDO ZELADA
Procurador da República

PORTARIA Nº 62, DE 16 DE OUTUBRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, c, e art. 7º, I, da Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução n. 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando os elementos constantes na Notícia de Fato que a fundamenta;

RESOLVE o signatário retificar o objeto da Portaria 54/2014, fazendo constar que objeto do Inquérito Civil nº 1.14.000.001818/2014-11 consiste na apuração de possíveis irregularidades no cadastramento/seleção dos beneficiários do Programa Minha Casa Minha Vida no Município de Mata de São João/Bahia

Com os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.1

LEANDRO BASTOS NUNES
Procurador da República
Procurador Regional dos Direitos do Cidadão

PORTARIA Nº 63, DE 15 DE OUTUBRO DE 2014

Instaura inquérito civil público para apurar fraude no transporte escolar em Jucuruçu/BA no ano de 2009/2010/2011.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (CF/88 art. 129, I);

CONSIDERANDO a atribuição prevista no art. 6º, VII, da Lei Complementar n.º 75/93;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução n.º 23, de 17 de setembro de 2006, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução n.º 87, edição consolidada de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o que consta do PP 1.14.010.000132/2013-02.

RESOLVE:

I. Converter os presentes autos em inquérito civil público para apurar fraude no transporte escolar em Jucuruçu/BA no ano de 2009/2010/2011.

II. Determinar ao Cartório da Procuradoria da República em Eunápolis/BA:

a) Registrar e atuar a presente Portaria com os documentos que a instruem como “Patrimônio Público”, vinculando-os à 5ª CCR,

b) Solicitar a publicação da presente portaria em conformidade com o inciso IV, do art. 5º, da Resolução n.º 87, edição consolidada de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal

III – Nomear o servidor IOMAR RIBEIRO DE FREITAS JUNIOR, ocupante do cargo de técnico administrativo, nos termos do inciso V, do art. 5º, da Resolução n.º 87, edição consolidada de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, para atuar como secretário, o qual será substituído em suas ausências pelos demais servidores desta Procuradoria da República, por meio de termos nos autos.

IV – Determinar o cumprimento das seguinte providência preliminar:

Diligenciar a resposta aos ofícios expedidos.

FERNANDO ZELADA
Procurador da República

PORTARIA Nº 64, DE 15 DE OUTUBRO DE 2014

Instaura inquérito civil público para apurar a atuação da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos em Eunápolis/BA, no tocante a organização do Código de Endereçamento Postal do bairro Alamar.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (CF/88 art. 129, I);

CONSIDERANDO a atribuição prevista no art. 6º, VII, da Lei Complementar n.º 75/93;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução n.º 23, de 17 de setembro de 2006, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução n.º 87, edição consolidada de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o que consta do PP 1.14.010.000045/2014-28.

RESOLVE:

I. Converter os presentes autos em inquérito civil público para apurar a atuação da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos em Eunápolis/BA, no tocante a organização do Código de Endereçamento Postal do bairro Alamar.

II. Determinar ao Cartório da Procuradoria da República em Eunápolis/BA:

a) Registrar e atuar a presente Portaria com os documentos que a instruem como “Patrimônio Público”, vinculando-os à 5ª CCR,

b) Solicitar a publicação da presente portaria em conformidade com o inciso IV, do art. 5º, da Resolução n.º 87, edição consolidada de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal

III – Nomear o servidor IOMAR RIBEIRO DE FREITAS JUNIOR, ocupante do cargo de técnico administrativo, nos termos do inciso V, do art. 5º, da Resolução n.º 87, edição consolidada de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, para atuar como secretário, o qual será substituído em suas ausências pelos demais servidores desta Procuradoria da República, por meio de termos nos autos.

IV – Determinar o cumprimento das seguinte providência preliminar:

Diligenciar a resposta aos ofício expedidos.

FERNANDO ZELADA
Procurador da República

PORTARIA Nº 65, DE 15 DE OUTUBRO DE 2014

Apura possíveis atos de improbidade administrativa consistindo na utilização em obra particular, construção de imóvel residencial de suposta propriedade de Filipe Pontes, filho do prefeito municipal de Santa Cruz Cabrália, de máquina de domínio da União cedida ao Município em virtude de programa federal.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (CF/88 art. 129, I);

CONSIDERANDO a atribuição prevista no art. 6º, VII, da Lei Complementar n.º 75/93;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução n.º 23, de 17 de setembro de 2006, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução n.º 87, edição consolidada de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o que consta do PP 1.14.010.000054/2014-19.

RESOLVE:

I. Apurar possíveis atos de improbidade administrativa consistindo na utilização em obra particular, construção de imóvel residencial de suposta propriedade de Filipe Pontes, filho do prefeito municipal de Santa Cruz Cabrália, de máquina de domínio da União cedida ao Município em virtude de programa federal.

II. Determinar ao Cartório da Procuradoria da República em Eunápolis/BA:

a) Registrar e autuar a presente Portaria com os documentos que a instruem como “Patrimônio Público”, vinculando-os à 5ª CCR,

b) Solicitar a publicação da presente portaria em conformidade com o inciso IV, do art. 5º, da Resolução n.º 87, edição consolidada de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal

III – Nomear o servidor IOMAR RIBEIRO DE FREITAS JUNIOR, ocupante do cargo de técnico administrativo, nos termos do inciso V, do art. 5º, da Resolução n.º 87, edição consolidada de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, para atuar como secretário, o qual será substituído em suas ausências pelos demais servidores desta Procuradoria da República, por meio de termos nos autos.

IV – Determinar o cumprimento das seguinte providência preliminar:

Diligenciar a resposta aos ofício expedidos.

FERNANDO ZELADA
Procurador da República

PORTARIA Nº 66, DE 15 DE OUTUBRO DE 2014

Apura implantação irregular do condomínio Ponta do Morro, no distrito de Nova Caraíva, no município de Porto Seguro/BA.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (CF/88 art. 129, I);

CONSIDERANDO a atribuição prevista no art. 6º, VII, da Lei Complementar n.º 75/93;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução n.º 23, de 17 de setembro de 2006, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução n.º 87, edição consolidada de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o que consta do PP n.º 1.14.010.000099/2013-11.

RESOLVE:

I. Apura implantação irregular do condomínio Ponta do Morro, no distrito de Nova Caraíva, no município de Porto Seguro/BA.

II. Determinar ao Cartório da Procuradoria da República em Eunápolis/BA:

a) Registrar e autuar a presente Portaria com os documentos que a instruem como “Meio-Ambiente”, vinculando-os à 4ª CCR,

b) Solicitar a publicação da presente portaria em conformidade com o inciso IV, do art. 5º, da Resolução n.º 87, edição consolidada de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

III – Nomear o servidor IOMAR RIBEIRO DE FREITAS JUNIOR, ocupante do cargo de técnico administrativo, nos termos do inciso V, do art. 5º, da Resolução n.º 87, edição consolidada de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, para atuar como secretário, o qual será substituído em suas ausências pelos demais servidores desta Procuradoria da República, por meio de termos nos autos.

IV – Determinar o cumprimento das seguinte providência preliminar:

Diligenciar a resposta aos ofício expedidos.

FERNANDO ZELADA
Procurador da República

PORTARIA Nº 67, DE 15 DE OUTUBRO DE 2014

Instaura inquérito civil público para apurar a utilização de helicóptero da Polícia Militar e ambulância da SAMU pelo jogador de futebol da Seleção da Alemanha Schweinsteiger para realização de exame em clínica particular.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (CF/88 art. 129, I);

CONSIDERANDO a atribuição prevista no art. 6º, VII, da Lei Complementar n.º 75/93;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução n.º 23, de 17 de setembro de 2006, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução n.º 87, edição consolidada de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o que consta do PP 1.14.010.000100/2014-80.

RESOLVE:

I. Converter os presentes autos em inquérito civil público para apurar a utilização de helicóptero da Polícia Militar e ambulância da SAMU pelo jogador de futebol da Seleção da Alemanha Schweinsteiger para realização de exame em clínica particular.

II. Determinar ao Cartório da Procuradoria da República em Eunápolis/BA:

a) Registrar e autuar a presente Portaria com os documentos que a instruem como “Patrimônio Público”, vinculando-os à 5ª CCR,

b) Solicitar a publicação da presente portaria em conformidade com o inciso IV, do art. 5º, da Resolução n.º 87, edição consolidada de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal

III – Nomear o servidor IOMAR RIBEIRO DE FREITAS JUNIOR, ocupante do cargo de técnico administrativo, nos termos do inciso V, do art. 5º, da Resolução n.º 87, edição consolidada de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, para atuar como secretário, o qual será substituído em suas ausências pelos demais servidores desta Procuradoria da República, por meio de termos nos autos.

IV – Determinar o cumprimento das seguinte providência preliminar:

Diligenciar a resposta aos ofícios expedidos.

FERNANDO ZELADA
Procurador da República

PORTARIA Nº 68, DE 15 DE OUTUBRO DE 2014

Instaura inquérito civil público para apurar falhas por parte da Prefeitura Municipal de Porto Seguro/BA, no fomento à educação indígena na região.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (CF/88 art. 129, I);

CONSIDERANDO a atribuição prevista no art. 6º, VII, da Lei Complementar n.º 75/93;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução n.º 23, de 17 de setembro de 2006, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução n.º 87, edição consolidada de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o que consta do PP 1.14.010.000009/2014-64.

RESOLVE:

I. Converter os presentes autos em inquérito civil público para apurar falhas por parte da Prefeitura Municipal de Porto Seguro/BA, no fomento à educação indígena na região.

II. Determinar ao Cartório da Procuradoria da República em Eunápolis/BA:

a) Registrar e autuar a presente Portaria com os documentos que a instruem como “Índios e Minorias”, vinculando-os à 6ª CCR,

b) Solicitar a publicação da presente portaria em conformidade com o inciso IV, do art. 5º, da Resolução n.º 87, edição consolidada de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal

III – Nomear o servidor IOMAR RIBEIRO DE FREITAS JUNIOR, ocupante do cargo de técnico administrativo, nos termos do inciso V, do art. 5º, da Resolução n.º 87, edição consolidada de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, para atuar como secretário, o qual será substituído em suas ausências pelos demais servidores desta Procuradoria da República, por meio de termos nos autos.

IV – Determinar o cumprimento das seguinte providência preliminar:

Diligenciar a resposta aos ofícios expedidos.

FERNANDO ZELADA
Procurador da República

PORTARIA Nº 69, DE 15 DE OUTUBRO DE 2014

Instaura inquérito civil público para apurar representação feita pela Aldeia Uruçu Indígena Pataxó, que requer providências do MPF acerca da área em que estão vivendo. Informam que a Veracel está querendo a terra, apesar de estar proibida de plantar, conforme relatos de fazendeiros.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (CF/88 art. 129, I);

CONSIDERANDO a atribuição prevista no art. 6º, VII, da Lei Complementar n.º 75/93;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução n.º 23, de 17 de setembro de 2006, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução n.º 87, edição consolidada de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o que consta do PP 1.14.010.000037/2014-81.

RESOLVE:

I. Converter os presentes autos em inquérito civil público para apurar representação feita pela Aldeia Uruçu Indígena Pataxó, que requer providências do MPF acerca da área em que estão vivendo. Informam que a Veracel está querendo a terra, apesar de estar proibida de plantar, conforme relatos de fazendeiros.

II. Determinar ao Cartório da Procuradoria da República em Eunápolis/BA:

a) Registrar e autuar a presente Portaria com os documentos que a instruem como “Índios e Minorias”, vinculando-os à 6ª CCR,

b) Solicitar a publicação da presente portaria em conformidade com o inciso IV, do art. 5º, da Resolução n.º 87, edição consolidada de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal

III – Nomear o servidor IOMAR RIBEIRO DE FREITAS JUNIOR, ocupante do cargo de técnico administrativo, nos termos do inciso V, do art. 5º, da Resolução n.º 87, edição consolidada de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, para atuar como secretário, o qual será substituído em suas ausências pelos demais servidores desta Procuradoria da República, por meio de termos nos autos.

IV – Determinar o cumprimento das seguinte providência preliminar:

Diligenciar a resposta aos ofícios expedidos.

FERNANDO ZELADA
Procurador da República

PORTARIA Nº 70, DE 15 DE OUTUBRO DE 2014

Apura construção irregular da barraca de praia antiga “Cabana Estrela”, no distrito de Trancoso, município de Porto Seguro/BA.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (CF/88 art. 129, I);

CONSIDERANDO a atribuição prevista no art. 6º, VII, da Lei Complementar n.º 75/93;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução n.º 23, de 17 de setembro de 2006, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução n.º 87, edição consolidada de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o que consta do PP n.º 1.14.010.000160/2013-11.

RESOLVE:

I. Apura construção irregular da barraca de praia antiga “Cabana Estrela”, no distrito de Trancoso, município de Porto Seguro/BA.

II. Determinar ao Cartório da Procuradoria da República em Eunápolis/BA:

a) Registrar e autuar a presente Portaria com os documentos que a instruem como “Meio-Ambiente”, vinculando-os à 4ª CCR,

b) Solicitar a publicação da presente portaria em conformidade com o inciso IV, do art. 5º, da Resolução n.º 87, edição consolidada de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

III – Nomear o servidor IOMAR RIBEIRO DE FREITAS JUNIOR, ocupante do cargo de técnico administrativo, nos termos do inciso V, do art. 5º, da Resolução n.º 87, edição consolidada de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, para atuar como secretário, o qual será substituído em suas ausências pelos demais servidores desta Procuradoria da República, por meio de termos nos autos.

IV – Determinar o cumprimento das seguinte providência preliminar:

Diligenciar a resposta aos ofício expedidos.

FERNANDO ZELADA
Procurador da República

PORTARIA Nº 71, DE 15 DE OUTUBRO DE 2014

Apura dano ambiental cometido pela empresa argentina Soumax no recife de Ponta Grande, município de Porto Seguro/BA.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (CF/88 art. 129, I);

CONSIDERANDO a atribuição prevista no art. 6º, VII, da Lei Complementar n.º 75/93;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução n.º 23, de 17 de setembro de 2006, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução n.º 87, edição consolidada de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o que consta do PP n.º 1.14.010.000160/2013-11.

RESOLVE:

I. Converter os presentes autos em inquérito civil público para apurar dano ambiental cometido pela empresa argentina Soumax no recife de Ponta Grande, município de Porto Seguro/BA.

II. Determinar ao Cartório da Procuradoria da República em Eunápolis/BA:

a) Registrar e autuar a presente Portaria com os documentos que a instruem como “Meio-Ambiente”, vinculando-os à 4ª CCR,

b) Solicitar a publicação da presente portaria em conformidade com o inciso IV, do art. 5º, da Resolução n.º 87, edição consolidada de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

III – Nomear o servidor IOMAR RIBEIRO DE FREITAS JUNIOR, ocupante do cargo de técnico administrativo, nos termos do inciso V, do art. 5º, da Resolução n.º 87, edição consolidada de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, para atuar como secretário, o qual será substituído em suas ausências pelos demais servidores desta Procuradoria da República, por meio de termos nos autos.

IV – Determinar o cumprimento das seguinte providência preliminar:

Diligenciar a resposta aos ofício expedidos.

FERNANDO ZELADA
Procurador da República

PORTARIA Nº 73, DE 15 DE OUTUBRO DE 2014

Instaura inquérito civil público para apurar representação acerca de destruição com frequentes focos de incêndio de área nativa na região da barraca Barramares até a praia de Mutá, área de preservação permanente com brejos litorâneos e área de mangue, em Coroa Vermelha, Porto Seguro/BA.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (CF/88 art. 129, I);

CONSIDERANDO a atribuição prevista no art. 6º, VII, da Lei Complementar n.º 75/93;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução n.º 23, de 17 de setembro de 2006, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução n.º 87, edição consolidada de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o que consta do PP 1.14.010.000039/2014-71.

RESOLVE:

I. Converter os presentes autos em inquérito civil público para apurar apurar representação acerca de destruição com frequentes focos de incêndio de área nativa na região da barraca Barramares até a praia de Mutá, área de preservação permanente com brejos litorâneos e área de mangue, em Coroa Vermelha, Porto Seguro/BA.

II. Determinar ao Cartório da Procuradoria da República em Eunápolis/BA:

a) Registrar e autuar a presente Portaria com os documentos que a instruem vinculando-os à 5ª CCR;

b) Solicitar a publicação da presente portaria em conformidade com o inciso IV, do art. 5º, da Resolução n.º 87, edição consolidada de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal

III – Nomear o servidor IOMAR RIBEIRO DE FREITAS JUNIOR, ocupante do cargo de técnico administrativo, nos termos do inciso V, do art. 5º, da Resolução n.º 87, edição consolidada de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, para atuar como secretário, o qual será substituído em suas ausências pelos demais servidores desta Procuradoria da República, por meio de termos nos autos.

IV – Determinar o cumprimento das seguinte providência preliminar:

Diligenciar a resposta aos ofício expedidos.

FERNANDO ZELADA
Procurador da República

PORTARIA Nº 74, DE 15 DE OUTUBRO DE 2014

Instaura inquérito civil público para apurar concessões indevidas de autorizações especiais de trânsito pelo Departamento Nacional de Infraestrutura de Transporte - DNT.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (CF/88 art. 129, I);

CONSIDERANDO a atribuição prevista no art. 6º, VII, da Lei Complementar n.º 75/93;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução n.º 23, de 17 de setembro de 2006, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução n.º 87, edição consolidada de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o que consta do PP 1.14.010.000055/2013-82.

RESOLVE:

I. Converter os presentes autos em inquérito civil público para apurar concessões indevidas de autorizações especiais de trânsito pelo Departamento Nacional de Infraestrutura de Transporte - DNT.

II. Determinar ao Cartório da Procuradoria da República em Eunápolis/BA:

a) Registrar e autuar a presente Portaria com os documentos que a instruem como “Patrimônio Público”, vinculando-os à 5ª CCR,

b) Solicitar a publicação da presente portaria em conformidade com o inciso IV, do art. 5º, da Resolução n.º 87, edição consolidada de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal

III – Nomear o servidor IOMAR RIBEIRO DE FREITAS JUNIOR, ocupante do cargo de técnico administrativo, nos termos do inciso V, do art. 5º, da Resolução n.º 87, edição consolidada de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, para atuar como secretário, o qual será substituído em suas ausências pelos demais servidores desta Procuradoria da República, por meio de termos nos autos.

IV – Determinar o cumprimento das seguinte providência preliminar:

Diligenciar a resposta aos ofício expedidos.

FERNANDO ZELADA
Procurador da República

PORTARIA Nº 75, DE 14 DE OUTUBRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais o patrimônio público, conforme expressamente previsto na Lei Orgânica do Ministério Público da União (art. 6º, VII, “b”, da Lei Complementar n.º 75, de 20/05/1993);

Considerando que é função institucional do Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, (art. 129, VI, CF; art. 8º, II, LC 75/1993);

RESOLVE converter o PP n.º 1.14.003.000036/2014-26 em INQUÉRITO CIVIL, mantendo-se momentaneamente o mesmo objeto.

Para isso, DETERMINA-SE:

I – Seja esta Portaria autuada no início do procedimento, publicada nos termos do disposto no art. 6º c/c art. 16 da Resolução n.º 87/2006 do CSMPPF e comunicada a instauração à douta 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

II – Seja fixado o prazo de 01 (um) ano para conclusão do IC, prorrogável se necessário, conforme disposição do art. 15, da Resolução CSMPPF n. 87/2006, com redação dada pela Resolução CSMPPF n.º 106, de 06/04/2010.

MÁRCIO ALBUQUERQUE DE CASTRO
Procurador da República

PORTARIA Nº 75, DE 15 DE OUTUBRO DE 2014

Instaura inquérito civil público para apurar e acompanhar formas de sustentabilidade sócio- econômica disponibilizadas aos indígenas que ocupam o Território Pataxó do Monte Pascoal, Município de Porto Seguro/BA.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (CF/88 art. 129, I);

CONSIDERANDO a atribuição prevista no art. 6º, VII, da Lei Complementar n.º 75/93;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução n.º 23, de 17 de setembro de 2006, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução n.º 87, edição consolidada de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o que consta do PP 1.14.001.000045/2005-46

RESOLVE:

- I. Converter os presentes autos em inquérito civil público para apurar e acompanhar formas de sustentabilidade sócio- econômica disponibilizadas aos indígenas que ocupam o Território Pataxó do Monte Pascoal, Município de Porto Seguro/BA.
- II. Determinar ao Cartório da Procuradoria da República em Eunápolis/BA:
- Registrar e autuar a presente Portaria com os documentos que a instruem vinculando-os à 6ª CCR,
 - Solicitar a publicação da presente portaria em conformidade com o inciso IV, do art. 5º, da Resolução n.º 87, edição consolidada de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal
- III – Nomear o servidor IOMAR RIBEIRO DE FREITAS JUNIOR, ocupante do cargo de técnico administrativo, nos termos do inciso V, do art. 5º, da Resolução n.º 87, edição consolidada de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, para atuar como secretário, o qual será substituído em suas ausências pelos demais servidores desta Procuradoria da República, por meio de termos nos autos.
- IV – Determinar o cumprimento das seguinte providência preliminar:
- Diligenciar a resposta aos ofícios expedidos.

FERNANDO ZELADA
Procurador da República

PORTARIA Nº 85, DE 15 DE OUTUBRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO incluir-se dentre as funções institucionais do Ministério Público, previstas no artigo 129 da Constituição Federal, precipuamente a de promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO constituir atribuição do Ministério Público da União a proteção dos direitos constitucionais, compreendidos entre eles o patrimônio público e social, o meio ambiente, os bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público apurar qualquer ilícito previsto na Lei da Improbidade Administrativa de ofício, a requerimento de autoridade administrativa ou mediante representação, podendo requisitar a instauração de inquérito policial ou procedimento administrativo (art. 22 da Lei nº 8.429/92);

CONSIDERANDO o envio a esta Procuradoria de representação encaminhada por ARISTON TELES DA SILVA, vereador do município de Nova Redenção/Ba, noticiando irregularidades na aplicação dos recursos repassados à Prefeitura Municipal de Nova Redenção/BA pelo FNDE, por meio do Programa Caminho da Escola;

RESOLVE, o signatário, nos termos do artigo 4º, §1º, da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e artigo 2º, §§ 4º e 5º, da Resolução nº 23/2007, INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL, determinando a autuação da presente portaria, realização dos registros de praxe, bem como a adoção das seguintes diligências preliminares:

- Comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão a instauração do presente Inquérito Civil Público, consoante determinação do art. 6º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;
- Altere-se as informações da autuação no Sistema Único de Informações do MPF, fazendo constar como Inquérito Civil;
- Oficie-se à Prefeitura Municipal de Nova Redenção/BA solicitando que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste acerca dos fatos constantes da representação;
- Concluso em 30 (trinta) dias, ou com a resposta, o que ocorrer primeiro.

SAMIR CABUS NACHEF JUNIOR
Procurador da República

PORTARIA Nº 174, DE 13 DE OUTUBRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

- Considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- Considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;
- Considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- Considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;
- Considerando, outrossim, que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe defender a ordem jurídica, o regime democrático e os interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses coletivos e difusos;
- Considerando os fatos noticiados na NF nº 1.14.007.000610/2014-14;

Determina a instauração de Inquérito Civil Público, tendo por objeto “Apurar a notícia de irregularidades nas concorrências públicas de nºs 002/2014, 003/2014 e 004/2014, as quais foram realizados pela Prefeitura de Barra do Choça, destinados à contratação de empresa de engenharia para a construção de escolas”.

Determina, ainda:

- A publicação desta Portaria no mural de avisos da Procuradoria da República, nos termos do que prevê o art. 7º, IV, da Resolução CNMP nº 23/2007.
- Que seja comunicada a 5ª CCR a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

c) Deixo de adotar, por ora, outras diligências, haja vista o despacho de fls. 71, por meio do qual houve requisição de documentos à Prefeitura de Barra do Choça relativos aos procedimentos licitatórios mencionados.

ROBERTO D'OLIVEIRA VIEIRA
Procurador da República

PORTARIA Nº 175, DE 13 DE OUTUBRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

- a) Considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- b) Considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;
- c) Considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- d) Considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;
- e) Considerando, outrossim, que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe defender a ordem jurídica, o regime democrático e os interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses coletivos e difusos;

f) Considerando os fatos noticiados no PP nº 1.14.007.000304/2014-70;

Determina a instauração de Inquérito Civil Público, tendo por objeto “Município de Aracatu. Contrato com a Associação do Corpo Clínico do Hospital Santa Casa. Prestação de Serviço de Gestão de Saúde Hospitalar. Apura Fraude no Contrato”.

Determina, ainda:

- a) A publicação desta Portaria no mural de avisos da Procuradoria da República, nos termos do que prevê o art. 7º, IV, da Resolução CNMP nº 23/2007.
- b) Que seja comunicada a 5ª CCR a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

c) Expeça-se ofício à Diretora do Componente Estadual do SNA – Auditoria/SUS-BA-SESAB, encaminhando-lhe cópia do contrato administrativo de prestação de serviços firmado entre a prefeitura de Aracatu e a Associação do Corpo Clínico da Santa Casa de Misericórdia de Vitória da Conquista/BA (fls. 48/57 do Anexo I), necessário à realização da auditoria, conforme noticiado no ofício nº 718/2014 (fl. 58).

d) Oficie-se a Prefeitura de Aracatu, solicitando-se o envio, preferencialmente em meio digital, de cópia dos processos de pagamentos realizados em favor da Associação do Corpo Clínico da Santa Casa de Misericórdia de Vitória da Conquista/BA decorrentes do contrato administrativo nº 250A3/2013 (pregão presencial nº 11/2013), devendo informar se houve prorrogação da vigência do referido contrato.

ROBERTO D'OLIVEIRA VIEIRA
Procurador da República

PORTARIA Nº 184, DE 13 DE OUTUBRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

- a) Considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- b) Considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;
- c) Considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- d) Considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;
- e) Considerando, outrossim, que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe defender a ordem jurídica, o regime democrático e os interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses coletivos e difusos;

f) Considerando os fatos noticiados no PP nº 1.14.007.000240/2014-15;

Determina a instauração de Inquérito Civil Público tendo por objeto “Apurar possíveis irregularidades na execução do Bolsa Família no Município de Caatiba”

Determina, ainda:

- a) A publicação desta Portaria no mural de avisos da Procuradoria da República, nos termos do que prevê o art. 7º, IV, da Resolução CNMP nº 23/2007.
- b) Que seja comunicada à E. 5ª CCR a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.
- c) Seja oficiada a Câmara Municipal de Caatiba, pelo vereador representante, o senhor Valdinei Vilarim Almeida, para se manifestar sobre a nota informativa de fl. 43/46 e ofício de fls. 49/52.

ANDRÉ SAMPAIO VIANA
Procurador da República

PORTARIA Nº 186, DE 13 DE OUTUBRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

- a) Considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- b) Considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;
- c) Considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- d) Considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;
- e) Considerando, outrossim, que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado,

incumbindo-lhe defender a ordem jurídica, o regime democrático e os interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses coletivos e difusos;

- f) Considerando os fatos noticiados no PP n. 1.14.007.000271/2014-68;

Determina a instauração de Inquérito Civil Público, tendo por objeto o fato resumido na seguinte ementa “Apurar eventuais ilegalidades na contratação da empresa SAME pelo município de Bom Jesus da Serra, na gestão do Prefeito Edinaldo Meira Silva”.

Determina, ainda:

a) A publicação desta Portaria no mural de avisos da Procuradoria da República, nos termos do que prevê o art. 7º, IV, da Resolução CNMP nº 23/2007.

b) Que seja comunicada a 5ª CCR a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

c) Certifique-se nos autos se já houve recepção nesta PRM de resposta a ser encaminhada pela Polícia Federal nos autos do ICP nº 1.14.007.000034/20009-30, especificamente a cópia dos interrogatórios policiais das pessoas envolvidas na operação Granfaloon, consoante item 1 do despacho de fl. 46, bem assim o número do inquérito policial correlato.

d) Oficie-se o Serviço Nacional de Auditoria do SUS vinculado à Secretaria de Saúde do Estado da Bahia, indagando-lhe acerca de eventual fiscalização empreendida no município de Bom Jesus da Serra/BA, notadamente quanto à contratação da empresa SAME – Serviço de Atenção Médica Especializada Ltda, nos exercícios de 2008 e 2009.

ROBERTO D'OLIVEIRA VIEIRA
Procurador da República

PORTARIA Nº 190, DE 16 DE OUTUBRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

- a) Considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- b) Considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;
- c) Considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- d) Considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;
- e) Considerando, outrossim, que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado,

incumbindo-lhe defender a ordem jurídica, o regime democrático e os interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses coletivos e difusos, notadamente proteção ao patrimônio público;

f) Considerando os fatos noticiados no PP n. 1.14.007.000337/2014-10, instaurado com base em representação feita pela atual prefeito do município de Dom Basílio/BA;

Determina a instauração de Inquérito Civil Público, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007, “Apurar representação feita pelo atual gestor de que o ex-prefeito do município de Dom Basílio/BA, LUCIANO PEREIRA SILVA, deixou de prestar contas ao FNDE dos recursos federais referentes aos programas BRALF, exercícios 2011 e 2012, e PDDE, exercício 2012”.

Determina, ainda:

a) A publicação desta Portaria no mural de avisos da Procuradoria da República, nos termos do que prevê o art. 7º, IV, da Resolução CNMP nº 23/2007.

b) Que seja comunicada a 5ª CCR a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

c) aguarde-se resposta dos órgãos.

ANDRÉ SAMPAIO VIANA
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 4, DE 9 DE OUTUBRO DE 2014

RECOMENDA à Prefeitura de Amélia Rodrigues que restitua valores glosados pelo Tribunal de Contas dos Municípios relativos aos recursos do FUNDEB, no exercício de 2011, bem como não reitere a conduta de aplicá-los em finalidade diversa da prevista em Lei.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República subscritor, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro no art. 37, § 4º, 127, caput, art. 129, II, III e IX, da Constituição Federal, c/c os arts. 1º, 2º, 5º, III, “b”, V, “a” e “b”, 6º, inciso VII, alínea b, inciso XIV, alínea “f”, da Lei Complementar nº 75/93; e no art. 17 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988 elevou o Ministério Público à categoria de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988 assinalou, no art. 212, bem como art. 60 dos Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, a responsabilidade dos Entes Políticos na manutenção e desenvolvimento do ensino, observando-se os parâmetros estabelecidos em lei;

CONSIDERANDO a existência do inquérito civil público n. 1.14.004.000266/2013-02, instaurado nesta Procuradoria da República para apurar aplicação irregular de recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) no exercício de 2011;

CONSIDERANDO que, segundo norteia o art. 2º da Lei 11.494/2007, os recursos oriundos do FUNDEB têm destinação vinculada à “manutenção e ao desenvolvimento da educação básica pública e à valorização dos trabalhadores em educação, incluindo sua condigna remuneração”;

CONSIDERANDO que, no Processo TCM nº 08589-12, o qual apreciou as contas da Prefeitura de Amélia Rodrigues relativas ao exercício de 2011, o Tribunal de Contas dos Municípios da Bahia efetuou a glosa de R\$ 32.291,25 (trinta e dois mil duzentos e noventa e um reais e vinte e cinco centavos), por caracterizarem desvio de finalidade, tendo em vista que, nos processos de pagamentos 1982, 2003, 2042, 2174, 2200, 2013, 2356, 2444, 2454, 3214, 3263, 3278, 3279, 3280, 3281, 3282, 3283, 3284, 3285, 3286, 3287, 3288, 3289, 3290, 3291, 3292, 3293, 3294, 3295, 9296 e 3297, consta a utilização de recursos do FUNDEB para o custeio de tarifas bancárias ao Banco do Brasil e de juros e multas decorrentes de atrasos de pagamentos à Embasa, e, no caso do processo de pagamento n. 752, foi constatada divergência entre o valor deste e o registrado no SIGA (Sistema Integrado de Gestão e Auditoria);

CONSIDERANDO que a isenção de tarifas bancárias para a movimentação de contas correntes vinculadas ao FUNDEB é determinada expressamente pelo art. 4º, § 1º, da Resolução FNDE nº 44/2011;

CONSIDERANDO que, até a presente data, não houve o ressarcimento integral do valor glosado pelo Tribunal de Contas dos Municípios da Bahia, mas apenas da quantia de R\$ 16.795,24 (dezesseis mil setecentos e noventa e cinco reais e vinte e quatro centavos);

CONSIDERANDO a responsabilidade do gestor municipal de promover a regularidade administrativa das contas públicas, zelando pela aplicação direta dos recursos públicos na finalidade estabelecida em Lei, e visando, assim, à concreção dos princípios da moralidade, publicidade e transparência na Administração Pública;

RESOLVE:

RECOMENDAR ao Exmo. Sr. ANTONIO CARLOS PAIM CARDOSO, prefeito de AMÉLIA RODRIGUES, que adote providências necessárias para a adequada e transparente apresentação da prestação de contas de recursos do FUNDEB e, para isso, recomendo ainda que:

Efetue a restituição integral do valor glosado pelo Tribunal de Contas dos Municípios, relativo aos recursos do FUNDEB, no exercício de 2011;

Não reitere a conduta de aplicar recursos do FUNDEB em desvio de finalidade, mais precisamente para o pagamento de tarifas bancárias, juros e multas por atrasos de pagamentos, nem de registrar no SIGA (Sistema Integrado de Gestão e Auditoria) valores divergentes dos constantes em processos de pagamento.

PRAZO: 20 (vinte) dias, após o qual deverá ser informado ao Ministério Público Federal quais as providências adotadas.

CLAYTON RICARDO DE JESUS SANTOS
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 4, DE 13 DE OUTUBRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República infra firmado, no exercício de suas atribuições institucionais e legais, em especial aquelas previstas no artigo 6º, VII, “a”, da Lei Complementar nº. 75/93,

Considerando ser função do Ministério Público, prevista no artigo 129 da Constituição Federal, “zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia”;

Considerando competir ao Ministério Público Federal “expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo para a adoção das providências cabíveis” consoante o disposto no artigo 6º inciso XX da Lei complementar nº 75 de 20 de maio de 1993;

Considerando que o artigo 205 da Constituição Federal prevê que “A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho”;

Considerando que o artigo 5º da Constituição Federal, em seu inciso XIII, prevê que “XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;”;

Considerando, por sua vez, que o artigo 22, XVI da Constituição Federal atribui à União a competência para fixar condições para o exercício de profissões;

Considerando que a Lei n. 5.194/66 regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, instituindo a necessidade de registro no respectivo Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura como forma de fiscalizar o exercício das profissões caracterizadas no art. 1º da lei mencionada;

Considerando, ainda, que a Resolução n. 313/86 do CONFEA regulamenta o registro e atribuições dos tecnólogos das referidas áreas profissionais;

Considerando que foi protocolada, nesta Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão, representação acerca da suposta inércia da UFRB em adotar as providências necessárias à inscrição do curso de Tecnologia em Agroecologia junto ao CREA-BA, o que gerou a instauração do Procedimento Preparatório nº 1.14.000.001886/2014-71;

Considerando que, no Procedimento Preparatório em epígrafe, o Coordenador do Curso de Tecnologia em Agroecologia da UFRB informou que foi constituída Comissão, através da Ordem de Serviço n. 012/2014 (fl. 12), datada de 28 de julho de 2014, com o fim de proceder à análise e organização prévias dos documentos exigidos para filiação no CREA-BA;

Considerando que a referida finalidade foi cumprida em 19 de setembro de 2014, com o envio dos documentos para a Diretoria do Centro De Ciências Agrárias Ambientais e Biológicas da UFRB, através do Memorando Eletrônico nº 151/2014 (fl. 14), para a adoção das providências subsequentes;

Considerando que a finalidade da Administração Pública é atender ao interesse público da melhor maneira possível, sem violar os direitos do cidadão;

RESOLVE:

RECOMENDAR ao Reitor da Universidade Federal do Recôncavo da Bahia (UFRB), com a finalidade de promover o pleno acesso ao trabalho pelos egressos do curso de Tecnologia em Agroecologia:

1) que proceda ao efetivo pedido de inscrição do curso de Tecnologia em Agroecologia da UFRB junto ao CREA-BA, com a adoção dos expedientes necessários, no prazo de 60 (sessenta) dias;

Oficie-se o Reitor da UFRB para ciência e manifestação acerca do acatamento ou não da presente recomendação, no prazo de 20 (vinte) dias, encaminhando as respectivas razões em caso de não acatamento.

Dê-se publicação oficial, com encaminhamento à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão para os fins de mister.1

LEANDRO BASTOS NUNES

Procurador da República

Procurador Regional dos Direitos do Cidadão

RECOMENDAÇÃO Nº 13, DE 13 DE OUTUBRO DE 2014

Inquérito Civil Público 1.14.007.000240/2013-26. Interessado: Prefeitura Municipal de Boa Nova/BA. Assunto: Irregularidades na aplicação dos recursos do FUNDEB

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República subscritor da presente, no regular exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, incisos II e III da Constituição Federal, e, ainda, com base na Lei Complementar nº 75/1993 e na Resolução CSMF 87, e:

CONSIDERANDO competir ao Ministério Público Federal a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, estando compreendida em sua função institucional zelar pelo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Magna Carta (art. 129, inciso II, CF e art. 5º, inciso V, alíneas “a” e “b” da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO caber ao Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, nos termos do artigo 129, inciso III da CF e art. 6º, inciso VII, alínea “b” primeira parte e XX, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 75/93, em seu artigo 5º, inciso V, b, dispõe ser função institucional do Órgão Ministerial zelar pelo efetivo respeito aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da publicidade;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público Federal zelar pelo respeito ao patrimônio público e social e fiscalizar a aplicação de verbas públicas federais;

CONSIDERANDO que é dever do Ministério Público “expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis”, consoante dispõe o art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar 75/93, bem como defender os interesses difusos e coletivos, movendo as medidas judiciais e extrajudiciais necessárias a sua garantia (art. 129, inciso II, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que à conta do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica (FUNDEB) realiza-se a transferência de recursos federais aos Estados e Municípios, com o intuito de garantir o acesso e permanência nos estabelecimentos escolares dos alunos do ensino fundamental;

CONSIDERANDO que segundo dispõe o art. 23, da Lei nº 11.494/2007, é vedada a utilização dos recursos do FUNDEB no financiamento das despesas não consideradas como de manutenção e desenvolvimento da educação básica;

CONSIDERANDO que o art.71 da Lei nº 9.394/96 dispõe não constituir despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino aquelas realizadas com I - pesquisa, quando não vinculada às instituições de ensino, ou, quando efetivada fora dos sistemas de ensino, que não vise, precipuamente, ao aprimoramento de sua qualidade ou à sua expansão; II - subvenção a instituições públicas ou privadas de caráter assistencial, desportivo ou cultural; III - formação de quadros especiais para a administração pública, sejam militares ou civis, inclusive diplomáticos; IV - programas suplementares de alimentação, assistência médico-odontológica, farmacêutica e psicológica, e outras formas de assistência social; V - obras de infra- estrutura, ainda que realizadas para beneficiar direta ou indiretamente a rede escolar; VI - pessoal docente e demais trabalhadores da educação, quando em desvio de função ou em atividade alheia à manutenção e desenvolvimento do ensino;

CONSIDERANDO que tramita na Procuradoria da República do Município de Vitória da Conquista o Inquérito Civil Público nº 1.14.007.000240/2013-26, por meio do qual se identificou a ocorrência de desvio de finalidade.

CONSIDERANDO que de acordo com o Parecer Prévio emitido no Pedido de Reconsideração (Processo TCM nº 08203-12), o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia procedeu à glosa de recursos do FUNDEB, no montante de R\$ 242.128,87 (duzentos e quarenta e dois mil, cento e vinte e oito reais e oitenta e sete centavos) relativo às despesas atinentes ao exercício de 2011, porque constatada a aplicação com desvio de finalidade, consoante fl. 171 do aludido inquérito civil;

CONSIDERANDO que em 27/08/2014, o TCM/BA informou que a glosa atinente ao exercício de 2011, no valor de R\$ 242.128,87 ainda não havia sido ressarcida (fl. 193);

CONSIDERANDO que constitui ato de improbidade administrativa lesiva ao erário a liberação e a aplicação irregular de verba pública (art. 10, XI, da Lei 8.429/92), bem como que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade às instituições (artigo 11, da Lei nº 8.429/92);

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL resolve RECOMENDAR ao Prefeito de Boa Nova/BA, Sr. Aete Sá Meira, e ao Sr. Secretário Municipal de Educação, com fulcro no art. 6º, XX, da Lei Complementar n. 75/93, que promovam o ressarcimento do valor acima especificado, restituindo-os à conta do FUNDEB.

Por meio da presente recomendação ficam as autoridades a que ela se destina cientes da irregularidade, caracterizando-se o dolo e má-fé, para todos os fins legais, na hipótese de não saneamento das irregularidades constatadas.

Remeta-se, outrossim, cópia à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, para ciência e registro.

ROBERTO D'OLIVEIRA VIEIRA

Procurador da República

DESPACHO DE 16 DE OUTUBRO DE 2014

Procedimento Investigatório Criminal: 1.14.008.000053/2009-56. Órgão Revisor: 2ª CCR

Trata-se de Procedimento Investigatório Criminal instaurado para apurar a suposta prática de sonegação de contribuição previdenciária por parte dos representantes legais da Fundação Aurelina Virgília Fair, nos exercícios 01/2004 a 12/2004.

Procedimento relatado à fl. 329.

Diante do ofício de fl. 374, oficie-se novamente à Delegacia da Receita Federal em Itabuna, nos termos do ofício de fl. 359. Enviar junto cópia das fls. 374-375. Prazo de 30 dias.

Cumpra-se.

FLÁVIO PEREIRA DA COSTA MATIAS
Procurador da República

DESPACHO DE 16 DE OUTUBRO DE 2014

IC 1.14.007.000069/2013-55

Não tendo formado convicção quanto aos fatos em apuração no presente Inquérito Civil, determino a prorrogação do feito por mais 01 (um) ano, nos termos do art. 15, da Resolução 87/2010/CSMPF.

ANDRÉ SAMPAIO VIANA
Procurador da República

DESPACHO DE 16 DE OUTUBRO DE 2014

IC n. 1.14.007.000071/2013-24

Não tendo formado convicção quanto aos fatos em apuração no presente Inquérito Civil, determino a prorrogação do feito por mais 01 (um) ano, nos termos do art. 15, da Resolução 87/2010/CSMPF.

ANDRÉ SAMPAIO VIANA
Procurador da República

DESPACHO DE 16 DE OUTUBRO DE 2014

IC 1.14.007.000075/2013-11

Não tendo formado convicção quanto aos fatos em apuração no presente Inquérito Civil, bem como diante da imprescindibilidade do aguardo de informações oriundas da Prefeitura Municipal de Itapetinga/BA, que irão também subsidiar a presente investigação, determino a prorrogação do feito por mais 01 (um) ano, nos termos do art. 15, da Resolução 87/2010/CSMPF.

ANDRÉ SAMPAIO VIANA
Procurador da República

DESPACHO DE 13 DE OUTUBRO DE 2014

Procedimento Investigatório Criminal n. 1.14.007.000227/2014-58

Havendo a necessidade de angariar outros elementos de convicção, bem como no aguardo da resposta ao ofício de f. 42, determino a prorrogação das investigações por mais 90 dias (art. 12, caput, Resolução n. 13/2006/CNMP).

ROBERTO D'OLIVEIRA VIEIRA
Procurador da República

DESPACHO DE 15 DE OUTUBRO DE 2014

Procedimento Investigatório Criminal n. 1.14.007.000250/2014-42

Havendo a necessidade de angariar outros elementos de convicção, bem como no aguardo da resposta ao ofício de f. 126, determino a prorrogação das investigações por mais 90 dias (art. 12, caput, Resolução n. 13/2006/CNMP).

ROBERTO D'OLIVEIRA VIEIRA
Procurador da República

DESPACHO DE 15 DE OUTUBRO DE 2014

Considerando o esgotamento do prazo para tramitação do feito como notícia de fato; considerando, também, a necessidade de realização de diligências;

DETERMINO a instauração de Procedimento Preparatório, vinculado à 4ª CCR, com o seguinte objeto:

“Visa apurar o cumprimento pelo município de Vitória da Conquista/BA das disposições da Lei n. 12.305/2010, que instituiu o Plano Nacional de Resíduos Sólidos”

Aguarde-se a resposta ao ofício de fl. 14.

ANDRÉ SAMPAIO VIANA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA CEARÁ

PORTARIA Nº 54, DE 15 DE OUTUBRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República que esta subscreve, com lastro nos arts. 127 caput e 129 da Constituição da República de 1988, bem como art. 6º, VII, da Lei Complementar 75/93;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal tomou conhecimento da precariedade das condições de atendimento à recém-nascidos no hospital Maternidade de Itapipoca/CE a partir de notícias veiculadas na imprensa local;

CONSIDERANDO que, de acordo com as normas de regência, o inquérito civil poderá ser instaurado de ofício;

CONSIDERANDO a necessidade de investigar os fatos, com o intuito de carrear aos autos elementos de convicção para adoção de medidas judiciais ou extrajudiciais, DETERMINA:

1. Instaurar Inquérito Civil a partir das notícias veiculadas em meios de comunicação local.

2. Comunicar esta Portaria à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão.

3. A publicação em meio eletrônico e na imprensa oficial, considerando o disposto nos artigos 4º, VI, parte final, e 7º, §2º, I, da Resolução nº 23 do CNMP, assim como no artigo 16, § 1º, I, da Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

4. Como providências, determino a expedição de ofícios:

a) à Secretaria de Saúde do Município de Itapipoca/CE, a fim de requisitar informações sobre os fatos contidos nas reportagens inclusas; sobre os valores desembolsados/transferidos pelo Município de Itapipoca para financiamento das ações do sistema único de saúde (SUS) nos anos de 2013/2014; qual sua habilitação no sistema do SUS, destacando os procedimentos e serviços de média e alta prestados por este ente, bem assim quais os estabelecimentos de saúde encarregados; sobre a existência de hospital maternidade na microregião, e a quantidade de leitos neonatais, e os valores repassados a tal entidade via SUS; os números de óbitos após entrada/internação na rede municipal de saúde em 2013/2014; o número de pacientes transferidos para outras micro ou macrorregiões do SUS em 2013/2014;

b) à Secretaria-Executiva do Ministério da Saúde, para que informe sobre os valores repassados ao Fundo Nacional de Saúde do município de Itapipoca/CE para ações e serviços de média e alta complexidade (SUS) nos anos de 2013/2014, bem assim informar a realização de auditorias no funcionamento do SUS do referido município nos últimos anos;

c) à Secretaria Estadual de Saúde do Ceará, para que informe os valores repassados ao Fundo Municipal de Saúde de Itapipoca/CE para ações e serviços de média e alta complexidade (SUS) nos anos de 2013/2014; e para que a respectiva central de Regulação de leitos informe o número de pacientes transferidos do município de Itapipoca/CE para outras micro ou macrorregiões do SUS em 2013/2014;

d) ao Exmo(a) Juiz(a) de Direito Diretor(a) do Foro da Comarca de Itapipoca/CE, para que relacione, exemplificativamente, as demandas ajuizadas perante os órgãos judiciários locais cujo pedido consista na internação ou transferência de pacientes em estado agravado de saúde.

5. Após, voltem conclusos para deliberações.

RICARDO MAGALHÃES DE MENDONÇA
Procurador da República

PORTARIA Nº 55, DE 7 DE OUTUBRO DE 2014

Ref. Procedimento Preparatório no 1.15.005.000015/2014-53

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República que esta subscreve, com esteio nos arts. 127, caput, e 129 da Constituição da República de 1988, bem como no art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/1993;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal instaurou o presente Procedimento Preparatório em virtude de encaminhamento pelo TCU do Acórdão nº 854/2014, relacionado ao julgamento da Tomada de Contas Especial (TCE) nº 013.042/2013-0, instaurada pelo Ministério do Turismo em detrimento do Grupo Folclórico de Itapipoca/CE, na pessoa de seu presidente Antônio Silva Andrade, pela omissão de prestar contas dos recursos repassados à referida associação/entidade relacionados ao Convênio nº 1.189/2008, cuja finalidade consiste em implementar o projeto “XIV Exposição Agroindustrial de Itapipoca/CE”, findo o qual resultou imputado um débito de R\$ 127.038,80, em valores históricos;

CONSIDERANDO que, de acordo com as normas de regência, o prazo para encerramento do citado Procedimento já expirou;

CONSIDERANDO a necessidade de continuar as investigações, com o intuito de carrear aos autos mais elementos de convicção,

DETERMINA:

1. Converter o presente Procedimento em Inquérito Civil, mantendo-se sua ementa, número de autuação.
2. Comunicar a instauração à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva.
3. A publicação em meio eletrônico e na imprensa oficial, considerando o disposto nos artigos 4º, VI, parte final, e 7º, §2º, I, da Resolução nº 23 do CNMP, assim como no artigo 16, § 1º, I, da Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;
4. Que a Secretaria anote a vinculação do presente IC ao PP anterior, para fins de recebimento de ofícios ainda pendentes de resposta;
5. Após, voltem os autos conclusos para a adoção de novas medidas.

RICARDO MAGALHÃES DE MENDONÇA
Procurador da República

PORTARIA Nº 249, DE 15 DE OUTUBRO DE 2014

Autos nº 1.15.002.001367/2014-56

A Dra. Lívia Maria de Sousa, Procuradora da República atuante na PRM Polo Juazeiro do Norte/Iguatu/CE, no uso de suas atribuições legais, com fulcro na resolução n.º 87, de 03 de agosto de 2006, com as modificações introduzidas pela Resolução n.º 106, de 06 de abril de 2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal,

RESOLVE

Converter, com fulcro no art. 129, III, da Constituição Federal, e arts. 6º, VII, "b", e 38, I, da Lei Complementar nº 75/1993, a Notícia de fato em epígrafe em Inquérito Civil - IC, objetivando investigar ausência de pagamento/suspensão dos serviços relativos ao convênio nº 2002.01/2013-SESAU, celebrado entre a Secretaria Municipal de Saúde de Juazeiro do Norte/CE e o Hospital São Raimundo em Crato/CE, cujo objeto seria a realização de cirurgias eletivas traumatológicas de média e alta complexidade e vasculares de média complexidade nos pacientes regulados e triados pela referida secretaria.

Determinar, de imediato, as seguintes providências:

I. Comunique-se por meio eletrônico à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, conforme o caso, em observância ao art. 6º da resolução nº 87/2006, remetendo-lhe cópia desta portaria, a fim de que lhe seja dada a devida publicidade, nos termos do art. 16 da Resolução nº 87/2006;

III. Efetuem-se os devidos registros no Sistema Único, para fins de controle de prazo de tramitação deste procedimento.

Para secretariar os trabalhos, designo a servidora Fabrícia Helena Linhares Coelho da Silva Pereira.

LÍVIA MARIA DE SOUSA
Procuradora da República

DESPACHO Nº 13977, DE 15 DE OUTUBRO DE 2014

PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO Nº.1.15.000.001976/2014-25

Oficie-se a EBSERH e UFC.
Prorrogo a presente apuração por mais 90 dias.
Ao NTC, para providências.

ALEXANDRE MEIRELES MARQUES
Procurador da República

DESPACHO Nº 13991, DE 16 DE OUTUBRO DE 2014

PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO Nº.1.15.000.002263/2014-89

Oficie-se a UFC, DCE e Fundação cearense de Pesquisa e Cultura.
Prorrogo a presente apuração por mais 90 dias.
Ao NTC, para providências.

ALEXANDRE MEIRELES MARQUES
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PORTARIA Nº 45, DE 15 DE OUTUBRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil, pelo artigo 8º, parágrafo 1º, da Lei 7.347/1985 e pelo artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/1993;

CONSIDERANDO as atribuições plenas deste 2º Ofício Criminal e Cível, firmadas por distribuição automática via Sistema Único;

CONSIDERANDO a existência do procedimento preparatório (PP) Nº 1.17.001.000199/2013-36, que tem por resumo “Apurar responsabilidade civil da empresa CALEGARI GRANITOS LTDA-ME (CNPJ 01.347.132/0001-57) pela extração irregular de mineral na área do Processo DNPM nº 890.246/1987”.

CONSIDERANDO que o mencionado procedimento administrativo já tramita há mais de 180 (cento e oitenta) dias, prazo máximo previsto no art. 4º, §1º, da Resolução CSM PF Nº 87/2010, sem que se tenha logrado trazer aos autos elementos suficientes para se concluir pelo seu arquivamento ou embasar a propositura de ação civil pública (cf. art. 4º, §4º, da Res. CSM PF 87/2010);

CONSIDERANDO, por fim, que subsiste necessária a realização de diligências, tornando-se imprescindível, para tanto, a regularização formal do feito;

RESOLVE:

CONVERTER, nos termos do art. 4º, §4º, da Res. CSM PF Nº 87/2010, referido procedimento preparatório em INQUÉRITO CIVIL, para Apurar responsabilidade civil da empresa CALEGARI GRANITOS LTDA-ME (CNPJ 01.347.132/0001-57) pela extração irregular de mineral na área do Processo DNPM nº 890.246/1987.

DESIGNAR a servidora Gracienne Panetto Miranda, técnico administrativo, matrícula nº 22870, para funcionar como secretária, a qual será substituída, em suas ausências, pelos demais servidores que integram/ venham a integrar o 2º Ofício Criminal e Cível da PRM/CIT/ES;

DETERMINAR, como providências e diligências preliminares, as seguintes:

1. envie-se o presente ao SJUR, para se promoverem as devidas alterações no Sistema Único, registrando-se o objeto do feito, destacado nesta Portaria em itálico; interessado: CALEGARI GRANITOS LTDA-ME (representada);

2. promova-se a publicação da Portaria, na forma do artigo 5º, inciso VI e artigo 16, parágrafo 1º, inciso I, da Resolução CSM PF Nº 87/2010;

3. oficie-se à Consultoria-Jurídica da União no Estado do Espírito Santo requisitando que informe se foi adotada alguma medida no âmbito civil ou administrativo com o objetivo de ressarcir a UNIÃO relativamente ao volume de rocha explorado irregularmente pela pessoa jurídica CALEGARI GRANITOS LTDA-ME (CNPJ 01.347.132/0001-57) na área do Processo DNPM nº 890.246/1987. Para subsidiar a resposta, encaminhe-se cópia das fls. 18-22. Prazo: 30 (trinta) dias.

CIÊNCIA à 5ª CCR/MPF.

Publicada a Portaria, certifique-se o endereço eletrônico da publicação, a fim de que, doravante, possa constar das requisições que venham a ser expedidas neste feito, atendendo-se assim, e mudando o que tem que ser mudado, à determinação do art. 9º, §9º, da Resolução CSM PF Nº 87/2010.

RENATA MAIA DA SILVA
Procuradora da República

PORTARIA Nº 46, DE 10 DE OUTUBRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República signatária, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil, pelo artigo 8º, parágrafo 1º, da Lei 7.347/1985 e pelo artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/1993;

CONSIDERANDO as atribuições plenas deste 2º Ofício Criminal e Cível, firmadas por distribuição automática via Sistema Único;

CONSIDERANDO a existência do procedimento administrativo (PA) Nº 1.17.001.000125/2013-08, que tem como objeto a apuração de irregularidades relativas à ministração de aulas das disciplinas de Inglês Instrumental e Português Instrumental para o curso de Sistemas da Informação do CCA/UFES, pelo professor ALEXANDRE ROSA DOS SANTOS, que não possui graduação para lecionar tais matérias;

CONSIDERANDO que o mencionado procedimento administrativo já tramita há mais de 180 (cento e oitenta) dias, prazo máximo previsto no art. 4º, §1º, da Resolução CSM PF Nº 87/2010, sem que se tenha logrado trazer aos autos elementos suficientes para se concluir pelo seu arquivamento ou embasar a propositura de ação civil pública (cf. art. 4º, §4º, da Res. CSM PF 87/2010);

CONSIDERANDO, por fim, que subsiste necessária a realização de diligências, tornando-se imprescindível, para tanto, a regularização formal do feito;

RESOLVE:

CONVERTER, nos termos do art. 4º, §4º, da Res. CSM PF Nº 87/2010, referido procedimento administrativo em INQUÉRITO CIVIL, para averiguar as irregularidades relativas a ministração de aulas das disciplinas de Inglês Instrumental e Português Instrumental para o curso de Sistemas da Informação do CCA/UFES, pelo professor ALEXANDRE ROSA DOS SANTOS, que não possui competência para lecionar tais matérias;

DESIGNAR a servidora Gracienne Panetto Miranda, técnico administrativo, matrícula nº 21276, para funcionar como secretária, a qual será substituída, em suas ausências, pelos demais servidores que integram/venham a integrar o 2º Ofício Criminal e Cível da PRM/CIT/ES;

DETERMINAR, como providências e diligências preliminares, as seguintes:

1. envie-se o presente ao SJUR, para se promoverem as devidas alterações no Sistema Único, registrando-se o objeto do feito, destacado nesta Portaria em itálico; interessados: ALEXANDRE ROSA DOS SANTOS (representado) e ANÔNIMO (representante);

2. promova-se a publicação da Portaria, na forma do artigo 5º, inciso VI e artigo 16, parágrafo 1º, inciso I, da Resolução CSM PF Nº 87/2010;

3. oficie-se à reitoria da UFES requisitando que informe: i. qual a previsão para contratação de professor que possua a titulação específica necessária para ministrar as matérias de Inglês Instrumental e Português Instrumental para o curso de Sistemas da Informação do CCA/UFES; e ii. por quais razões não foi promovida a contratação do referido profissional até a presente data. Prazo: 30 (trinta) dias.

CIÊNCIA à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (PFDC), mediante a remessa, no prazo de 10 (dez) dias, de email acompanhado desta Portaria em formato digital.

Publicada a Portaria, certifique-se o endereço eletrônico da publicação, a fim de que, doravante, possa constar das requisições que venham a ser expedidas neste feito, atendendo-se assim, e mudando o que tem que ser mudado, à determinação do art. 9º, §9º, da Resolução CSM PF Nº 87/2010.

RENATA MAIA DA SILVA
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE GOIÁS

PORTARIA Nº 72, DE 16 DE OUTUBRO DE 2014

O Procurador da República que esta subscreve, em exercício na Procuradoria da República em Goiás, no uso de suas atribuições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO as atribuições constitucionais e legais do Ministério Público Federal (artigo 129, incisos II, III e VI, da CF; artigos 5º, inciso V, 6º, inciso VII, 7º, inciso I, 8º, incisos I, II, IV, V, VII e VIII, e 11 a 16, da Lei Complementar nº 75/93; Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público);

CONSIDERANDO que também é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (artigo 129, inciso II, da CF; e artigo 5º, inciso V, alíneas “a” e “b”, da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas, as quais visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário aos serviços e ações para sua promoção, proteção e recuperação (artigo 6º c/c 196, ambos da CF);

CONSIDERANDO a necessidade de se acompanhar o cumprimento da decisão judicial decorrente da apelação cível nº 0011211-92.2010.4.01.3500/GO (Relator: Desembargador Federal Souza Prudente), a qual diz respeito à concessão de pensão especial federal destinada às vítimas do acidente ocorrido com o césio 137, em Goiânia/GO;

CONSIDERANDO que “o atual procedimento administrativo – acompanhamento (PA de acompanhamento), conforme nomenclatura utilizada no Único, deve ser destacado exclusivamente para o acompanhamento de fiscalizações, de cunho permanente ou não, de fatos e instituições e de políticas públicas e demais procedimentos não sujeitos a inquérito civil, instaurado pelo Ministério Público, que não tenham o caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa, em função de ilícito específico.” (cf. Parecer Técnico Nº 03/2013 – Secretaria de Acompanhamento Documental e Processual); e

CONSIDERANDO a necessidade de colher informações, documentos e outros elementos aptos a alicerçar e legitimar a atuação das atribuições do MPF,

RESOLVE instaurar procedimento de acompanhamento do cumprimento da decisão judicial decorrente da apelação cível nº 0011211-92.2010.4.01.3500/GO, objetivando fiscalizar a efetivação das seguintes determinações impostas à UNIÃO e ao ESTADO DE GOIÁS, que devem: observar e atender ao direito fundamental à duração razoável do procedimento nos pleitos administrativos concernentes à concessão de pensão especial federal destinada às vítimas do acidente radiativo com césio 137, examinando-os no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a partir da sua apresentação; observar e aplicar, nos referidos pleitos administrativos, as normas do processo administrativo federal, regulamentado pela Lei federal nº 9784/99, no que couber; disponibilizar número adequado de servidores, a fim de assegurar a regular execução das atividades administrativas da Junta Médica Oficial; e incorporar pelo menos um médico psiquiatra no quadro clínico da SULEIDE, para acompanhar e assistir as vítimas do citado acidente radioativo, bem como auxiliar tecnicamente a Junta Médica Oficial nas perícias e na elaboração de laudos médicos concernentes aos pedidos de pensão.

DETERMINA:

a) autue-se esta portaria como ato inaugural do procedimento de acompanhamento, registrando-se o objeto investigado na capa dos autos e nos sistemas de controle de processos desta Procuradoria;

b) junte-se aos autos deste procedimento de acompanhamento cópia da decisão judicial referente à apelação cível nº 0011211-92.2010.4.01.3500/GO;

c) oficie-se à Secretaria de Estado da Saúde de Goiás, requisitando-lhe informações concernentes ao cumprimento da supracitada decisão judicial;

d) encaminhe-se cópia desta portaria à PFDC, para conhecimento e inclusão em sua base de dados;

e) envie-se cópia desta portaria, em arquivo no formato digital (PDF), para a Assessoria de Comunicação desta Procuradoria da República; que deverá, em seguida, elaborar nota à imprensa, se não ainda não o fez, e inserir o arquivo na página da cidadania (www.prgo.mpf.gov.br) deste órgão ministerial; e

f) com as respostas requisitadas, tornem os autos conclusos.

Registre-se. Cumpra-se. Publique-se.

AILTON BENEDITO DE SOUZA
Procurador da República

PORTARIA Nº 337, DE 16 DE OUTUBRO DE 2014

Ref.: Procedimento Preparatório nº 1.18.000.002788/2013-21

A Procuradora da República que esta subscreve, em exercício no Ofício de Tutela da Ordem Econômica, Consumidor, Educação, Criança, Adolescente, Idoso e PPD, na Procuradoria da República em Goiás, no uso de suas atribuições constitucionais e legais:

CONSIDERANDO as atribuições constitucionais e legais do Ministério Público Federal (artigo 129, incisos II, III e VI, da CF; artigos 5º, inciso V, 6º, inciso VII, 7º, inciso I, 8º, incisos I, II, IV, V, VII e VIII, e 11 a 16 da Lei Complementar nº 75/93; Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público);

CONSIDERANDO os elementos apurados, até o momento, no procedimento preparatório nº 1.18.000.002788/2013-21, instaurado para apurar notícia contra a empresa Tview Media do Brasil Ltda por suposto esquema ilícito consistente na veiculação de programas de televisão interativos no qual o espectador, por meio de ligação telefônica, participa e concorre a prêmios em dinheiro.

CONSIDERANDO a necessidade de prosseguir as diligências, visando a colheita de informações, documentos e outros elementos aptos a direcionar e definir a linha de atuação deste órgão ministerial no feito;

RESOLVE converter o mencionado procedimento administrativo em Inquérito Civil.

Na ocasião, DETERMINO:

a) autue-se esta portaria como ato inaugural do inquérito civil, registrando-se o objeto investigado na capa dos autos e nos sistemas de controle de processos desta Procuradoria;

b) envie-se cópia da portaria inaugural, em arquivo no formato digital (PDF) designado “Portaria – 1.18.000.002788/2013-21”, para a Assessoria de Comunicação desta Procuradoria da República, que deverá inserir o arquivo na página de consumidor e ordem econômica (www.prgo.mpf.gov.br) deste órgão ministerial; e

d) atendidas as providências, tornem os autos conclusos.

Cumpra-se. Publique-se.

Goiânia, 15 de outubro de 2014

MARIANE G. DE MELLO OLIVEIRA
Procuradora da República

PORTARIA Nº 338, DE 16 DE OUTUBRO DE 2014

O Procurador da República que esta subscreve, em exercício na Procuradoria da República em Goiás, no uso de suas atribuições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção de direitos constitucionais e de interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III e VI, da CF; artigos 6º, inciso VII, alíneas “a”, “c” e “d”, 7º, inciso I, 8º, incisos I, II, IV, V, VII e VIII, da Lei Complementar nº 75/93; Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público);

CONSIDERANDO que também é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (artigo 129, inciso II, da CF; e artigo 5º, inciso V, alíneas “a” e “b”, da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO as atribuições da Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão (artigos 11 a 16 da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO os elementos que instruem o procedimento preparatório nº 1.18.000.000740/2014-60, especialmente o ofício nº 59/2014 – CDH/ALEGO, expedido pela Assembleia Legislativa do Estado de Goiás, o qual solicita providências cabíveis e esclarecimentos a respeito das circunstâncias da morte de Vicente Alexandre Moraes, durante o período da Ditadura Militar, no Estado de Goiás; e

CONSIDERANDO a necessidade de colher mais informações, documentos e outros elementos aptos a alicerçar eventual atuação desta Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão, em prol do direito da sociedade à memória e à verdade histórica,

RESOLVE converter o procedimento preparatório nº 1.18.000.000740/2014-60 em inquérito civil, para colher elementos concernentes às circunstâncias da morte de Vicente Alexandre Moraes, durante o período da Ditadura Militar, no Estado de Goiás; e

DETERMINA:

a) autue-se esta portaria como ato inaugural do inquérito civil, registrando-se o objeto investigado na capa dos autos e nos sistemas de controle de processos desta Procuradoria;

b) sobreste- se este inquérito civil por 90 (noventa) dias, visto que, pelo ofício n.º 79//2014 – CEMVJ (fl. 34), datado de 22 de setembro de 2014, a Comissão Estadual da Memória, Verdade e Justiça Deputado José Porfírio de Souza informa que terá como data limite o dia 15 de dezembro de 2014 para apresentar relatório final do grupo técnico “Mortos e desaparecidos políticos da ditadura militar em Goiás”, com a resposta à requisição objeto do ofício nº 5854/2014 (fl. 23);

c) findo o prazo de sobrestamento, oficie-se à Comissão Estadual da Memória, Verdade e Justiça Deputado José Porfírio de Souza, requisitando-lhe, no prazo de 10 (dez) dias, informações concernentes à apresentação do supracitado relatório final;

d) encaminhe-se cópia desta portaria à PFDC, para conhecimento, inclusão na sua base de dados;

e) envie-se cópia desta portaria, em arquivo no formato digital (PDF), para a Assessoria de Comunicação desta Procuradoria da República; que deverá, em seguida, elaborar nota à imprensa, se não ainda não o fez, e inserir o arquivo na página da cidadania (www.prgo.mpf.mp.br) deste órgão ministerial; e

f) com a resposta requisitada, tornem os autos conclusos.

Registre-se. Cumpra-se. Publique-se.

AILTON BENEDITO DE SOUZA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO

PORTARIA Nº 72, DE 9 DE OUTUBRO DE 2014

Procedimento Preparatório nº 1.20.005.000054/2013-18

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento no art. 129, III, da Constituição da República, no art. 5º, III, “b”, da Lei Complementar nº 75/93, no art. 26, incisos e alíneas, da Lei nº 8.625/93, no art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85, e nos termos do que dispõe a Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como a Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

Considerando o relato de discrepância entre o projeto básico e executivo do Residencial Cidade de Deus II e a construção efetivamente entregue aos beneficiários;

CONSIDERANDO o financiamento da Caixa Econômica Federal, uma empresa pública federal, para construção do Residencial referido;

CONSIDERANDO que até o presente momento não foi possível obter todos os elementos que permitam uma análise completa dos fatos;

RESOLVE CONVERTER, nos termos do art. 4º, §4º, da Resolução nº 87/06, do CSMPF, bem como do art. 2º, §6º, da Resolução 23/07, do CNMP, a presente notícia de fato em INQUÉRITO CIVIL, determinando-se:

1.O registro e a autuação da presente Portaria nos sistemas de informação adotados pelo Ministério Público Federal, como “Inquérito Civil”, vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, tendo por resumo “Residencial Cidade de Deus II – Construtora Aurora Ltda. - Suposta Discrepância entre a Construção e o Projeto – Alegação de Emprego de Materiais de Qualidade Inferior – Possível Enriquecimento em Prejuízo do Erário”.

2.A comunicação da instauração do presente Inquérito Civil à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, nos termos do art. 5º da Resolução nº 87 do CSMPF, solicitando-lhe a sua publicação (art. 4º, VI, da Resolução nº 23 do CNMP e art. 16, §1º, I, da Resolução nº 87 do CSMPF);

3.Reitere-se o ofício de fls. 100, após a devida retificação do endereço destinatário, tendo em vista o retorno do ofício anterior às fls. 103-104, com aviso “mudou-se”.

4.Oficie-se à Construtora Aurora Ltda. (fls. 50 e ss.), solicitando, no prazo de 20 (vinte) dias, uma cópia de todos os documentos referentes à execução do Residencial Cidade de Deus II.

PAULO TAEK
Procurador da República

PORTARIA Nº 73, DE 13 DE OUTUBRO DE 2014

Procedimento Preparatório nº 1.20.005.000004/2014-11

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento no art. 129, III, da Constituição da República, no art. 5º, II, “d”, da Lei Complementar nº 75/93, no art. 25, IV, “a”, da Lei nº 8.625/93, e nos termos do que dispõe a Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como a Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

Considerando o relato do Ministério Público do Estado de Mato Grosso de que houve focos de calor detectados por satélites na TI Sangradouro/Volta Grande, localizada nos municípios de Poxoréu/MT e General Carneiro/MT, no período proibitivo de 15 de julho a 15 de setembro de 2013;

CONSIDERANDO a manifestação do IBAMA no sentido de que os focos de calor detectados estão todos nas proximidades das áreas de desenvolvimento das atividades de subsistência pelos indígenas da TI Sangradouro/Volta Grande;

CONSIDERANDO a necessidade de confirmar com a FUNAI o exercício da atividade de subsistência com o uso de fogo pela comunidade da TI Sangradouro/Volta Grande, bem como a ausência de práticas predatórias;

CONSIDERANDO que a TI em referência é acompanhada pela FUNAI por sua Coordenação Regional de Barra do Garças/MT;

RESOLVE CONVERTER, nos termos do art. 4º, §4º, da Resolução nº 87/06, do CSMPF, bem como do art. 2º, §7º, da Resolução 23/07, do CNMP, o presente Procedimento Preparatório em INQUÉRITO CIVIL, determinando-se:

1.O registro e a autuação da presente Portaria nos sistemas de informação adotados pelo Ministério Público Federal, como “Inquérito Civil”, vinculado à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, com o seguinte resumo: “TI Sangradouro/Volta Grande – Focos de Calor Detectados por Satélite – Período Proibitivo – Ano de 2013 – Possível Atividade de Subsistência”.

2.Dispensada a comunicação à 4ª CCR, tendo em vista o teor do Ofício Circular nº 5003/2012 (etiqueta PGR – 00036500/2013);

3.Oficie-se à Coordenação Técnica Local de Primavera do Leste/MT, vinculada à Coordenação Regional de Barra do Garças/MT, da FUNAI, com as cópias de fls. 41 e de fls. 130-131, solicitando que informe, no prazo de 30 (trinta) dias, se os focos de calor detectados são referentes à atividade de subsistência, compatível às práticas tradicionais da comunidade, sem indícios de abusos ou atividades predatórias.

4.Com a resposta ou o transcurso do prazo assinado para a FUNAI, retornem os autos conclusos.

PAULO TAEK
Procurador da República

PORTARIA Nº 326, DE 8 DE OUTUBRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador Regional Eleitoral signatário, com fundamento nos inciso II, do artigo 129, da Constituição Federal e na alínea “b”, do inciso I, do artigo 5º, da Lei Complementar nº75/93;

Considerando ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionalmente assegurados, assim como promover a proteção dos direitos difusos e coletivos, tal como determina o artigo 129 da Constituição Federal;

Considerando o exercício funcional na área Eleitoral, nos termos do artigo 77 da Lei Complementar 75/1993;

Considerando a notícia de que estaria havendo distribuição de combustível no Município de Querência/MT;

Considerando que tal fato pode configurar abuso de poder econômico e captação ilícita de sufrágio;

Por derradeiro, considerando a necessidade de colher subsídios necessários à atuação do Ministério Público Eleitoral perante a Justiça Eleitoral, conforme determina o artigo 2º da Resolução nº 499/2014 da Procuradoria-Geral da República;

R E S O L V E converter a NOTÍCIA DE FATO nº 1.20.000.001743/2014-62 em PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO ELEITORAL – PPE, tendo por objeto apurar a eventual distribuição de combustível com finalidade eleitoral por meio do Auto Posto Mega.

As diligências iniciais encontram-se fixadas no despacho de instauração deste Procedimento.
Comunique-se ao Procurador-Geral Eleitoral, nos termos do artigo 7º da Portaria PGR/MPF nº499/2014.
Registre-se. Autue-se.

DOUGLAS GUILHERME FERNANDES
Procurador Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

PORTARIA Nº 50, DE 8 DE OUTUBRO DE 2014

Extrajudicial – 4ªCCR. Procedimento preparatório n. 1.21.004.000059/2014-96.
OBJETO: Analisar o impacto socioambiental decorrente da expansão das atividades da VETRIA MINERAÇÃO S.A. - Projeto Santa Cruz”, em Corumbá/MS

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício da titularidade do 2º Ofício da Procuradoria da República de Corumbá/MS, com fulcro nos art. 129, III da Constituição da República e art. 8º, §1º, da Lei n.º 7.347/85, e

Considerando a atribuição do Ministério Público para a promoção de inquérito civil e ajuizamento de ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e outros interesses difusos e coletivos, consoante o disposto no art. 129, inc. III, da Constituição Federal de 1988 e art. 5º, inciso III, alínea “d”, da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando a instauração de procedimento preparatório instaurado com o escopo de acompanhar o processo de licenciamento de expansão das atividades da sociedade empresária VETRIA MINERAÇÃO S.A. - Projeto Santa Cruz, a partir de manifesto de representantes de comunidades locais impactadas pelo empreendimento;

Considerando que estão em questão: de um lado os princípios constitucionais da livre iniciativa e da livre concorrência, valores defendidos por este Órgão Ministerial; e do outro, a atribuição do Ministério Público para defender outros valores constitucionais, tais como o direito ao meio ambiente equilibrado e os direitos humanos;

Considerando que em audiência pública, realizada pelo Instituto do Meio Ambiente de Mato Grosso do Sul – IMASUL, foi mencionado que o licenciamento da captação de água do rio Paraguai – que será utilizada pela VETRIA após a expansão – será realizado paralelamente ao licenciamento do projeto de expansão do empreendimento e, tendo em vista tratar-se de rio Federal, restam dúvidas sobre qual órgão ambiental está sendo ou será responsável pela autorização/licença dessa captação;

Considerando o disposto no § 4º do art. 4º da Resolução nº 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, segundo o qual: “Vencido o prazo mencionado no § 1º, o membro do Ministério Público promoverá seu arquivamento, ajuizará a respectiva ação civil pública ou o converterá em inquérito civil”;

Considerando que o prazo acima assinalado já expirou, e que diligências ainda se fazem necessárias para verificar a sustentabilidade socioambiental da atividade sob comento;

DETERMINO:

1) converta-se o Procedimento Preparatório n. 1.21.004.000059/2014-96 em Inquérito Civil nos termos do art. 4º, II, da Resolução CSMPP nº 87/2010, âmbito da 4ª Câmara de Coordenação e Revisão;

2) remeta-se ao Setor Jurídico desta PRM para que proceda aos registros pertinentes, anotando na capa dos autos e no sistema “Único” o seguinte objeto: “Analisar o impacto socioambiental decorrente da expansão das atividades da VETRIA MINERAÇÃO S.A. - Projeto Santa Cruz”, em Corumbá/MS”;

3) publique-se e comunique-se esta instauração à 4ª CCR, para os fins previstos no art. 4º, § 4º e art. 5º, da Resolução CSMP nº 87/2010;

4) reitere-se o Ofício 734/2014/MPF/CRA/MS/TFB requisitando as informações necessárias, bem como esclarecendo eventuais consequências criminais do descumprimento.

Designo a servidora Suélen Trentin Sodré, técnica administrativa, para secretariar o presente inquérito civil, enquanto estiver lotada neste gabinete.

Após registros de praxe, com o cumprimento das diligências aqui determinadas, retornem os autos conclusos.

TÚLIO FÁVARO BEGGIATO
Procurador da República

PORTARIA Nº 115, DE 13 DE OUTUBRO DE 2014

OFÍCIO DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL

MARCEL BRUGNERA MESQUITA, Procurador da República, lotado e em pleno exercício na Procuradoria da República em Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, e especialmente:

CONSIDERANDO que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios “zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público” (artigo 23, inciso I, da atual Constituição da República Federativa do Brasil);

CONSIDERANDO que a “administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...)” (artigo 37, caput, da Constituição da República Federativa do Brasil);

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público, por designação constitucional, proteger o patrimônio público e social, adotando todas as medidas legais cabíveis para tanto, bem como fiscalizar a correta aplicação da lei, na forma dos artigos 127, caput e 129, inciso III, da Constituição da República;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público da União “a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis”, considerados, dentre outros fundamentos e princípios, “a legalidade, a impessoalidade, a moralidade e a publicidade, relativas à administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União” (artigo 5º., inciso I, alínea “h” da Lei Complementar 75/93);

CONSIDERANDO as disposições da Lei de Improbidade Administrativa (Lei 8.429/92), especialmente as constantes dos artigos 9º, 10 e 11;

CONSIDERANDO que o presente Procedimento Preparatório foi instaurado há mais de 180 (cento e oitenta) dias e ainda não se encontra instruído com dados suficientes a fim de se formar uma convicção acerca de eventual medida a ser adotada, de modo a permitir a adoção de quaisquer medidas judiciais e/ou extrajudiciais (promover a ação cabível, instaurar inquérito civil, celebrar compromisso de ajustamento de conduta, expedir recomendação, remeter para a autoridade com atribuição para atuar na questão ou promover o respectivo arquivamento) acerca do melhor encaminhamento a ser dado à questão nele versada;

RESOLVE converter o presente Procedimento Preparatório nº 1.21.000.000217/2014-48 em INQUÉRITO CIVIL visando adotar todas as medidas possíveis e necessárias, judiciais e extrajudiciais, no intuito de “apurar eventuais irregularidades ocorridas no Assentamento Palmeira, localizado em Nioaque/MS, envolvendo servidores do INCRA”

DETERMINA que o setor competente da Tutela Coletiva – Ofício do Patrimônio Público e Social – registre, autue e efetive o seguinte:

1. Observe-se as determinações constantes da Resolução 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF, especialmente no que se refere à prorrogação de prazo e à publicidade;

Matéria: Patrimônio Público e Social

Município: Nioaque/MS

Grupo Temático: 5ª CCR – Improbidade Administrativa

Tema CNMP: Improbidade Administrativa

2. Após, conclusos.

MARCEL BRUGNERA MESQUITA
Procurador da República

PORTARIA Nº 116, DE 13 DE OUTUBRO DE 2014

OFÍCIO DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL

MARCEL BRUGNERA MESQUITA, Procurador da República, lotado e em pleno exercício na Procuradoria da República em Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, e especialmente:

CONSIDERANDO que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios “zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público” (artigo 23, inciso I, da atual Constituição da República Federativa do Brasil);

CONSIDERANDO que a “administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...)” (artigo 37, caput, da Constituição da República Federativa do Brasil);

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público, por designação constitucional, proteger o patrimônio público e social, adotando todas as medidas legais cabíveis para tanto, bem como fiscalizar a correta aplicação da lei, na forma dos artigos 127, caput e 129, inciso III, da Constituição da República;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público da União “a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis”, considerados, dentre outros fundamentos e princípios, “a legalidade, a impessoalidade, a moralidade e a publicidade, relativas à administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União” (artigo 5º., inciso I, alínea “h” da Lei Complementar 75/93);

CONSIDERANDO as disposições da Lei de Improbidade Administrativa (Lei 8.429/92), especialmente as constantes dos artigos 9º, 10 e 11;

CONSIDERANDO que o presente Procedimento Preparatório foi instaurado há mais de 180 (cento e oitenta) dias e ainda não se encontra instruído com dados suficientes a fim de se formar uma convicção acerca de eventual medida a ser adotada, de modo a permitir a adoção de quaisquer medidas judiciais e/ou extrajudiciais (promover a ação cabível, instaurar inquérito civil, celebrar compromisso de ajustamento de conduta, expedir recomendação, remeter para a autoridade com atribuição para atuar na questão ou promover o respectivo arquivamento) acerca do melhor encaminhamento a ser dado à questão nele versada;

RESOLVE converter o presente Procedimento Preparatório nº 1.21.000.000364/2014-18 em INQUÉRITO CIVIL visando adotar todas as medidas possíveis e necessárias, judiciais e extrajudiciais, no intuito de “apurar possível irregularidade consistente no não atendimento por parte da Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul (FUFMS) de solicitação - da Comissão Interna de Supervisão Instituída pela lei 11.091, de 12 de janeiro de 2005, artigo 22, parágrafo 3º, regulamentada pela Portaria nº 2.519, de 15 de julho de 2005 (PCCTAE) - de disponibilização dos processos de periculosidade e insalubridade dos servidores Técnico-Administrativos em Educação, indispensáveis ao desempenho do mister da Comissão Interna de Supervisão Instituída pela lei 11.091, de 12 de janeiro de 2005”.

DETERMINA que o setor competente da Tutela Coletiva – Ofício do Patrimônio Público e Social – registre, autue e efetive o seguinte:

1. Observe-se as determinações constantes da Resolução 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF, especialmente no que se refere à prorrogação de prazo e à publicidade;

Matéria: Patrimônio Público e Social

Município: Campo Grande/MS

Grupo Temático: 5ª CCR – Improbidade Administrativa

Tema CNMP: Improbidade Administrativa
2. Após, conclusos.

MARCEL BRUGNERA MESQUITA
Procurador da República

PORTARIA Nº 117, DE 13 DE OUTUBRO DE 2014

OFÍCIO DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL

MARCEL BRUGNERA MESQUITA, Procurador da República, lotado e em pleno exercício na Procuradoria da República em Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, e especialmente:

CONSIDERANDO que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios “zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público” (artigo 23, inciso I, da atual Constituição da República Federativa do Brasil);

CONSIDERANDO que a “administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...)” (artigo 37, caput, da Constituição da República Federativa do Brasil);

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público, por designação constitucional, proteger o patrimônio público e social, adotando todas as medidas legais cabíveis para tanto, bem como fiscalizar a correta aplicação da lei, na forma dos artigos 127, caput e 129, inciso III, da Constituição da República;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público da União “a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis”, considerados, dentre outros fundamentos e princípios, “a legalidade, a impessoalidade, a moralidade e a publicidade, relativas à administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União” (artigo 5º., inciso I, alínea “h” da Lei Complementar 75/93);

CONSIDERANDO as disposições da Lei de Improbidade Administrativa (Lei 8.429/92), especialmente as constantes dos artigos 9º, 10 e 11;

CONSIDERANDO que o presente Procedimento Preparatório foi instaurado há mais de 180 (cento e oitenta) dias e ainda não se encontra instruído com dados suficientes a fim de se formar uma convicção acerca de eventual medida a ser adotada, de modo a permitir a adoção de quaisquer medidas judiciais e/ou extrajudiciais (promover a ação cabível, instaurar inquérito civil, celebrar compromisso de ajustamento de conduta, expedir recomendação, remeter para a autoridade com atribuição para atuar na questão ou promover o respectivo arquivamento) acerca do melhor encaminhamento a ser dado à questão nele versada;

RESOLVE converter o presente Procedimento Preparatório nº 1.21.000.000648/2014-12 em INQUÉRITO CIVIL visando adotar todas as medidas possíveis e necessárias, judiciais e extrajudiciais, no intuito de “apurar possível descumprimento da Lei de Acesso à Informação (Lei 12.527/11), bem como de seu decreto regulamentador (Decreto 7.724/12), e da Lei da Transparência (LC 131/09), pelo Conselho Regional de Contabilidade do Estado de Mato Grosso do Sul, eis que referida autarquia especial não publica em seu sítio da Internet informações pertinentes à Transparência Pública, como salários e vantagens de funcionários, cargos vagos e disponibilização em tempo real de informações sobre execução orçamentária e financeira da entidade, entre outras”.

DETERMINA que o setor competente da Tutela Coletiva – Ofício do Patrimônio Público e Social – registre, autue e efetive o seguinte:

1. Observe-se as determinações constantes da Resolução 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF, especialmente no que se refere à prorrogação de prazo e à publicidade;

Matéria: Patrimônio Público e Social

Município: Campo Grande/MS

Grupo Temático: 5ª CCR – Improbidade Administrativa

Tema CNMP: Improbidade Administrativa

2. Após, conclusos.

MARCEL BRUGNERA MESQUITA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS

PORTARIA Nº 80, DE 15 DE OUTUBRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República signatária, Paula Cristine Bellotti, com fundamento no art. 129, III, da Constituição Federal, no art. 5º, II “d”, da Lei Complementar nº 75/93, no art. 25, IV, “a”, da Lei 8.625/93, no art. 8º, § 1º da Lei 7.347/85, e nos termos do artigo 2º, inciso I, da Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, de 03 de agosto de 2006; e do artigo 2º, inciso II, da Resolução nº 23, do Conselho Nacional do Ministério Público, de 17 de dezembro de 2007:

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do art. 127, caput, da Constituição Federal;

Considerando o teor do Boletim de Ocorrência nº 0412010412132309, oriundo da Polícia Rodoviária Federal, noticiando o tráfego com excesso de peso na Rodovia BR 116, por parte de veículo de propriedade Agropecuária Arariboia Ltda ME, CNPJ: 03.215.949/0001-05, conduzido por Jocemar da Silva, CPF: 077.647.817-62, com destino a cidade de Serra/ES, embarcados na cidade de Campina Grande/PB pela empresa Mineração Boa Vista Ltda - Campina Grande.

Considerando que o transporte de mercadoria em sobrepeso coloca em risco direto e iminente não só a vida do próprio motorista do caminhão, mas, principalmente, a integridade física dos demais usuários do sistema rodoviário, pois, além de danificar o pavimento, o excesso de peso afeta o desempenho do veículo, ensejando o desgaste acentuado dos pneus e afetando diretamente a eficiência da suspensão e dos freios, o que aumenta sobremaneira as chances de ocorrer um acidente;

Considerando que na maior parte dos acidentes ocorridos em rodovias federais constatou-se o envolvimento de veículos de carga, sendo maior parte deles com excesso de peso, o que dificulta a frenagem, principalmente quando o motorista solta o caminhão “na banguela”, fazendo com que a frenagem se torne uma manobra impossível;

Considerando que o transportador, com esse modus procedendi, contribuiu e continua a contribuir para a destruição, inutilização e deterioração de rodovias federais que cortam esta subseção judiciária;

RESOLVE, nos termos do art. 2º, II, da Resolução nº 23/2007 CNMP, CONVERTER A PRESENTE NOTÍCIA DE FATO 1.22.023.000218/2014-97 em Inquérito Civil Público, determinando-se:

1- Proceda-se os registros de praxe do presente Inquérito Civil Público no sistema informatizado de controle desta PRM-Teófilo Otoni/MG;

2-Remessa, no prazo de 10 (dez) dias, de cópia da presente portaria à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, por meio eletrônico, nos termos do art. 6º, da Resolução nº 87 do CSMMPF, solicitando-lhe a sua publicação (art. 4º, VI, Resolução nº 23 CNMP e art. 16, §1º, I, Resolução nº 87 CSMMPF);

Inicialmente, o presente Inquérito Civil Público terá duração máxima de 1 (um) ano.

Cumpra-se.

PAULA CRISTINE BELLOTTI
Procuradora da República

PORTARIA Nº 162, DE 16 DE OUTUBRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República infrafirmado, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, III, da Constituição Federal, bem como no artigo 6º, VII, da Lei Complementar n. 75 de 20 de maio de 1993, e:

Considerando que o artigo 4º, §§ 1º e 2º, da Resolução n. 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o artigo 2º, §§ 6º e 7º, da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público consolidaram a nomenclatura de Inquérito Civil como sendo aquela correlata a qualquer investigação cível não preliminar/preparatória realizada pelo órgão do Parquet federal;

Considerando que os presentes autos não têm natureza de investigação preliminar/preparatória, mas sim de Inquérito Civil, consoante Resoluções alhures mencionadas, DETERMINA:

1) a conversão do Procedimento Preparatório nº 1.22.003.000190/2014-26 em INQUÉRITO CIVIL, para verificar a inexistência nas UAIs, desde dezembro de 2013, de medicamentos venosos e antimicrobianos, situação que vem prejudicando seriamente o atendimento de crianças com suspeita de tuberculose e meningite;

2) a comunicação imediata à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, nos termos do disposto no art. 4º, VI, da Resolução n. 23, de 17 de setembro de 2007, do CNMP, mediante correspondência eletrônica para fins de publicação desta Portaria no Diário da Justiça.

CLÉBER EUSTÁQUIO NEVES
Procurador da República

PORTARIA Nº 163, DE 16 DE OUTUBRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República infrafirmado, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, III, da Constituição Federal, bem como no artigo 6º, VII, da Lei Complementar n. 75 de 20 de maio de 1993, e:

Considerando que o artigo 4º, §§ 1º e 2º, da Resolução n. 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o artigo 2º, §§ 6º e 7º, da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público consolidaram a nomenclatura de Inquérito Civil como sendo aquela correlata a qualquer investigação cível não preliminar/preparatória realizada pelo órgão do Parquet federal;

Considerando que os presentes autos não têm natureza de investigação preliminar/preparatória, mas sim de Inquérito Civil, consoante Resoluções alhures mencionadas, DETERMINA:

1) a conversão do Procedimento Preparatório nº 1.22.003.000198/2014-92 em INQUÉRITO CIVIL, para acompanhar e fiscalizar, no âmbito de atuação desta PRM-UBERLÂNDIA/MG, o fiel cumprimento das obrigações implementadas pela lei 12.732/2012, a qual dispõe sobre o primeiro tratamento de paciente com neoplasia maligna comprovada e estabelece prazo máximo de 60 (sessenta) dias para início do tratamento oncológico, contado a partir do dia em que for firmado o diagnóstico em laudo patológico;

2) a comunicação imediata à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, nos termos do disposto no art. 4º, VI, da Resolução n. 23, de 17 de setembro de 2007, do CNMP, mediante correspondência eletrônica para fins de publicação desta Portaria no Diário da Justiça.

CLÉBER EUSTÁQUIO NEVES
Procurador da República

PORTARIA Nº 164, DE 16 DE OUTUBRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República infrafirmado, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, III, da Constituição Federal, bem como no artigo 6º, VII, da Lei Complementar n. 75 de 20 de maio de 1993, e:

Considerando que o artigo 4º, §§ 1º e 2º, da Resolução n. 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o artigo 2º, §§ 6º e 7º, da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público consolidaram a nomenclatura de Inquérito Civil como sendo aquela correlata a qualquer investigação cível não preliminar/preparatória realizada pelo órgão do Parquet federal;

Considerando que os presentes autos não têm natureza de investigação preliminar/preparatória, mas sim de Inquérito Civil, consoante Resoluções alhures mencionadas, DETERMINA:

1) a conversão do Procedimento Preparatório nº 1.22.003.000229/2014-13 em INQUÉRITO CIVIL, para apurar demora no agendamento de consulta com neuropediatra para menor;

2) a comunicação imediata à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, nos termos do disposto no art. 4º, VI, da Resolução n. 23, de 17 de setembro de 2007, do CNMP, mediante correspondência eletrônica para fins de publicação desta Portaria no Diário da Justiça.

CLÉBER EUSTÁQUIO NEVES
Procurador da República

DESPACHO DE 16 DE OUTUBRO DE 2014

Notícia de Fato nº 1.22.003.000692/2014-57

Tendo em vista que na presente Notícia de Fato inexistem informações suficientes para exame do objeto de investigação, tampouco documentos aptos a uma profunda análise sobre os fatos apontados, e considerando a necessidade de realização de diligências, determino, nos termos dos artigos 4º, § 2º, da Resolução/CMPF nº 87/2006, a conversão desta Notícia de Fato em Procedimento Preparatório.

CLÉBER EUSTÁQUIO NEVES
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARÁ

PORTARIA Nº 11, DE 13 DE OUTUBRO DE 2014

A PROCURADORA ELEITORAL AUXILIAR signatária, no exercício das atribuições previstas no art. 172 da Constituição Federal de 1988, no artigo 77, caput e parágrafo único da Lei Complementar nº 75/93, e no artigo 27, § 3º, ambos do Código Eleitoral, e:

Considerando a Portaria PGR/MPF nº 499 de 21/08/2014 que institui e regulamenta no âmbito do Ministério Público Eleitoral o Procedimento Preparatório Eleitoral – PPE;

Considerando o art. 1º da Portaria PGR/MPF nº 499 de 21/08/2014, segundo o qual o PPE tem natureza facultativa, administrativa e unilateral e visa à coleta de subsídios necessários à atuação do Ministério Público Eleitoral perante a Justiça Eleitoral para a propositura de medidas cabíveis em relação às infrações eleitorais de natureza não criminal;

Considerando o art. 2º de referida Portaria, de acordo com o qual o PPE poderá ser instaurado, no limite de suas atribuições, pelo Procurador Regional Eleitoral, Procurador Regional Eleitoral substituto, Procuradores Eleitorais Auxiliares e pelos Promotores Eleitorais, seja de ofício, seja em face de notícia de fato ou representação formulada por qualquer pessoa, física ou jurídica, ou encaminhada por órgão público;

Considerando o conteúdo da Notícia de Fato nº 1.23.000.002252/2014-94 instaurada a partir de denúncia encaminhada por ANTONIO CARLOS DA SILVA DE FREITAS, servidor do Hospital Ophir Loyola, o qual noticiou o distrato de seu contrato temporário a partir de 8 de setembro de 2014;

Considerando que os arts. 37 caput, 73 a 78 da Lei nº 9.504/1997 preveem condutas vedadas aos agentes públicos em campanhas eleitorais tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos, partidos e coligações nos pleitos eleitorais;

Considerando, por fim, o disposto no art. 73, §12 da Lei nº 9.504/1997, que confere atribuição ao Ministério Público Eleitoral para a propositura de representação eleitoral contra condutas vedadas aos agentes públicos em campanha eleitoral;

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Preparatório Eleitoral (PPE) para melhor apurar os fatos e suas circunstâncias veiculados na denúncia, determinando:

a) autuação da presente denúncia como Procedimento Preparatório Eleitoral vinculado a este Gabinete;

b) a notificação da Diretora do Hospital Ophir Loyola a fim de que preste esclarecimentos sobre os fatos noticiados, no prazo de 10 (dez) dias úteis.

Após o cumprimento das diligências, retorne-me os autos.

Belém, 10 de outubro de 2014.

NAYANA FADUL DA SILVA
Procuradora Eleitoral Auxiliar

PORTARIA Nº 27, DE 16 DE OUTUBRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993 e nas Resoluções nº 77/2005 e nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e

Considerando sua função institucional de defesa do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, em âmbito preventivo e repressivo, cabendo-lhe promover o inquérito Civil e a Ação Civil Pública, consoante dispõe o art. 129, inciso III, da Constituição Federal e o art. 5º, inciso II, alínea d, e inciso III, alínea b, da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando os fatos constantes nos autos da Notícia de Fato - NF nº 1.23.008.000133/2014-60, instaurado para apurar possível extração ilegal de piçarra pela empresa RESICOM (Jardim Aeroporto) para terraplanar um residencial do "Projeto Minha Casa, Minha Vida".

Considerando a necessidade de continuidade de diligências apuratórias além do prazo permitido pelo § 1º do artigo 4º da Resolução 87, de 03.08.2006, do CSMPF;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL, tendo como objeto os fatos já constantes do referido auto administrativo, pelo que:

Determina-se:

- i – Autue-se a portaria de instauração do inquérito Civil;
- ii – Dê-se conhecimento da instauração deste IC à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão - CCR do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução nº 87/2006, do CSMPF), mediante remessa de cópia desta portaria, sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16 da Resolução nº 87/2006, do CSMPF;
- iii - Comunique-se a instauração do ICP ao Representante;
- iv - Requisite-se à SEMMA/Itaituba informações acerca dos fatos alegado pelo requerente
- v –Após, retornem-me os autos conclusos.

JANAINA ANDRADE DE SOUSA
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARAÍBA

PORTARIA Nº 218, DE 16 DE OUTUBRO DE 2014

Referência: Procedimento Preparatório nº 1.24.000.002223/2013-47

O Procurador da República Sérgio Rodrigo Pimentel de Castro Pinto, lotado na Procuradoria da República no Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições legais, com fulcro na Resolução n.º 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal

RESOLVE:

Converter, com espeque no art. 2º, § 7º, da Resolução n.º 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, e art. 4º da Resolução n.º 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, o Procedimento Preparatório em Inquérito Civil – IC, no intuito de se apurar a prática de improbidade administrativa por parte da Superintendente da SUDEMA, Sra. Maria Farias Barbosa, configurada no não atendimento às requisições do Ministério Público Federal a fim de instruir o Inquérito Civil nº 1.24.000.000426/2008-31.

Registrada esta, sejam inicialmente tomadas as seguintes providências:

I. Registre-se, proceda-se à comunicação da instauração do presente Inquérito Civil à respectiva Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal e solicite-se a respectiva publicação, nos termos do Ofício-circular n.º 22/2012/PGR/5ª CCR/MPF, de 24 de outubro de 2012;

II. Cumpra-se o despacho n.º 5733/2014;

III. Obedeça-se, para a conclusão deste Inquérito Civil, o prazo de 01 (um) ano, consoante estabelecido no art. 9º da Resolução CNMP n.º 23/2007 e art. 15 da Resolução CSMPF n.º 87/2006.

SÉRGIO RODRIGO PIMENTEL DE CASTRO PINTO
Procurador da República

DESPACHO Nº 4642, DE 3 DE SETEMBRO DE 2014

REF.: NOTÍCIA DE FATO Nº 1.24.000.001480/2014-42

Trata-se de Notícia de Fato, instaurada no âmbito desta Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão, a partir de representação formulada pela Sra. Maria das Graças Soares de Farias Costa, na qual noticia, em síntese, o não recebimento da medicação ISOTRETINOINA 20 Mg – CAP – Grupo 2, pelo seu filho LUCAS FARIAS COSTA, apesar de ter feito o devido cadastramento no CEDMEX-CEAF-1ª GRS – João Pessoa/PB.

No objetivo de instruir o presente feito, foi expedido ofício à Secretaria Estadual de Saúde da Paraíba, para que prestasse os devidos esclarecimentos sobre a denúncia aqui formulada (f. 08). Entretanto, até a presente data, não houve resposta à solicitação do MPF. Assim, determino a reiteração do Ofício nº 4033/2014/PR/PB/PRDC.

No mais, compulsando os autos, verifica-se a insuficiência de elementos que permitam a imediata adoção das medidas elencadas no art. 4º da Resolução CSMPF nº 87/2010, tais como o ajuizamento de ação cabível ou a promoção de arquivamento.

Nesses termos, e em consonância com o art. 4º, §§ 1º e 2º, da Resolução CSMPF nº 87/2010, determino a conversão desta Notícia de Fato em Procedimento Preparatório, observando-se o prazo de 90 (noventa) dias para a conclusão das apurações.

À Coordenadoria Jurídica desta Unidade (COORJU/PR-PB), para as devidas providências. Por fim, informe-se a Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (PFDC) dessa decisão, por meio eletrônico.

WERTON MAGALHÃES COSTA
Procurador Regional dos Direitos do Cidadão Substituto

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PROCURADOR-CHEFE

PORTARIA Nº 635, DE 26 DE SETEMBRO DE 2014

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no item II do art. 50 da Lei Complementar nº 75/93 e o contido na Portaria nº 70/2011, de 21 de fevereiro de 2011, publicada no DOU de 23/02/11, do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República, resolve:

Designar o Procurador da República Alexandre Halfen da Porciúncula para officiar nos feitos judiciais cíveis e criminais de competência da Vara Federal de Umuarama, inclusive comparecendo às audiências designadas de interesse do MPF, no período de 21 a 23 de outubro de 2014, sem prejuízo de suas atribuições na PRM/Foz do Iguaçu.

JOÃO VICENTE BERALDO ROMÃO

PORTARIA Nº 56, DE 16 DE OUTUBRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

Considerando reunião realizada nesta Procuradoria da República no dia 09/10/2014, na qual representantes do Núcleo Regional de Educação em Londrina relataram os problemas verificados na área da educação na Terra Indígena Apucarantina e, por fim, demonstraram preocupação com a regularidade das aulas ministradas e com a frequência dos alunos naquela Comunidade;

Considerando ser função do Ministério Público defender judicialmente os direitos e interesses das populações indígenas, consoante artigo 129, inciso V, da Constituição Federal; e que a LC nº 75/93, em seu art. 5º, inciso III, alínea 'e', dispõe ser função institucional do Ministério Público da União a defesa dos "direitos e interesses coletivos, especialmente das comunidades indígenas, da família, da criança, do adolescente e do idoso", preceituando ainda, em seu art. 37, inciso II, que ao Ministério Público Federal cabe atuar "nas causas de competência de quaisquer juízes e tribunais, para defesa de direitos e interesses dos índios e das populações indígenas";

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL para, sob sua presidência, apurar se as aulas estão sendo ministradas regularmente nas escolas da Terra Indígena Apucarantina, bem como a frequência de seus alunos.

Para isso, DETERMINA-SE:

I – remessa desta portaria ao Setor de Autuação e Distribuição, para autuação e registro do feito como Inquérito Civil Público, vinculado à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, na forma do art. 4º, §§ 1º e 2º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do MPF (TEMA: Direitos Indígenas), juntando-se esta Portaria como peça inaugural dos autos;

II – dispensa-se a comunicação da instauração deste à 6ª CCR, nos termos do Ofício-Circular Nº 001/2013/6CCR/MPF;

III – officie-se ao Núcleo Regional de Educação em Londrina solicitando a quantidade atual de alunos matriculados nas escolas da Terra Indígena Apucarantina, assim como o percentual de evasão escolar verificada neste ano nessas escolas;

IV – posteriormente, encaminhe-se este Inquérito Civil à Seção Pericial de Antropologia, a fim que a analista pericial em antropologia analise, junto às mães com filhos em idade escolar, a regularidade das aulas ministradas na Terra Indígena Apucarantina.

Cumpra-se.

GUSTAVO DE CARVALHO GUADANHIN
Procurador da República**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
GABINETE DO PROCURADOR-CHEFE

PORTARIA Nº 1.089, DE 15 DE OUTUBRO DE 2014

Suspende as férias do Procurador da República PAULO HENRIQUE FERREIRA BRITO no período de 02 a 04 de dezembro de 2014, em virtude da sua participação no Encontro Nacional da 7ª CCR, em Brasília/DF.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando que o Procurador da República PAULO HENRIQUE FERREIRA BRITO, lotado na PRM/São João de Meriti, solicitou a suspensão de suas férias – anteriormente marcadas para o período de 02 a 19/12/2014 (Portaria PR/RJ/Nº 958/2014, publicada no DMPF-e Nº 173 - Extrajudicial de 22/09/2014, Página 113) – no período de 02 a 04/12/2014 para participar do Encontro Nacional da 7ª CCR, em Brasília/DF, resolve:

Art. 1º Alterar parcialmente a Portaria PR/RJ/Nº 958/2014 estabelecendo o novo período de férias do Procurador da República PAULO HENRIQUE FERREIRA BRITO de 05 a 19/12/2014, e suspender, nesse período, a distribuição de todos os feitos e audiências que lhe são vinculados.

Art. 2º Excluir o Procurador da República PAULO HENRIQUE FERREIRA BRITO da distribuição dos feitos urgentes e audiências no período de 02 a 04/12/2014, observando-se a devida compensação.

Art. 3º Dê-se ciência à SERAF para cumprimento do disposto na Portaria PGR/Nº 462/2013.

Art. 4º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

LAURO COELHO JUNIOR

PORTARIA Nº 1090, DE 15 DE OUTUBRO DE 2014

Exclui o Procurador da República SÉRGIO LUIZ PINEL DIAS da distribuição dos feitos urgentes e audiências nos dias 22 e 23 de outubro de 2014.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando que o Procurador da República SÉRGIO LUIZ PINEL DIAS solicitou a suspensão da distribuição dos feitos urgentes e audiências nos dias 22 e 23 de outubro de 2014, em razão de sua participação na Reunião do GT Educação/PFDC, em Brasília/DF, resolve:

Art. 1º Excluir o Procurador da República SÉRGIO LUIZ PINEL DIAS da distribuição dos feitos urgentes e audiências nos dias 22 e 23 de outubro de 2014, observando-se a devida compensação.

Art. 2º Dê-se ciência à SERAF para cumprimento do disposto na Portaria PGR/Nº 462/2013.

Art. 3º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

LAURO COELHO JUNIOR

PORTARIA Nº 43, DE 16 DE OUTUBRO DE 2014

O Ministério Público Federal, por meio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais (art. 129, III e V, da CRFB), e legais (art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e art. 7º, I, da Lei Complementar n.º 75/93) e ainda:

Considerando ser atribuição do Ministério Público, como um todo, “promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos” (art. 129, inciso III, da CF/88);

Considerando que é função institucional do Ministério Público da União zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, nos termos do art. 129, II, da Constituição da República e art. 5º, V, da LC 75/1993;

Considerando o procedimento preparatório nº 1.30.020.000120/2014-47, instaurado a partir de encaminhamento do Parecer GESCON, referente ao convênio nº 2558/2001, no qual relata o repasse de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) pelo Fundo Nacional de Saúde ao Município de Guapimirim, visando à construção de uma unidade pública de saúde no local;

Considerando que o referido convênio teve sua prestação de contas “aprovada com impropriedades” pela Divisão de Convênios do Ministério da Saúde e que segundo este órgão a Unidade de Saúde ainda não foi implementada;

RESOLVE, nos termos do art. 2º e art. 4º, I à VI, ambos da Resolução CNMP n.º 23/07, instaurar inquérito civil, destinado a apurar as supostas irregularidades no convênio supracitado, firmado entre o Fundo Nacional de Saúde e o Município de Guapimirim.

À secretaria de tutela coletiva para autuação, registro e juntada dos documentos anexos, anotando na capa dos autos e no “ÚNICO” o seguinte:

Assunto: Apurar eventuais irregularidades no Convênio nº 2558/2001, firmado entre o Fundo Nacional de Saúde e o Município de Guapimirim, com o objetivo de dar apoio financeiro, através de verbas federais, à construção de uma unidade pública de saúde.

Após, encaminhar à equipe técnica deste gabinete para oficiar, em cumprimento ao disposto no art. 6º da Resolução CSMPF n.º 87/06 e para efeitos do disposto no inciso VI, do art. 4º da Resolução CNMP n.º 23/07, à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, cientificando-a da instauração do presente inquérito civil. Promover as publicações vigentes.

Como diligência inicial aguardar resposta ao ofício de fls. 93/94.

MARCO OTAVIO ALMEIDA MAZZONI

Procurador da República

PORTARIA Nº 400, DE 15 DE OUTUBRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República que subscreve, no exercício das atribuições conferidas pelo art. 129, inciso III, da Constituição da República de 1988, pelo art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75/93, pelas regras contidas no art. 2º da Resolução 87/2006, alterada pela redação da Resolução 106/2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como nos arts. 1º a 4º da Resolução 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, e, ainda,

CONSIDERANDO que a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis são objetivos institucionais do Ministério Público, estabelecidos no art. 127, caput, da Constituição Federal, incumbindo aos membros da instituição zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionais assegurados à coletividade, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, notadamente a ação civil pública para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, conforme artigo 129, incisos II e III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a legislação infraconstitucional, especificamente os dispositivos do artigo 6º, incisos VII, alínea “b” e XIV, alínea “d”, da Lei Complementar 75/93 e artigo 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85, conferem ao Ministério Público a legitimidade para atuar na defesa de interesses sociais, difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que tramita no Ofício da Tutela Coletiva da Saúde o procedimento preparatório nº 1.30.001.000497/2014-75, instaurado a partir de denúncia apresentada contra o Hospital Federal de Bonsucesso cujo conteúdo versa sobre longo prazo de espera para realização de procedimento cirúrgico na paciente Rita dos Santos Esteves Silva;

CONSIDERANDO a existência de questões a serem dirimidas, com a imprescindibilidade da realização de novas diligências investigatórias ou a conclusão de diligências já determinadas;

RESOLVE, em observância aos termos do artigo 4º, §§ 1º e 4º da Resolução nº 87/2006, alterada pela redação da Resolução 106/2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e dos artigos 2º, §§ 4º, 6º e 7º da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, converter em INQUÉRITO CIVIL o procedimento preparatório nº 1.30.001.000497/2014-75, para o prosseguimento das investigações, nos termos definidos no despacho exarado nos respectivos autos.

Autue-se a presente portaria e o procedimento preparatório que a acompanha como inquérito civil.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

ALINE MANCINO DA LUZ CAIXETA
Procuradora da República

PORTARIA Nº 401, DE 15 DE OUTUBRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República que subscreve, no exercício das atribuições conferidas pelo art. 129, inciso III, da Constituição da República de 1988, pelo art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75/93, pelas regras contidas no art. 2º da Resolução 87/2006, alterada pela redação da Resolução 106/2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como nos arts. 1º a 4º da Resolução 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, e, ainda,

CONSIDERANDO que a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis são objetivos institucionais do Ministério Público, estabelecidos no art. 127, caput, da Constituição Federal, incumbindo aos membros da instituição zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionais assegurados à coletividade, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, notadamente a ação civil pública para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, conforme artigo 129, incisos II e III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a legislação infraconstitucional, especificamente os dispositivos do artigo 6º, incisos VII, alínea “b” e XIV, alínea “d”, da Lei Complementar 75/93 e artigo 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85, conferem ao Ministério Público a legitimidade para atuar na defesa de interesses sociais, difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que tramita no Ofício da Tutela Coletiva da Saúde o procedimento preparatório n.º 1.30.001.000999/2014-04, instaurado com o escopo de verificar as inadequações identificadas em vistoria realizada pelo CREMERJ no setor de Doenças Infecto Parasitárias – DIP do Hospital Federal dos Servidores do Estado, especificamente: deficiência no abastecimento dos medicamentos PRIMAQUINA e DAPSONA, bem como ausência de quartos de isolamento respiratório com exaustão e filtro HEPA;

CONSIDERANDO a existência de questões a serem dirimidas, com a imprescindibilidade da realização de novas diligências investigatórias ou a conclusão de diligências já determinadas;

RESOLVE, em observância aos termos do artigo 4º, §§1º e 4º da Resolução n.º 87/2006, alterada pela redação da Resolução 106/2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e dos artigos 2º, §§ 4º, 6º e 7º da Resolução n.º 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, converter em INQUÉRITO CIVIL o procedimento preparatório n.º 1.30.001.000999/2014-04, para o prosseguimento das investigações, nos termos definidos no despacho exarado nos respectivos autos.

Autue-se a presente portaria e o procedimento preparatório que a acompanha como inquérito civil.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

ALINE MANCINO DA LUZ CAIXETA
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA DE 15 DE SETEMBRO DE 2014

IC 1.28.300.000197.2014-70

O MUNICÍPIO DE RIACHO DA CRUZ, pessoa jurídica de direito público interno com sede na Av. Camila de Lellis, 254, Centro, Riacho da Cruz-RN, CEP 59.820-000, inscrito no CNPJ sob n.º 08.153.454/0001-04, doravante denominado MUNICÍPIO RIACHO DA CRUZ, por seu representante legal, a prefeita municipal MARIA BERNADETE NUNES REGO GOMES, brasileira, casada, tabeliã e Prefeita de Riacho da Cruz, CPF 289.106.054-72, com endereço residencial na Av. Camila de Lellis, 254, Centro, Riacho da Cruz-RN, CEP 59.820-000, bem ainda a secretária municipal de saúde MARIA DO REGO NETA, brasileira, solteira, professora e Secretária Municipal de Saúde de Riacho da Cruz, CPF 067.371.294-04, com endereço residencial na Rua Sebastião Caldas, 34, Centro, Portalegre-RN, CEP 59.810-000, vem firmar o presente Termo de Ajustamento de Conduta perante o Ministério Público Federal, no ato apresentado pelo procurador da República Antonio Marcos da Silva de Jesus, na forma do art. 5º, § 6º, da Lei n.º 7.347/85, nos termos abaixo descritos.

CONSIDERANDO que dispõe o art. 129, inciso II, da Constituição Federal ser função institucional do Ministério Público “zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia”;

CONSIDERANDO que a saúde é direito social constitucionalmente reconhecido (art. 6º da CF/88) e as ações e serviços de saúde são considerados de relevância pública (art. 197, CF/88);

CONSIDERANDO que, no cumprimento do dever de prestar assistência integral à saúde da população, o poder público atuará por intermédio do Sistema Único de Saúde – SUS, seja diretamente, através de unidades públicas de saúde, ou indiretamente, arcando com o custo dos tratamentos efetivados por instituições de saúde conveniadas;

CONSIDERANDO ser atribuição do Ministério Público promover as medidas necessárias para que o Poder Público, por meio dos serviços de relevância pública, respeite os direitos assegurados na Constituição Federal, como o direito social à saúde e ao irrestrito acesso a atendimentos e tratamentos médicos condizentes com a dignidade da pessoa humana;

CONSIDERANDO que o controle social é princípio fundamental para as atividades de saúde pública no Brasil, nos termos da Lei 8.142/90;

CONSIDERANDO ser recorrente o recebimento, no Ministério Público Federal, de representações por parte de cidadãos que não são atendidos no SUS pela ausência ou atraso de médicos, odontólogos, enfermeiros e demais profissionais da área da saúde;

CONSIDERANDO que o artigo 5º, inciso XXXIII da Constituição Federal de 1988, garante a todos o direito de receber dos órgãos públicos informações de interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

CONSIDERANDO que o inciso XXXIV do artigo 5º da CF assegura a todos, independentemente do pagamento de taxas, o direito de petição aos poderes públicos em defesa dos direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder, bem como a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situação de interesse pessoal;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.527/11 dispõe, em seu art. 5º, que “É dever do Estado garantir o direito de acesso à informação, que será franqueada, mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão”;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.527/11, em seu art. 7º, afirma que o acesso a informação compreende “informação contida em registros ou documentos, produzidos ou acumulados por seus órgãos ou entidades, recolhidos ou não a arquivos públicos”, bem como “informação sobre atividades exercidas pelos órgãos e entidades, inclusive as relativas à sua política, organização e serviços”;

CONSIDERANDO o disposto pelo artigo 10 da Lei nº 12.527/11, que assegura a qualquer interessado apresentar pedido de informações aos órgãos e entidades, por qualquer meio legítimo, exigindo apenas a identificação do requerente e a especificação da informação requerida;

CONSIDERANDO a disposição do artigo 11 da Lei nº 12.527/11, que determina ao órgão ou à entidade pública que autorize ou conceda o acesso imediato à informação disponível;

CONSIDERANDO a recorrente divulgação de notícias pela mídia, acerca da situação de inúmeros cidadãos, usuários do Sistema Único de Saúde, que não são atendidos no serviço de saúde solicitado, sem sequer conhecer as razões dessa omissão;

CONSIDERANDO que a negativa do serviço de saúde solicitado é transmitida ao cidadão por atendentes do SUS, de forma verbal e lacônica, de modo a não esclarecer qual o prazo de agendamento do atendimento solicitado, o tempo de espera para serviços de urgência e emergência, a previsão de contratação da especialidade médica requerida ou apresentar justificativas para o indeferimento de exames ou entrega de medicamentos prescritos etc.;

CONSIDERANDO que, nos termos da previsão constitucional e legal, é dever da Administração Pública fornecer informações escritas, quando solicitadas;

CONSIDERANDO que, nesse contexto normativo, é direito do cidadão saber os horários de atendimento de médicos, odontólogos, enfermeiros e demais profissionais da área de saúde vinculados ao SUS, tanto para contribuir com o controle do cumprimento de tais horários, como também para evitar esperas e filas desnecessárias;

CONSIDERANDO a assimetria nas relações de mercado quando as aquisições pelo Poder Público são feitas em pequenas quantidades, e para atender necessidades prementes dos serviços de saúde;

CONSIDERANDO o SUS possui um banco de preços praticados no mercado nacional, capaz de recuperar o poder de negociação do Setor Público nas aquisições em saúde;

CONSIDERANDO que a liberdade de mercado não contempla o direito ao abuso de posição dominante ou relevante, mas que a repressão a tais práticas abusivas depende da sua comprovação nas diversas transações de mercado, permitindo o acionamento das instâncias regulatórias do mercado;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional de Secretários Estaduais de Saúde firmou documento denominado “Carta de Recife” em que se noticiam excessos praticados no mercado de saúde em detrimento das Secretarias de Saúde;

CONSIDERANDO que a Organização Mundial de Saúde, pelo seu escritório regional Organização Pan-americana de Saúde, considera o Banco de Preços em Saúde a melhor ferramenta para regulação de mercado, porque possui alto grau de eficiência com baixo grau de intervenção sobre o funcionamento do mercado;

CONSIDERANDO que todas as informações sobre as compras públicas no SUS são ontologicamente de acesso geral e irrestrito, sem qualquer reserva ou confidencialidade, obedecendo ao dever de máxima publicidade;

CONSIDERANDO o dever do Poder Público de divulgar os registros de despesas, procedimentos licitatórios e contratos administrativos em todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet) (Lei nº 12.527/11, art. 8º);

CONSIDERANDO que as informações sobre a despesa pública devem ser disponíveis a todos para gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos, inclusive abertos e não proprietários de modo a facilitar a análise das informações, bem como possibilitar o acesso automatizado por sistemas externos em formatos abertos, estruturados e legíveis por máquina (Lei nº 12.527/11, art. 8º);

CONSIDERANDO que o SUS já possui plataforma para os agentes públicos adimplirem gratuitamente esse dever no que respeita a aquisições de insumos em saúde denominada Banco de Preços em Saúde;

CONSIDERANDO que o Banco de Preços em Saúde além da publicidade e transparência das aquisições aumenta o poder de negociação dos agentes públicos no mercado e permite a aplicação de sanções pelos órgãos regulatórios aos abusos cometidos no mercado;

CONSIDERANDO que nas aquisições de medicamentos pelo Poder Público existe o dever de venda com desconto fixado pela Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (Resolução CMED nº 4, de 18 de dezembro de 2006);

CONSIDERANDO que as aquisições de medicamentos gozam de benefícios fiscais estabelecidos pelo CONFAZ (convênios n. 01/99; 26/03; 87/02);

CONSIDERANDO que o Município aceitou as Recomendações nº 1/2014, 2/2014 e 3/2014, sendo de bom transformá-las em compromisso formal;

RESOLVEM

Celebrar o presente compromisso de ajustamento de conduta, com fulcro no art. 5º, § 6º, da Lei Federal nº 7.347, de 24 de julho de 1985, no art. 14 da Resolução 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e nos arts. 20 e 21 da Resolução 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, mediante os seguintes TERMOS:

O MUNICÍPIO obriga-se a:

CLÁUSULA PRIMEIRA – Providenciar, no prazo de 30 (trinta) dias, a instalação e o regular funcionamento de registro eletrônico de frequência dos servidores públicos vinculados ao Sistema Único de Saúde.

CLÁUSULA SEGUNDA – Instalar, no prazo de 10 (dez) dias, em local visível das salas de recepção de todas as unidades públicas de saúde, inclusive hospitais públicos, unidades de pronto atendimento, postos de saúde, postos do programa “Saúde da Família” e outras eventualmente existentes, quadros que informem ao usuário, de forma clara e objetiva, o nome de todos os médicos, odontólogos, enfermeiros e demais profissionais da área de saúde em exercício na unidade naquele dia, sua especialidade e o horário de início e de término da jornada de trabalho de cada um deles. O quadro deverá informar também que o registro de frequência dos profissionais estará disponível para consulta de qualquer cidadão.

CLÁUSULA TERCEIRA – determinar, no prazo de 10 (dez) dias, às unidades públicas de saúde que seja disponibilizado, para consulta de qualquer cidadão, o registro de frequência dos profissionais que ocupem cargos públicos vinculados, de qualquer modo, ao Sistema Único de Saúde.

CLÁUSULA QUARTA – Providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, a disponibilização, na internet, do local e horário de atendimento dos médicos, odontólogos, enfermeiros e demais profissionais da área de saúde que ocupem cargos públicos vinculados, de qualquer modo, ao Sistema Único de Saúde.

CLÁUSULA QUINTA – Garanta a todos os usuários do Sistema SUS não atendidos no serviço de saúde solicitado, o fornecimento de certidão ou documento equivalente, no qual conste: nome do usuário, unidade de saúde, data, hora e motivo da recusa de atendimento, sempre que assim solicitarem.

CLÁUSULA SEXTA – Determine o dever de fornecer certidão ou documento equivalente ao servidor público da unidade, ainda que os serviços de recepção sejam terceirizados.

CLÁUSULA SÉTIMA – Estabelecer, no prazo de 10 (dez) dias, rotinas destinadas a fiscalizar o cumprimento do disposto no presente Termo de Ajustamento de Conduta, sob pena de responsabilidade pelas ilegalidades que vierem a ocorrer.

CLÁUSULA OITAVA – Providencie, no prazo de 30 (trinta) dias, a inserção dos dados de todas as aquisições de insumos de saúde doravante feitas por todos os seus diversos centros de compras e unidades gestoras, no Banco de Preços em Saúde, disponível no portal eletrônico do Ministério da Saúde, mantendo tais dados atualizados em periodicidade mínima bimensal.

CLÁUSULA NONA – Consulte o Banco de Preços em Saúde para orientar seus processos de aquisição de insumos em saúde, verificando atentamente se os preços praticados nas licitações para aquisição de medicamentos estão de acordo com aqueles constantes do referido registro;

CLÁUSULA DÉCIMA – Represente à Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos – CMED - sempre que em uma aquisição de medicamentos houver a prática de preços abusivos por fornecedores.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – Em caso de descumprimento de qualquer das obrigações previstas neste Termo de Ajustamento de Conduta, a prefeita municipal pelas ocorrências durante seu mandato e a secretária municipal de saúde pelas ocorrências durante sua gestão, em solidariedade entre si e com o Município, pagarão multa diária de R\$ 1.000,00 até o seu efetivo cumprimento, por cláusula descumprida.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA -A multa, caso incida, será reversível ao Fundo de que trata o art. 13 da Lei nº 7.347/85.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – O presente Termo de Ajustamento de Conduta consubstancia título executivo extrajudicial, na forma dos artigos 585-II, do Código de Processo Civil, vigendo sem determinação de tempo e, em caso de descumprimento, será executado, consoante artigos 5º, § 6º da Lei nº 7.347/85.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – A fiscalização do presente termo será feita pela Procuradoria da República no Município de Pau dos Ferros, com ou sem o auxílio de outras entidades públicas ou privadas. Por sua vez, qualquer pessoa, natural ou jurídica, de direito público ou privado, poderá noticiar o desrespeito das cláusulas deste termo.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – O Compromissado fica obrigado a dar ampla divulgação acerca do presente termo, para que Vereadores, servidores públicos municipais ou qualquer do povo possam comunicar ao Ministério Público Federal eventual descumprimento do que foi acordado.

O presente termo terá vigência a partir da data abaixo.

Estando assim justo e compromissado, o Município de, apresentado pelo seu prefeito, bem como este, solidariamente, observadas as cláusulas acima, para que produzam seus jurídicos e legais efeitos, firmam o presente TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA perante o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, em três vias de igual teor e forma, para que produza todos os seus efeitos.

ANTONIO MARCOS DA SILVA DE JESUS
Procurador da República

MARIA BERNADETE NUNES REGO GOMES
Prefeita Municipal

MARIA DO REGO NETA
Secretária Municipal de Saúde

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PORTARIA Nº 22, DE 16 DE OUTUBRO DE 2014

INQUÉRITO CIVIL 1.29.007.000037/2014-16. Objeto: Direitos do cidadão. Acessibilidade. Verificar se o aeroporto de Santa Cruz do Sul está de acordo com a Resolução ANAC nº 280/2013. Câmara: 1ª CCR

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no exercício das suas atribuições constitucionais (art. 129, II e IX, da Constituição da República), legais (arts. 6º, XX, 7º, I, 8º, I a IX, todos da Lei Complementar nº 75/93) e regulamentares (arts. 2º, II, 4º, II, e 5º da Resolução CSMFP n.º 87/2010), e

Considerando o teor do Ofício Circular nº 16/2014/PFDC/MPF, o qual informa que a Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC) emitiu a Resolução nº 280/2013, que ensejou a instauração do presente procedimento preparatório;

Considerando a Resolução nº 280/2013 da ANAC, que dispõe sobre os procedimentos relativos à acessibilidade de passageiros com necessidade de assistência especial ao transporte aéreo e dá outras providências;

Considerando que a ANAC foi criada pela Lei nº 11.182 de 2005, e, conforme art. 2º do mencionado diploma legal, compete à União, por intermédio da ANAC e nos termos das políticas estabelecidas pelos Poderes Executivo e Legislativo, regular e fiscalizar as atividades de aviação civil e de infraestrutura aeronáutica e aeroportuária;

Considerando a necessidade de verificar as condições de acessibilidade para os passageiros com necessidade de assistência especial (PNAE) ao transporte aéreo público no aeroporto de Santa Cruz do Sul/RS, em conformidade com a Resolução ANAC nº 280/2013;

Considerando ter transcorrido o prazo de 90 (noventa) dias da prorrogação do procedimento preparatório;

Considerando que é função institucional do Ministério Público da União a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis (Lei Complementar 75/93, art. 5º, I), incumbindo-lhe promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III, da Constituição da República e art. 5º, II, “d” e art. 6º, VII, da Lei Complementar 75/93);

Considerando que incumbe ao Ministério Público da União, sempre que necessário ao exercício de suas funções institucionais, instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos correlatos, podendo, para o exercício de suas atribuições funcionais, nos procedimentos de sua competência e na condução das investigações, ouvir pessoas, requisitar informações, exames periciais e documentos de autoridades, órgãos e entidades da Administração Pública direta ou indireta, da União, do Estado e dos Municípios, fazer ou determinar vistorias e inspeções, acompanhar buscas e apreensões, designar e presidir audiências, bem como expedir notificações e requisições, a qualquer pessoa, órgão ou autoridade, nos limites de sua atribuição funcional, intimações necessárias aos procedimentos e inquéritos que instaurar (arts. 7º, I e 8º, II e VII, da Lei Complementar 75/93 e art. 9º da Resolução CSMMPF nº 87/2010);

RESOLVE:

Determinar a conversão do Procedimento Preparatório em Inquérito Civil, com a adoção das seguintes providências:

1. Registro e autuação desta, pelo Setor Jurídico, no sistema Único do Ministério Público Federal, como Inquérito Civil, vinculado à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão – 1ª CCR –, registrando-se como seu objeto: Direitos do cidadão. Acessibilidade. Verificar se o aeroporto de Santa Cruz do Sul está de acordo com a Resolução ANAC nº 280/2013.

2. Nomeação do servidor Régis Zanchi Flores, ocupante do cargo de Analista Processual, para funcionar como Secretário, nos termos do art. 4º da Resolução CNMP nº 23/2007 e do art. 5º, V, da Resolução CSMMPF nº 87/2010;

3. Remessa, no prazo de 10 (dez) dias, de cópia da presente portaria à 1ª CCR, por meio eletrônico, nos termos do art. 6º da Resolução CSMMPF nº 87/2010, por meio de cadastro no Sistema Único que possibilite sua publicação (art. 4º, inciso VI, da Resolução CNMP nº 23/2007 e art. 16, §1º, inciso I, da Resolução CSMMPF nº 87/2010);

4. Afixação da presente Portaria, pelo prazo de 10 (dez) dias, no quadro de avisos da recepção da Procuradoria da República no Município de Santa Cruz do Sul (art. 4º, inciso VI, da Resolução CNMP nº 23/2007).

Como providência investigatória inicial, determina-se:

Após a instauração do presente Inquérito Civil, aguarde-se a realização da reunião agenda para o dia 16/10/2014, às 14h.

RICARDO GRALHA MASSIA

Procurador da República

PORTARIA Nº 51, DE 16 DE OUTUBRO DE 2014

Inquérito Civil nº 1.29.003.000538/2014-24. Patrimônio Histórico. Imóvel situado na Rua Ribeiro de Almeida. Centro Histórico de Hamburgo Velho. Município de Novo Hamburgo/RS. 4ªCCR.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República signatária, no exercício de suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares;

CONSIDERANDO que, de acordo com a CF, art. 216, “Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem: [...] V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico”;

CONSIDERANDO que a Constituição, no art. 216, parágrafos 1º e 4º, determina que “o poder público, com colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação” e que “os danos e ameaças ao patrimônio cultural serão punidos, na forma da lei”;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos direitos constitucionais e de outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos (art. 129, III, CF; art. 6º, VII, ‘a’ e ‘d’, e art. 7º, I, ambos da LC 75/93);

CONSIDERANDO que a Promotoria de Justiça de Novo Hamburgo remeteu o Inquérito Civil nº 00814.00114/2013, que trata de apurar possível demolição irregular do imóvel situado na Rua Ribeiro de Almeida, nº 110, Bairro Hamburgo Velho, na cidade de Novo Hamburgo.

RESOLVE instaurar Inquérito Civil, nos termos do art. 4º, II, da Resolução n. 87/2010 do CSMMPF, para apurar possível demolição irregular do imóvel situado na Rua Ribeiro de Almeida, nº 110, Bairro Hamburgo Velho, na cidade de Novo Hamburgo.

Assim, determino:

1) autue-se esta portaria e remeta-se cópia digital à Egrégia 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, para comunicar a instauração deste inquérito civil e requerer a publicação deste ato no Diário Oficial da União e no portal do MPF, em observância aos arts. 5º, VI, 6º e 16, § 1º, I, da Resolução n. 87/2010 do CSMPF;

2) após, voltem os autos conclusos.

ANDRÉIA RIGONI AGOSTINI,
Procuradora da República.

PORTARIA Nº 249, DE 9 DE OUTUBRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, titular do 2º Ofício Ambiental desta PR/RS, no exercício de suas atribuições institucionais previstas na Constituição Federal, na Lei Complementar nº 75/93 e;

Considerando que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado e incumbem-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis (art. 127 da CF/88 e art. 1º da Lei Complementar nº 75/93);

Considerando que é atribuição do Ministério Público Federal instaurar inquéritos civis públicos e procedimentos administrativos correlatos (art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93);

Considerando que compete ao Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (art. 6º, VII, alínea “b”, da Lei Complementar nº 75/93);

Considerando a vigência da Lei Nacional de Resíduos Sólidos (Lei 12.305/2010), que encarta previsão normativa da Política Nacional de Resíduos Sólidos;

considerando que a referida lei prevê como princípios da Política Nacional de Resíduos Sólidos a prevenção e a precaução; o poluidor-pagador e o protetor-recebedor; a visão sistêmica, na gestão dos resíduos sólidos, que considere as variáveis ambiental, social, cultural, econômica, tecnológica e de saúde pública; a cooperação entre as diferentes esferas do poder público, o setor empresarial e demais segmentos da sociedade; a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos; o reconhecimento do resíduo sólido reutilizável e reciclável como um bem econômico e de valor social, gerador de trabalho e renda e promotor de cidadania, entre outros;

considerando que a referida lei prevê como objetivos da Política Nacional de Resíduos Sólidos a não geração, redução, reutilização, reciclagem e tratamento dos resíduos sólidos, bem como disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos; estímulo à adoção de padrões sustentáveis de produção e consumo de bens e serviços, a redução do volume e da periculosidade dos resíduos perigosos; o incentivo à indústria da reciclagem, tendo em vista fomentar o uso de matérias-primas e insumos derivados de materiais recicláveis e reciclados; a prioridade, nas aquisições e contratações governamentais, para produtos reciclados e recicláveis e para bens, serviços e obras que considerem critérios compatíveis com padrões de consumo social e ambientalmente sustentáveis;

considerando que o art. 13, II, a, da Lei 12.305/2010 classifica como perigosos os resíduos “que, em razão de suas características de inflamabilidade, corrosividade, reatividade, toxicidade, patogenicidade, carcinogenicidade, teratogenicidade e mutagenicidade, apresentam significativo risco à saúde pública ou à qualidade ambiental, de acordo com lei, regulamento ou norma técnica” e que a Instrução Normativa nº 01/2013, do IBAMA, regulamenta o Cadastro Nacional de Operadoras de Resíduos Perigosos e elenca quais são as atividades como tal classificadas;

Considerando que os arts. 37 e 38 da Lei 12.305/2010 preveem que “a instalação e o funcionamento de empreendimento ou atividade que gere ou opere com resíduos perigosos somente podem ser autorizados ou licenciados pelas autoridades competentes se o responsável comprovar, no mínimo, capacidade técnica e econômica, além de condições para prover os cuidados necessários ao gerenciamento desses resíduos” e que “as pessoas jurídicas que operam com resíduos perigosos, em qualquer fase do seu gerenciamento, são obrigadas a se cadastrar no Cadastro Nacional de Operadoras de Resíduos Perigosos” e que o art. 20 da mesma lei impõe a elaboração de plano de gerenciamento de resíduos sólidos às atividades ali elencadas;

Considerando que a Lei 12.305/2010 trouxe como instrumento a Política Nacional de Resíduos Sólidos a sistemática da logística reversa, na forma do art. 33 da mencionada lei, e, em especial, no que toca ao assunto aqui tratado, contendo a previsão de que “os consumidores deverão efetuar a devolução após o uso, aos comerciantes ou distribuidores, dos produtos e das embalagens a que se referem os incisos I a VI do caput, e de outros produtos ou embalagens objeto de logística reversa, na forma do §1º”;

Considerando que, em relação a certos resíduos, há disposições especiais quanto à sua destinação (Lei 10.308/2001, Resoluções nº 5/93 e 6/93 do CONAMA, Decreto 5.940/2006);

Considerando que os órgãos da Administração Pública Federal (direta e indireta) são classificados, ordinariamente, como geradores de resíduos sólidos, entendidos como as pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, que geram resíduos sólidos por meio de suas atividades, nelas incluído o consumo (art. 3º, IX, da Lei 12.305/2010);

Considerando que é necessário apurar se os órgãos da Administração Pública Federal (direta e indireta) com representação em Porto Alegre estão cumprindo devidamente a legislação;

RESOLVE:

Nos termos da Resolução do CSMPF nº 87/2010, instaurar Inquérito Civil com o seguinte objeto: “Averiguar o cumprimento da Lei Nacional de Resíduos Sólidos (Lei 12.305/2010) e demais normas ambientais atinentes à disposição de resíduos sólidos pelo prédio do Hospital de Clínicas, localizado na Rua Ramiro Barcelos, 2350, Bom Fim, em Porto Alegre”.

DETERMINA:

- I. Reautue-se e registre-se a Notícia de Fato nº 1.29.000.002933/2014-71 na categoria de Inquérito Civil;
- II. Expeça-se ofício ao Hospital de Clínicas de Porto Alegre, conforme determinado no despacho da fl. 12;
- III. Com a juntada da resposta, ou após o decurso do prazo para tanto, voltem conclusos.

JÚLIO CARLOS SCHWONKE DE CASTRO JÚNIOR,
Procurador da República

PORTARIA Nº 250, DE 9 DE OUTUBRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, titular do 2º Ofício Ambiental desta PR/RS, no exercício de suas atribuições institucionais previstas na Constituição Federal, na Lei Complementar nº 75/93 e;

Considerando que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado e incumbe-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis (art. 127 da CF/88 e art. 1º da Lei Complementar nº 75/93);

Considerando que é atribuição do Ministério Público Federal instaurar inquéritos civis públicos e procedimentos administrativos correlatos (art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93);

Considerando que compete ao Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (art. 6º, VII, alínea “b”, da Lei Complementar nº 75/93);

Considerando a vigência da Lei Nacional de Resíduos Sólidos (Lei 12.305/2010), que encarta previsão normativa da Política Nacional de Resíduos Sólidos;

considerando que a referida lei prevê como princípios da Política Nacional de Resíduos Sólidos a prevenção e a precaução; o poluidor-pagador e o protetor-recebedor; a visão sistêmica, na gestão dos resíduos sólidos, que considere as variáveis ambiental, social, cultural, econômica, tecnológica e de saúde pública; a cooperação entre as diferentes esferas do poder público, o setor empresarial e demais segmentos da sociedade; a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos; o reconhecimento do resíduo sólido reutilizável e reciclável como um bem econômico e de valor social, gerador de trabalho e renda e promotor de cidadania, entre outros;

considerando que a referida lei prevê como objetivos da Política Nacional de Resíduos Sólidos a não geração, redução, reutilização, reciclagem e tratamento dos resíduos sólidos, bem como disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos; estímulo à adoção de padrões sustentáveis de produção e consumo de bens e serviços, a redução do volume e da periculosidade dos resíduos perigosos; o incentivo à indústria da reciclagem, tendo em vista fomentar o uso de matérias-primas e insumos derivados de materiais recicláveis e reciclados; a prioridade, nas aquisições e contratações governamentais, para produtos reciclados e recicláveis e para bens, serviços e obras que considerem critérios compatíveis com padrões de consumo social e ambientalmente sustentáveis;

considerando que o art. 13, II, a, da Lei 12.305/2010 classifica como perigosos os resíduos “que, em razão de suas características de inflamabilidade, corrosividade, reatividade, toxicidade, patogenicidade, carcinogenicidade, teratogenicidade e mutagenicidade, apresentam significativo risco à saúde pública ou à qualidade ambiental, de acordo com lei, regulamento ou norma técnica” e que a Instrução Normativa nº 01/2013, do IBAMA, regulamenta o Cadastro Nacional de Operadoras de Resíduos Perigosos e elenca quais são as atividades como tal classificadas;

Considerando que os arts. 37 e 38 da Lei 12.305/2010 preveem que “a instalação e o funcionamento de empreendimento ou atividade que gere ou opere com resíduos perigosos somente podem ser autorizados ou licenciados pelas autoridades competentes se o responsável comprovar, no mínimo, capacidade técnica e econômica, além de condições para prover os cuidados necessários ao gerenciamento desses resíduos” e que “as pessoas jurídicas que operam com resíduos perigosos, em qualquer fase do seu gerenciamento, são obrigadas a se cadastrar no Cadastro Nacional de Operadoras de Resíduos Perigosos” e que o art. 20 da mesma lei impõe a elaboração de plano de gerenciamento de resíduos sólidos às atividades ali elencadas;

considerando que a Lei 12.305/2010 trouxe como instrumento a Política Nacional de Resíduos Sólidos a sistemática da logística reversa, na forma do art. 33 da mencionada lei, e, em especial, no que toca ao assunto aqui tratado, contendo a previsão de que “os consumidores deverão efetuar a devolução após o uso, aos comerciantes ou distribuidores, dos produtos e das embalagens a que se referem os incisos I a VI do caput, e de outros produtos ou embalagens objeto de logística reversa, na forma do §1º”;

Considerando que, em relação a certos resíduos, há disposições especiais quanto à sua destinação (Lei 10.308/2001, Resoluções nº 5/93 e 6/93 do CONAMA, Decreto 5.940/2006);

Considerando que os órgãos da Administração Pública Federal (direta e indireta) são classificados, ordinariamente, como geradores de resíduos sólidos, entendidos como as pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, que geram resíduos sólidos por meio de suas atividades, nelas incluído o consumo (art. 3º, IX, da Lei 12.305/2010);

Considerando que é necessário apurar se os órgãos da Administração Pública Federal (direta e indireta) com representação em Porto Alegre estão cumprindo devidamente a legislação;

RESOLVE:

Nos termos da Resolução do CSMPF nº 87/2010, instaurar Inquérito Civil com o seguinte objeto: “Averiguar o cumprimento da Lei Nacional de Resíduos Sólidos e demais normas ambientais atinentes à disposição de resíduos sólidos pelo INMETRO, localizado na Av. Ceará, 2175, em Porto Alegre”.

DETERMINA:

- I. Reautue-se e registre-se a Notícia de Fato nº 1.29.000.002911/2014-10 na categoria de Inquérito Civil;
- II. Expeça-se ofício ao INMETRO, conforme determinado no despacho da fl. 12;
- III. Com a juntada da resposta, ou após o decurso do prazo para tanto, voltem conclusos.

JÚLIO CARLOS SCHWONKE DE CASTRO JÚNIOR
Procurador da República

PORTARIA Nº 251, DE 9 DE OUTUBRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, titular do 2º Ofício Ambiental desta PR/RS, no exercício de suas atribuições institucionais previstas na Constituição Federal, na Lei Complementar nº 75/93 e;

Considerando que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado e incumbe-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis (art. 127 da CF/88 e art. 1º da Lei Complementar nº 75/93);

Considerando que é atribuição do Ministério Público Federal instaurar inquéritos civis públicos e procedimentos administrativos correlatos (art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93);

Considerando que compete ao Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (art. 6º, VII, alínea “b”, da Lei Complementar nº 75/93);

Considerando a vigência da Lei Nacional de Resíduos Sólidos (Lei 12.305/2010), que encarta previsão normativa da Política Nacional de Resíduos Sólidos;

considerando que a referida lei prevê como princípios da Política Nacional de Resíduos Sólidos a prevenção e a precaução; o poluidor-pagador e o protetor-recebedor; a visão sistêmica, na gestão dos resíduos sólidos, que considere as variáveis ambiental, social, cultural, econômica, tecnológica e de saúde pública; a cooperação entre as diferentes esferas do poder público, o setor empresarial e demais segmentos da sociedade; a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos; o reconhecimento do resíduo sólido reutilizável e reciclável como um bem econômico e de valor social, gerador de trabalho e renda e promotor de cidadania, entre outros;

considerando que a referida lei prevê como objetivos da Política Nacional de Resíduos Sólidos a não geração, redução, reutilização, reciclagem e tratamento dos resíduos sólidos, bem como disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos; estímulo à adoção de padrões sustentáveis de produção e consumo de bens e serviços, a redução do volume e da periculosidade dos resíduos perigosos; o incentivo à indústria da reciclagem, tendo em vista fomentar o uso de matérias-primas e insumos derivados de materiais recicláveis e reciclados; a prioridade, nas aquisições e contratações governamentais, para produtos reciclados e recicláveis e para bens, serviços e obras que considerem critérios compatíveis com padrões de consumo social e ambientalmente sustentáveis;

considerando que o art. 13, II, a, da Lei 12.305/2010 classifica como perigosos os resíduos “que, em razão de suas características de inflamabilidade, corrosividade, reatividade, toxicidade, patogenicidade, carcinogenicidade, teratogenicidade e mutagenicidade, apresentam significativo risco à saúde pública ou à qualidade ambiental, de acordo com lei, regulamento ou norma técnica” e que a Instrução Normativa nº 01/2013, do IBAMA, regulamenta o Cadastro Nacional de Operadoras de Resíduos Perigosos e elenca quais são as atividades como tal classificadas;

Considerando que os arts. 37 e 38 da Lei 12.305/2010 preveem que “a instalação e o funcionamento de empreendimento ou atividade que gere ou opere com resíduos perigosos somente podem ser autorizados ou licenciados pelas autoridades competentes se o responsável comprovar, no mínimo, capacidade técnica e econômica, além de condições para prover os cuidados necessários ao gerenciamento desses resíduos” e que “as pessoas jurídicas que operam com resíduos perigosos, em qualquer fase do seu gerenciamento, são obrigadas a se cadastrar no Cadastro Nacional de Operadores de Resíduos Perigosos” e que o art. 20 da mesma lei impõe a elaboração de plano de gerenciamento de resíduos sólidos às atividades ali elencadas;

considerando que a Lei 12.305/2010 trouxe como instrumento a Política Nacional de Resíduos Sólidos a sistemática da logística reversa, na forma do art. 33 da mencionada lei, e, em especial, no que toca ao assunto aqui tratado, contendo a previsão de que “os consumidores deverão efetuar a devolução após o uso, aos comerciantes ou distribuidores, dos produtos e das embalagens a que se referem os incisos I a VI do caput, e de outros produtos ou embalagens objeto de logística reversa, na forma do §1º”;

Considerando que, em relação a certos resíduos, há disposições especiais quanto à sua destinação (Lei 10.308/2001, Resoluções nº 5/93 e 6/93 do CONAMA, Decreto 5.940/2006);

Considerando que os órgãos da Administração Pública Federal (direta e indireta) são classificados, ordinariamente, como geradores de resíduos sólidos, entendidos como as pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, que geram resíduos sólidos por meio de suas atividades, nelas incluído o consumo (art. 3º, IX, da Lei 12.305/2010);

Considerando que é necessário apurar se os órgãos da Administração Pública Federal (direta e indireta) com representação em Porto Alegre estão cumprindo devidamente a legislação;

RESOLVE:

Nos termos da Resolução do CSMPPF nº 87/2010, instaurar Inquérito Civil com o seguinte objeto: “Averiguar o cumprimento da Lei Nacional de Resíduos Sólidos (Lei 12.305/2010) e demais normas ambientais atinentes à disposição de resíduos sólidos pelo prédio da União cedido à Prefeitura, localizado na Rua Prof. Manuel Lobarro, 151, Santa Tereza, em Porto Alegre”.

DETERMINA:

- I. Reautue- se e registre-se a Notícia de Fato nº 1.29.000.002936/2014-36 na categoria de Inquérito Civil;
- II. Expeça-se ofício à Prefeitura Municipal de Porto Alegre, conforme determinado no despacho da fl. 12;
- III. Com a juntada da resposta, ou após o decurso do prazo para tanto, voltem conclusos.

JÚLIO CARLOS SCHWONKE DE CASTRO JÚNIOR
Procurador da República

PORTARIA Nº 252, DE 9 DE OUTUBRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, titular do 2º Ofício Ambiental desta PR/RS, no exercício de suas atribuições institucionais previstas na Constituição Federal, na Lei Complementar nº 75/93 e;

Considerando que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado e incumbe-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis (art. 127 da CF/88 e art. 1º da Lei Complementar nº 75/93);

Considerando que é atribuição do Ministério Público Federal instaurar inquéritos civis públicos e procedimentos administrativos correlatos (art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93);

Considerando que compete ao Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (art. 6º, VII, alínea “b”, da Lei Complementar nº 75/93);

Considerando a vigência da Lei Nacional de Resíduos Sólidos (Lei 12.305/2010), que encarta previsão normativa da Política Nacional de Resíduos Sólidos;

considerando que a referida lei prevê como princípios da Política Nacional de Resíduos Sólidos a prevenção e a precaução; o poluidor-pagador e o protetor-recebedor; a visão sistêmica, na gestão dos resíduos sólidos, que considere as variáveis ambiental, social, cultural, econômica, tecnológica e de saúde pública; a cooperação entre as diferentes esferas do poder público, o setor empresarial e demais segmentos da sociedade; a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos; o reconhecimento do resíduo sólido reutilizável e reciclável como um bem econômico e de valor social, gerador de trabalho e renda e promotor de cidadania, entre outros;

considerando que a referida lei prevê como objetivos da Política Nacional de Resíduos Sólidos a não geração, redução, reutilização, reciclagem e tratamento dos resíduos sólidos, bem como disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos; estímulo à adoção de padrões sustentáveis de produção e consumo de bens e serviços, a redução do volume e da periculosidade dos resíduos perigosos; o incentivo à indústria da reciclagem, tendo em vista fomentar o uso de matérias-primas e insumos derivados de materiais recicláveis e reciclados; a prioridade, nas aquisições e contratações governamentais, para produtos reciclados e recicláveis e para bens, serviços e obras que considerem critérios compatíveis com padrões de consumo social e ambientalmente sustentáveis;

considerando que o art. 13, II, a, da Lei 12.305/2010 classifica como perigosos os resíduos “que, em razão de suas características de inflamabilidade, corrosividade, reatividade, toxicidade, patogenicidade, carcinogenicidade, teratogenicidade e mutagenicidade, apresentam significativo risco à saúde pública ou à qualidade ambiental, de acordo com lei, regulamento ou norma técnica” e que a Instrução Normativa nº 01/2013, do IBAMA, regulamenta o Cadastro Nacional de Operadoras de Resíduos Perigosos e elenca quais são as atividades como tal classificadas;

Considerando que os arts. 37 e 38 da Lei 12.305/2010 preveem que “a instalação e o funcionamento de empreendimento ou atividade que gere ou opere com resíduos perigosos somente podem ser autorizados ou licenciados pelas autoridades competentes se o responsável comprovar, no mínimo, capacidade técnica e econômica, além de condições para prover os cuidados necessários ao gerenciamento desses resíduos” e que “as pessoas jurídicas que operam com resíduos perigosos, em qualquer fase do seu gerenciamento, são obrigadas a se cadastrar no Cadastro Nacional de Operadores de Resíduos Perigosos” e que o art. 20 da mesma lei impõe a elaboração de plano de gerenciamento de resíduos sólidos às atividades ali elencadas;

considerando que a Lei 12.305/2010 trouxe como instrumento a Política Nacional de Resíduos Sólidos a sistemática da logística reversa, na forma do art. 33 da mencionada lei, e, em especial, no que toca ao assunto aqui tratado, contendo a previsão de que “os consumidores deverão efetuar a devolução após o uso, aos comerciantes ou distribuidores, dos produtos e das embalagens a que se referem os incisos I a VI do caput, e de outros produtos ou embalagens objeto de logística reversa, na forma do §1º”;

Considerando que, em relação a certos resíduos, há disposições especiais quanto à sua destinação (Lei 10.308/2001, Resoluções nº 5/93 e 6/93 do CONAMA, Decreto 5.940/2006);

Considerando que os órgãos da Administração Pública Federal (direta e indireta) são classificados, ordinariamente, como geradores de resíduos sólidos, entendidos como as pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, que geram resíduos sólidos por meio de suas atividades, nelas incluído o consumo (art. 3º, IX, da Lei 12.305/2010);

Considerando que é necessário apurar se os órgãos da Administração Pública Federal (direta e indireta) com representação em Porto Alegre estão cumprindo devidamente a legislação;

RESOLVE:

Nos termos da Resolução do CSMPF nº 87/2010, instaurar Inquérito Civil com o seguinte objeto: “Averiguar o cumprimento da Lei Nacional de Resíduos Sólidos (Lei 12.305/2010) e demais normas ambientais atinentes à disposição de resíduos sólidos no imóvel ocupado pela Agência Nacional de Telecomunicações, localizado na Av. Princesa Isabel, 778, Santana, em Porto Alegre”.

DETERMINA:

I. Reautue-se e registre-se a Notícia de Fato nº 1.29.000.002918/2014-23 na categoria de Inquérito Civil;

II. Expeça-se ofício à Agência Nacional de Telecomunicações, conforme determinado no despacho da fl. 12;

III. Com a juntada da resposta, ou após o decurso do prazo para tanto, voltem conclusos.

JÚLIO CARLOS SCHWONKE DE CASTRO JÚNIOR
Procurador da República

PORTARIA Nº 257, DE 3 DE OUTUBRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, titular do 2º Ofício Ambiental desta PR/RS, no exercício de suas atribuições institucionais previstas na Constituição Federal, na Lei Complementar nº 75/93 e;

Considerando que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado e incumbe-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis (art. 127 da CF/88 e art. 1º da Lei Complementar nº 75/93);

Considerando que é atribuição do Ministério Público Federal instaurar inquéritos civis públicos e procedimentos administrativos correlatos (art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93);

Considerando que compete ao Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (art. 6º, VII, alínea “b”, da Lei Complementar nº 75/93);

Considerando a vigência da Lei Nacional de Resíduos Sólidos (Lei 12.305/2010), que encarta previsão normativa da Política Nacional de Resíduos Sólidos;

considerando que a referida lei prevê como princípios da Política Nacional de Resíduos Sólidos a prevenção e a precaução; o poluidor-pagador e o protetor-recebedor; a visão sistêmica, na gestão dos resíduos sólidos, que considere as variáveis ambiental, social, cultural, econômica, tecnológica e de saúde pública; a cooperação entre as diferentes esferas do poder público, o setor empresarial e demais segmentos da sociedade; a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos; o reconhecimento do resíduo sólido reutilizável e reciclável como um bem econômico e de valor social, gerador de trabalho e renda e promotor de cidadania, entre outros;

considerando que a referida lei prevê como objetivos da Política Nacional de Resíduos Sólidos a não geração, redução, reutilização, reciclagem e tratamento dos resíduos sólidos, bem como disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos; estímulo à adoção de padrões

sustentáveis de produção e consumo de bens e serviços, a redução do volume e da periculosidade dos resíduos perigosos; o incentivo à indústria da reciclagem, tendo em vista fomentar o uso de matérias-primas e insumos derivados de materiais recicláveis e reciclados; a prioridade, nas aquisições e contratações governamentais, para produtos reciclados e recicláveis e para bens, serviços e obras que considerem critérios compatíveis com padrões de consumo social e ambientalmente sustentáveis;

considerando que o art. 13, II, a, da Lei 12.305/2010 classifica como perigosos os resíduos “que, em razão de suas características de inflamabilidade, corrosividade, reatividade, toxicidade, patogenicidade, carcinogenicidade, teratogenicidade e mutagenicidade, apresentam significativo risco à saúde pública ou à qualidade ambiental, de acordo com lei, regulamento ou norma técnica” e que a Instrução Normativa nº 01/2013, do IBAMA, regulamenta o Cadastro Nacional de Operadoras de Resíduos Perigosos e elenca quais são as atividades como tal classificadas;

Considerando que os arts. 37 e 38 da Lei 12.305/2010 preveem que “a instalação e o funcionamento de empreendimento ou atividade que gere ou opere com resíduos perigosos somente podem ser autorizados ou licenciados pelas autoridades competentes se o responsável comprovar, no mínimo, capacidade técnica e econômica, além de condições para prover os cuidados necessários ao gerenciamento desses resíduos” e que “as pessoas jurídicas que operam com resíduos perigosos, em qualquer fase do seu gerenciamento, são obrigadas a se cadastrar no Cadastro Nacional de Operadores de Resíduos Perigosos” e que o art. 20 da mesma lei impõe a elaboração de plano de gerenciamento de resíduos sólidos às atividades ali elencadas;

considerando que a Lei 12.305/2010 trouxe como instrumento a Política Nacional de Resíduos Sólidos a sistemática da logística reversa, na forma do art. 33 da mencionada lei, e, em especial, no que toca ao assunto aqui tratado, contendo a previsão de que “os consumidores deverão efetuar a devolução após o uso, aos comerciantes ou distribuidores, dos produtos e das embalagens a que se referem os incisos I a VI do caput, e de outros produtos ou embalagens objeto de logística reversa, na forma do §1º”;

Considerando que, em relação a certos resíduos, há disposições especiais quanto à sua destinação (Lei 10.308/2001, Resoluções nº 5/93 e 6/93 do CONAMA, Decreto 5.940/2006);

Considerando que os órgãos da Administração Pública Federal (direta e indireta) são classificados, ordinariamente, como geradores de resíduos sólidos, entendidos como as pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, que geram resíduos sólidos por meio de suas atividades, nelas incluído o consumo (art. 3º, IX, da Lei 12.305/2010);

Considerando que é necessário apurar se os órgãos da Administração Pública Federal (direta e indireta) com representação em Porto Alegre estão cumprindo devidamente a legislação;

RESOLVE:

Nos termos da Resolução do CSMPPF nº 87/2010, instaurar Inquérito Civil com o seguinte objeto: “Averiguar o cumprimento da Lei Nacional de Resíduos Sólidos e demais normas ambientais atinentes à disposição de resíduos sólidos pelo prédio do Instituto Nacional de Metrologia Normal e Qualidade Industrial, localizado na Av. Berlim, 601, em Porto Alegre”.

DETERMINA:

- I. Reautue-s e registre-se a Notícia de Fato nº 1.29.000.002874/2014-31 na categoria de Inquérito Civil;
- II. Expeça-se ofício ao INMETRO, conforme determinado no despacho da fl. 12;
- III. Com a juntada da resposta, ou após o decurso do prazo para tanto, voltem conclusos.

JÚLIO CARLOS SCHWONKE DE CASTRO JÚNIOR
Procurador da República

PORTARIA Nº 258, DE 3 DE OUTUBRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, titular do 2º Ofício Ambiental desta PR/RS, no exercício de suas atribuições institucionais previstas na Constituição Federal, na Lei Complementar nº 75/93 e;

Considerando que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado e incumbe-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis (art. 127 da CF/88 e art. 1º da Lei Complementar nº 75/93);

Considerando que é atribuição do Ministério Público Federal instaurar inquéritos civis públicos e procedimentos administrativos correlatos (art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93);

Considerando que compete ao Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (art. 6º, VII, alínea “b”, da Lei Complementar nº 75/93);

Considerando a vigência da Lei Nacional de Resíduos Sólidos (Lei 12.305/2010), que encarta previsão normativa da Política Nacional de Resíduos Sólidos;

considerando que a referida lei prevê como princípios da Política Nacional de Resíduos Sólidos a prevenção e a precaução; o poluidor-pagador e o protetor-recebedor; a visão sistêmica, na gestão dos resíduos sólidos, que considere as variáveis ambiental, social, cultural, econômica, tecnológica e de saúde pública; a cooperação entre as diferentes esferas do poder público, o setor empresarial e demais segmentos da sociedade; a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos; o reconhecimento do resíduo sólido reutilizável e reciclável como um bem econômico e de valor social, gerador de trabalho e renda e promotor de cidadania, entre outros;

considerando que a referida lei prevê como objetivos da Política Nacional de Resíduos Sólidos a não geração, redução, reutilização, reciclagem e tratamento dos resíduos sólidos, bem como disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos; estímulo à adoção de padrões sustentáveis de produção e consumo de bens e serviços, a redução do volume e da periculosidade dos resíduos perigosos; o incentivo à indústria da reciclagem, tendo em vista fomentar o uso de matérias-primas e insumos derivados de materiais recicláveis e reciclados; a prioridade, nas aquisições e contratações governamentais, para produtos reciclados e recicláveis e para bens, serviços e obras que considerem critérios compatíveis com padrões de consumo social e ambientalmente sustentáveis;

considerando que o art. 13, II, a, da Lei 12.305/2010 classifica como perigosos os resíduos “que, em razão de suas características de inflamabilidade, corrosividade, reatividade, toxicidade, patogenicidade, carcinogenicidade, teratogenicidade e mutagenicidade, apresentam significativo risco à saúde pública ou à qualidade ambiental, de acordo com lei, regulamento ou norma técnica” e que a Instrução Normativa nº 01/2013, do IBAMA, regulamenta o Cadastro Nacional de Operadoras de Resíduos Perigosos e elenca quais são as atividades como tal classificadas;

Considerando que os arts. 37 e 38 da Lei 12.305/2010 preveem que “a instalação e o funcionamento de empreendimento ou atividade que gere ou opere com resíduos perigosos somente podem ser autorizados ou licenciados pelas autoridades competentes se o responsável comprovar, no mínimo, capacidade técnica e econômica, além de condições para prover os cuidados necessários ao gerenciamento desses resíduos” e que “as pessoas jurídicas que operam com resíduos perigosos, em qualquer fase do seu gerenciamento, são obrigadas a se cadastrar no Cadastro Nacional de Operadores de Resíduos Perigosos” e que o art. 20 da mesma lei impõe a elaboração de plano de gerenciamento de resíduos sólidos às atividades ali elencadas;

considerando que a Lei 12.305/2010 trouxe como instrumento a Política Nacional de Resíduos Sólidos a sistemática da logística reversa, na forma do art. 33 da mencionada lei, e, em especial, no que toca ao assunto aqui tratado, contendo a previsão de que “os consumidores deverão efetuar a devolução após o uso, aos comerciantes ou distribuidores, dos produtos e das embalagens a que se referem os incisos I a VI do caput, e de outros produtos ou embalagens objeto de logística reversa, na forma do §1º”;

Considerando que, em relação a certos resíduos, há disposições especiais quanto à sua destinação (Lei 10.308/2001, Resoluções nº 5/93 e 6/93 do CONAMA, Decreto 5.940/2006);

Considerando que os órgãos da Administração Pública Federal (direta e indireta) são classificados, ordinariamente, como geradores de resíduos sólidos, entendidos como as pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, que geram resíduos sólidos por meio de suas atividades, nelas incluído o consumo (art. 3º, IX, da Lei 12.305/2010);

Considerando que é necessário apurar se os órgãos da Administração Pública Federal (direta e indireta) com representação em Porto Alegre estão cumprindo devidamente a legislação;

RESOLVE:

Nos termos da Resolução do CSMPF nº 87/2010, instaurar Inquérito Civil com o seguinte objeto: “Averiguar o cumprimento da Lei Nacional de Resíduos Sólidos e demais normas ambientais atinentes à disposição de resíduos sólidos em imóvel ocupado pelo Fundo da Marinha Mercante, localizado no Largo Visconde do Cairu, 12, Centro, em Porto Alegre”.

DETERMINA:

- I. Reautue- se e registre-se a Notícia de Fato nº 1.29.000.002811/2014-85 na categoria de Inquérito Civil;
- II. Expeça-se ofício ao Fundo da Marinha Mercante, conforme determinado no despacho da fl. 12;
- III. Com a juntada da resposta, ou após o decurso do prazo para tanto, voltem conclusos.

JÚLIO CARLOS SCHWONKE DE CASTRO JÚNIOR
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE RONDÔNIA

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE 14 DE OUTUBRO DE 2014

Inquérito Civil n.º 1.13.000.000207/2011-31. Interessada: A Sociedade. Objeto: Inquérito Civil instaurado para apurar possíveis irregularidades na aquisição sem licitação, pela Superintendência da Zona Franca de Manaus, de imóvel em Guajará-Mirim/RO, objeto do processo nº 52710.002382/2002-73

O Inquérito foi instaurado pela Procuradoria da República no Amazonas, a partir de denúncia anônima que a aquisição do imóvel da CONAB pela SUFRAMA dar-se-ia em valor acima do mercado, considerando-se suas condições de uso e demais características do imóvel.

Primeiramente, refiro que o prazo de conclusão do inquérito escoou em período de meu afastamento legal, conforme certidão da fl. 605.

Após diligências adotadas pela Procuradoria da República em Manaus, o feito foi declinado a esta PRM, onde também foram adotadas diligências.

Penso ser desnecessário esmiuçar as providências adotadas até este momento em razão da perda do objeto do Inquérito. É que, após celeumas e questionamentos sobre o valor que seria adotado na aquisição do imóvel (frise-se, entre a SUFRAMA e uma empresa pública), bem como sobre a correção da inclusão de benfeitorias no valor de avaliação do imóvel que há muitos anos estava cedido à Suframa, o negócio jurídico restou frustrado, consoante exposto através do Ofício nº 6689/GABIN.SUP, da Superintendência da Zona Franca de Manaus – Suframa, de 16 de dezembro de 2013 (fls. 581/582). Em razão da desistência da compra, operou-se a celebração de novo instrumento de cessão de uso do imóvel, tal qual vem ocorrendo há mais de duas décadas (fls. 599/604).

Nessa senda, entendo inafastável o arquivamento do presente inquérito civil, por perda de objeto. Com efeito institui o art. 9º da Lei nº 7.347/1985 que a promoção do arquivamento do inquérito civil é cabível tão logo o órgão do Ministério Público Federal esteja convencido da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública.

Ante o exposto, promovo o arquivamento do presente Inquérito Civil, ao passo que determino o encaminhamento dos autos, no prazo de 3 dias, para eventual homologação do arquivamento à 5ª CCR Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do § 2º do art. 17 da Resolução CSMPF nº 87, de 03/08/2006. Prejudicado o atendimento ao disposto no § 3º do art. 17 da Resolução CSMPF nº 87, de 03/08/2006, em razão da representação que deu origem a este Inquérito ter sido feito anonimamente.

DANIEL LUIS DALBERTO
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE RORAIMA

PORTARIA Nº 216, DE 9 DE OUTUBRO DE 2014

Em retificação à PORTARIA MPF/PRRR nº 104, de 27 de junho de 2012. Ref: IC Nº 1.32.000.000365/2012-17

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições constitucionalmente definidas nos artigos 127, caput e 129, III, da Constituição da República de 1988, e com fulcro ainda no artigo 6º, VII, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 127 da Constituição Federal, preceituando que é atribuição do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, em seu artigo 6º, XIV, alínea “f”, preceitua que compete ao Ministério Público a promoção das ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, especialmente quanto à probidade administrativa;

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso III, da Constituição Federal, bem como os artigos 16 e 17 da Lei 8.429/92, garantem a legitimidade do representante do Ministério Público para a propositura de ação civil pública e do inquérito civil, visando à condenação dos agentes públicos e terceiros pela prática de atos de improbidade;

CONSIDERANDO a necessidade de desmembramento do feito em dois inquéritos civis, com o fito de obter investigações mais céleres e independentes;

RESOLVE:

Determinar a retificação da portaria deste inquérito civil, conforme o disposto no art. 2º, II, da Resolução CSMPF nº 87/2006, na redação dada pela Resolução CSMPF nº 106/2010 e seu art. 4º, II, passando a ter a seguinte rubrica:

“IMPROBIDADE. Município de Uiramutã. Índícios de irregularidades no Convite nº 035/2011 – Processo 155/2011; Tomada de Preços 004/2011, Processo 036/2011; Tomada de Preços nº 005/2011, Processo 061/2011; Tomada de Preços 002/2011, Processo nº 026/2011; Convite nº 029/2011, Processo nº 122/2011; Tomada de Preços nº 006/2011, Processo nº 063/2011.”

Nomear os servidores lotados junto a este Ofício para atuar como Secretários no presente;

Ao SEEXTJ, para os devidos registros da retificação do objeto deste INQUÉRITO CIVIL. Caso haja novos documentos pertinentes, deverão ser juntados independentemente de novo despacho;

Comunique-se à egrégia 5ª CCR. Publique-se, inclusive no site da PR-RR.

CARLOS AUGUSTO GUARILHA DE AQUINO FILHO
Procurador da República

PORTARIA Nº 237, DE 9 DE OUTUBRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República ora signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelos artigos 127 e 129 da Constituição da República, e:

a) CONSIDERANDO os elementos de informação constantes nos autos do PP nº 1.32.000.000212/2014-31 que tem por objeto apurar a morte de menor indígena na comunidade Ponto Geral após aplicação de vacina por equipe da SESAI;

b) CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público Federal fiscalizar e zelar pelo fiel cumprimento das políticas públicas voltadas aos interesses coletivos em sentido lato sensu, dentre eles aqueles referentes à saúde, conforme escopo atribuído pela Carta Constitucional;

c) CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público defender judicialmente os direitos e interesses das populações indígenas (art. 129, V, CF/88);

d) CONSIDERANDO que o procedimento preparatório deverá ser concluído no prazo de 90 (noventa) dias, prorrogável por igual período, uma única vez, em caso de motivo justificável;

e) CONSIDERANDO que vencido este prazo o membro do Ministério Público promoverá o arquivamento, ajuizará a respectiva ação civil pública ou converterá o procedimento em inquérito civil público (art. 2º, §7º, da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público c/c art. 4º, § 4º, da Resolução nº 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal);

f) CONSIDERANDO que, nestes autos, o prazo para conclusão encontra-se para expirar em breve, sem que, no entanto, haja solução para o objeto que ensejou a sua instauração;

g) CONSIDERANDO que a adoção de medidas instrutórias, como a expedição de notificações e requisição de documentos e/ou informações, pressupõe a existência de um procedimento preparatório e/ou inquérito civil formal e regularmente instaurado, consoante dispõe o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, bem como o artigo 8º, caput, da Lei Complementar nº 75/93 e o artigo 1º, parágrafo único da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público c/c artigo 1º, parágrafo único da Resolução nº 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

RESOLVE converter o Procedimento Preparatório nº 1.32.000.000212/2014-31 em INQUÉRITO CIVIL, com base nas razões e fundamentos expressos na presente portaria, para a regular e legal coleta de elementos objetivando subsidiar eventuais ações judiciais ou providências extrajudiciais que se revelarem necessárias, nos termos da lei.

DESIGNO os servidores lotados neste Ofício para atuar como Secretários no presente.

Autue-se a presente portaria e os documentos que a acompanham como inquérito civil, nele constando o seguinte resumo: PRDC. “Apurar morte de criança indígena na Comunidade Ponto Geral em decorrência de possível deficiência na prestação de serviço pela SESAI”.

Outrossim, determino a reiteração do expediente de fl. 37, bem como que seja oficiado ao CIR para que informe se houve cumprimento ao ofício de fl. 42.

Aos ofícios expedidos no bojo deste Inquérito Civil deve ser informado o link para acesso a esta Portaria.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, para os fins previstos nos arts. 4º, VI e 7º da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, bem como arts. 5º, VII, 6º e 16 da Resolução n.º 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

GUSTAVO KENNER ALCÂNTARA
Procurador da República
Procurador Regional dos Direitos do Cidadão

PORTARIA Nº 238, DE 7 DE OUTUBRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República ora signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelos artigos 127 e 129 da Constituição da República, e:

a) CONSIDERANDO a instauração de Procedimento Preparatório nº 1.32.000.000221/2014-22 com a finalidade de apurar supostas irregularidades quanto à construção de uma creche no Município do Cantá – RR.

b) CONSIDERANDO que, nos termos do art. 7º, inciso XXV, da Constituição da República, é direito dos trabalhadores urbanos e rurais assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até 5 (cinco) anos de idade em creches e pré-escolas.

c) CONSIDERANDO que o Ministério Público, nos termos dos arts. 127, caput e 129, inciso II, da CR/88, e dos arts. 1º e 2º da LC 75/93, é Instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, zelando pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados constitucionalmente, promovendo as medidas e providências adequadas e necessárias para tanto;

d) CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público o zelo pela observância dos princípios constitucionais fundamentais (art. 5º da Lei Complementar n. 75/1993), cabendo ao Ministério Público Federal a defesa dos direitos fundamentais previstos na Carta Magna, bem assim dos constantes de tratados internacionais de que o País é signatário;

e) CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, II, da Constituição da República);

f) CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção de interesses difusos e coletivos (art. 129, III, da Constituição da República).

g) CONSIDERANDO que, pelo disposto nos artigos 11 a 16 da Lei Complementar nº 75/1993, incumbe à Procuradoria dos Direitos do Cidadão garantir o efetivo respeito dos direitos constitucionais do cidadão por parte do Poder Público e dos serviços de relevância pública;

h) CONSIDERANDO a necessidade de colher maiores elementos de convicção sobre os fatos noticiados, expedindo notificações e requisitando informações ou documentos, nos termos previstos no art. 129, VI, da Constituição da República;

i) CONSIDERANDO que o procedimento preparatório deverá ser concluído no prazo de 90 (noventa) dias, prorrogável por igual período, uma única vez, em caso de motivo justificável;

j) CONSIDERANDO que vencido este prazo o membro do Ministério Público promoverá o arquivamento, ajuizará a respectiva ação civil pública ou converterá o procedimento preparatório em inquérito civil (art. 2º, §7º, da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público c/c art. 4º, § 4º, da Resolução nº 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal);

k) CONSIDERANDO que, nestes autos, o prazo para conclusão encontra-se expirado, sem que, no entanto, haja solução para o objeto que ensejou a sua instauração;

l) CONSIDERANDO que a adoção de medidas instrutórias, como a expedição de notificações e requisição de documentos e/ou informações, pressupõe a existência de um procedimento preparatório e/ou inquérito civil formal e regularmente instaurado, consoante dispõe o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, bem como o artigo 8º, caput, da Lei Complementar nº 75/93 e o artigo 1º, parágrafo único da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público c/c artigo 1º, parágrafo único da Resolução nº 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

RESOLVE converter o Procedimento Preparatório nº 1.32.000.000221/2014-22 em INQUÉRITO CIVIL, com base nas razões e fundamentos expressos na presente portaria, para a regular e legal coleta de elementos objetivando subsidiar eventuais ações judiciais ou providências extrajudiciais que se revelarem necessárias, nos termos da lei.

DESIGNO os servidores lotados neste Ofício para atuar como Secretários no presente.

Autue-se a presente portaria e os documentos que a acompanham como inquérito civil, nele constando o seguinte resumo: “Apurar supostas irregularidades quanto à construção de uma creche no Município do Cantá – RR.”

Aos ofícios expedidos no bojo deste Inquérito Civil deve ser informado o link para acesso a esta Portaria.

Da conseguinte, determino as seguintes providências:

1. Oficie-se ao Município de Cantá, por intermédio da Secretaria Municipal de Educação, com cópia dos documentos de fls. 13/22, para que prestem esclarecimentos acerca do motivo do atraso da obra para a construção da creche, bem como para que preste contas dos valores levantados da conta, apresente o cronograma para conclusão da obra, e informe o motivo de não estarem sendo atualizadas as informações necessárias no sistema SIMEC e as medidas adotadas para sanar tal irregularidade.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, para os fins previstos nos arts. 4º, VI e 7º da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, bem como arts. 5º, VII, 6º e 16 da Resolução n.º 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

GUSTAVO KENNER ALCÂNTARA
Procurador da República
Procurador Regional dos Direitos do Cidadão

PORTARIA Nº 241, DE 8 DE OUTUBRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República ora signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelos artigos 127 e 129 da Constituição da República, e:

a) CONSIDERANDO a instauração de Procedimento Preparatório nº 1.32.000.000239/2014-24 com a finalidade de apurar supostas morosidade e ineficiência na prestação de serviço público pela Delegacia Regional do Trabalho em Roraima.

b) CONSIDERANDO que, nos termos do art. 1º, do Decreto Nº 5.063/04, o Ministério do Trabalho e Emprego, órgão da administração federal direta, tem como área de competência, entre outras, a fiscalização do trabalho, bem como aplicação das sanções previstas em normas legais ou coletivas.

c) CONSIDERANDO que o Ministério Público, nos termos dos arts. 127, caput e 129, inciso II, da CR/88, e dos arts. 1º e 2º da LC 75/93, é Instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, zelando pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados constitucionalmente, promovendo as medidas e providências adequadas e necessárias para tanto;

d) CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público o zelo pela observância dos princípios constitucionais fundamentais (art. 5º da Lei Complementar n. 75/1993), cabendo ao Ministério Público Federal a defesa dos direitos fundamentais previstos na Carta Magna, bem assim dos constantes de tratados internacionais de que o País é signatário;

e) CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, II, da Constituição da República);

f) CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção de interesses difusos e coletivos (art. 129, III, da Constituição da República).

g) CONSIDERANDO que, pelo disposto nos artigos 11 a 16 da Lei Complementar nº 75/1993, incumbe à Procuradoria dos Direitos do Cidadão garantir o efetivo respeito dos direitos constitucionais do cidadão por parte do Poder Público e dos serviços de relevância pública;

h) CONSIDERANDO a necessidade de colher maiores elementos de convicção sobre os fatos noticiados, expedindo notificações e requisitando informações ou documentos, nos termos previstos no art. 129, VI, da Constituição da República;

i) CONSIDERANDO que o procedimento preparatório deverá ser concluído no prazo de 90 (noventa) dias, prorrogável por igual período, uma única vez, em caso de motivo justificável;

j) CONSIDERANDO que vencido este prazo o membro do Ministério Público promoverá o arquivamento, ajuizará a respectiva ação civil pública ou converterá o procedimento preparatório em inquérito civil (art. 2º, §7º, da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público c/c art. 4º, § 4º, da Resolução nº 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal);

k) CONSIDERANDO a iminência de vencimento do prazo de tramitação do procedimento em epígrafe, sem que, no entanto, haja solução para o objeto que ensejou a sua instauração;

l) CONSIDERANDO que a adoção de medidas instrutórias, como a expedição de notificações e requisição de documentos e/ou informações, pressupõe a existência de um procedimento preparatório e/ou inquérito civil formal e regularmente instaurado, consoante dispõe o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, bem como o artigo 8º, caput, da Lei Complementar nº 75/93 e o artigo 1º, parágrafo único da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público c/c artigo 1º, parágrafo único da Resolução nº 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

RESOLVE converter o Procedimento Preparatório nº 1.32.000.000239/2014-24 em INQUÉRITO CIVIL, com base nas razões e fundamentos expressos na presente portaria, para a regular e legal coleta de elementos objetivando subsidiar eventuais ações judiciais ou providências extrajudiciais que se revelarem necessárias, nos termos da lei.

DESIGNO os servidores lotados neste Ofício para atuar como Secretários no presente.

Autue-se a presente portaria e os documentos que a acompanham como inquérito civil, nele constando o seguinte resumo: "Apurar suposta morosidade e ineficiência na prestação de serviço público pela Delegacia Regional do Trabalho em Roraima."

Aos ofícios expedidos no bojo deste Inquérito Civil deve ser informado o link para acesso a esta Portaria.

Da conseguinte, determino as seguintes providências:

1. Determino o cumprimento efetivo, no prazo de 10 (dez) dias úteis, das providências descritas no item "1" do despacho das fls.28-29.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, para os fins previstos nos arts. 4º, VI e 7º da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, bem como arts. 5º, VII, 6º e 16 da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

GUSTAVO KENNER ALCÂNTARA

PROCURADOR DA REPÚBLICA

Procurador Regional dos Direitos do Cidadão

PORTARIA Nº 242, DE 19 DE SETEMBRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República ora signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelos artigos 127 e 129 da Constituição da República, e:

a) CONSIDERANDO os elementos de informação constantes nos autos do PP nº 1.32.000.000203/2014-41, instaurado a partir de expediente da PFDC, acerca da implantação das UAs (Unidade de Acolhimento) e UAi (Unidade de Acolhimento Infantil), seguindo a orientação trazida pela Portaria nº 121, de 25 de janeiro de 2012, que propõe a criação desses centros de apoio nas regiões ou municípios que atenderem os requisitos propostos no referido diploma, com vista à prevenção e ao combate dos danos associados ao consumo de substâncias psicoativas;

b) CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público Federal fiscalizar e zelar pelo fiel cumprimento das políticas públicas voltadas aos interesses coletivos em sentido lato sensu, conforme escopo atribuído pela carta constitucional;

c) CONSIDERANDO que a assistência à saúde é um dos deveres do Estado perante a sociedade, sob a égide do Estado Democrático de Direito, incluindo toda forma de assistência que vise a proteção do enfermo em condições especiais de tratamento;

d) CONSIDERANDO as necessidades decorrentes do uso de crack, álcool e outras drogas, que assolam não só os usuários e as famílias envolvidas, mas também a sociedade em geral, sem olvidar dos transtornos mentais correlatos ou não com a prática dessas substâncias entorpecentes, interferindo diretamente nas relações intersubjetivas e no bem-estar social;

e) CONSIDERANDO que o procedimento preparatório deverá ser concluído no prazo de 90 (noventa) dias, prorrogável por igual período, uma única vez, em caso de motivo justificável;

f) CONSIDERANDO que vencido este prazo o membro do Ministério Público promoverá o arquivamento, ajuizará a respectiva ação civil pública ou converterá o procedimento em inquérito civil público (art. 2º, §7º, da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público c/c art. 4º, § 4º, da Resolução nº 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal);

g) CONSIDERANDO que, nestes autos, o prazo para conclusão encontra-se para expirar em breve, sem que, no entanto, haja solução para o objeto que ensejou a sua instauração;

h) CONSIDERANDO que a adoção de medidas instrutórias, como a expedição de notificações e requisição de documentos e/ou informações, pressupõe a existência de um procedimento preparatório e/ou inquérito civil formal e regularmente instaurado, consoante dispõe o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, bem como o artigo 8º, caput, da Lei Complementar nº 75/93 e o artigo 1º, parágrafo único da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público c/c artigo 1º, parágrafo único da Resolução nº 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

RESOLVE converter o Procedimento Preparatório nº 1.32.000.000203/2014-41 em INQUÉRITO CIVIL, com base nas razões e fundamentos expressos na presente portaria, para a regular e legal coleta de elementos objetivando subsidiar eventuais ações judiciais ou providências extrajudiciais que se revelarem necessárias, nos termos da lei.

DESIGNO os servidores lotados neste Ofício para atuar como Secretários no presente.

Autue-se a presente portaria e os documentos que a acompanham como inquérito civil, nele constando o seguinte resumo: PRDC. “Verificar a implementação eficiente da Rede de Atenção Psicossocial no âmbito do Sistema Único de Saúde, a fim de atender às necessidades dos beneficiários qualificados na Portaria nº 121, de 25 de Janeiro de 2012 no estado de Roraima”.

Ademais, com o intuito de dar continuidade ao procedimento em tela, requer-se novas diligências, concernente à concretude do plano de ação que foi estabelecido para colocar em prática as redes de atendimento RAPS/RR, dessa forma, determino que:

1. Oficie-se ao Departamento de Políticas de Saúde Mental do Estado de Pacaraima para que informe o andamento do Processo Licitatório nº 020601.010323/12-11, bem como a data aprazada da inauguração da unidade de acolhimento.

2. Oficie-se ao Município de Boa Vista para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, informe quais as medidas adotadas para implantação da Unidade de Acolhimento Infante-Juvenil (UAi), conforme consta do Plano de Ação de Rede de Atenção Psicossocial - RAPS/RR, encaminhado pela SESAU para instrução do presente procedimento, que tem por objeto apurar a criação das unidades de acolhimento trazidas pela Portaria nº 121, de 25 de janeiro de 2012.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, para os fins previstos nos arts. 4º, VI e 7º da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, bem como arts. 5º, VII, 6º e 16 da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

GUSTAVO KENNER ALCÂNTARA

Procurador da República

Procurador Regional dos Direitos do Cidadão

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SANTA CATARINA

PORTARIA Nº 28, DE 14 DE OUTUBRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais, e CONSIDERANDO:

a) o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

c) o disposto no art. 5º, I, da Lei 7.347/85;

d) o que dispõe a Resolução nº 574, de 28 de outubro de 2011, expedida pela ANATEL, que tem por objeto a gestão da qualidade do serviço de comunicação multimídia;

e) que o art. 16 da Resolução da ANATEL nº 574, de 28 de outubro de 2011, prevê que a prestadora do serviço deve garantir uma velocidade instantânea de conexão, tanto no download quanto no upload, em noventa e cinco por cento dos casos, de, no mínimo:

“I - vinte por cento da velocidade máxima contratada pelo Assinante, nos doze primeiros meses de exigibilidade das metas, conforme estabelecido no art. 46 deste Regulamento;

II - trinta por cento da velocidade máxima contratada pelo Assinante, nos doze meses seguintes ao período estabelecido no inciso I deste artigo; e

III - quarenta por cento da velocidade máxima contratada pelo Assinante, a partir do término do período estabelecido no inciso II deste artigo.”

g) que o art. 16 da resolução mencionada, ao prever tal diferença de quantidade entre o serviço ofertado e o serviço efetivamente prestado, sem qualquer redução no valor pago pelo consumidor, fere as disposições legais previstas no Código de Defesa do Consumidor, em especial os artigos 6º, inciso III, 18, inciso III e 37, § 1º;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO com o fim de apurar os fatos acima narrados.

Para tanto determino:

1) a autuação da presente portaria como Inquérito Civil Público.

2) a expedição de ofício à ANATEL para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis:

a) encaminhe cópia dos documentos que embasaram a edição da Resolução nº 574, de 28 de outubro de 2011, em especial a disposição prevista no art. 16, bem como informe a base legal para a previsão de oferta de serviço em quantidade diversa do efetivamente prestado, sem redução do valor pago pelo consumidor;

b) preste informação quanto ao fornecimento do serviço 3G em Caçador e região, esclarecendo os valores de referência e quanto realmente está sendo fornecido pelas operadoras telefônicas.

Publique-se e comunique-se esta instauração à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Caçador/SC, 15 de outubro de 2014.

MÁRIO SÉRGIO GHANNAGÉ BARBOSA
Procurador da República

PORTARIA Nº 31, DE 14 DE OUTUBRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, V, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/93;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 13, de 02 de outubro de 2006, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando que os fatos relatados por JOSÉ TEIXEIRA DA SILVA na notícia de fato SIG 01.2014.00017596-5 apontam possíveis irregularidades no Programa Minha Casa Minha Vida – PMCMV – no loteamento Santa Cecília em Bela Vista do Toldo – SC, tanto na fase de seleção e cadastramento (com seleção de pessoas que não atenderiam os critérios de renda máxima), como na fruição e disponibilidade dos imóveis por parte de alguns dos beneficiários (que estariam alugando e vendendo os imóveis, em contrariedade às regras do programa);

Instaura Inquérito Civil Público, com objetivo de apurar possíveis irregularidades no Programa Minha Casa Minha Vida relativas ao Loteamento Santa Cecília em Bela Vista do Toldo/SC, tanto na fase de seleção e cadastramento (com seleção de pessoas que não atenderiam os critérios de renda máxima), como na fruição dos imóveis por parte de alguns dos beneficiários (que estariam alugando e vendendo os imóveis, em contrariedade às regras do programa).

Ordena que seja comunicada à Egrégia 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento, nos termos dos arts. 5º, da Resolução CNMP nº 13/2006.

Determina que:

I - Seja expedido ofício à Secretaria Nacional de Habitação do Ministério das Cidades com cópia dos documentos a fls. 58/62 e 23/55 (nessa ordem invertida), requisitando que, num prazo de 60 (sessenta) dias, seja realizada fiscalização em relação ao PMCMV executado no loteamento Santa Cecília em Bela Vista do Toldo/SC, diante da denúncia de irregularidades formulada por JOSÉ TEIXEIRA DA SILVA. Frise-se que, conforme a jurisprudência do STF em decisões monocráticas da Min. Carmen Lúcia (ACO 2498/MT) e do Min. Dias Toffoli (ACO 2456/MT e ACO 2289/BA), a Suprema Corte estabeleceu que o simples fato de os recursos do Programa Minha Casa Minha Vida serem originários dos cofres da União (não obstante a execução do programa seja toda estadual e municipal) resulta no imediato e direto “interesse federal” para fins de fixação da atribuição do MPF em detrimento dos ministérios públicos estaduais. O fundamento dessa “federalização” reside na obrigação de a Secretaria Nacional de Habitação do Ministério das Cidades exercer efetiva fiscalização sobre a aplicação dos recursos federais, em conformidade com as regras da Portaria Interministerial 484/09 e da Lei nº 11.977/09.

II - Seja expedido ofício à COHAB/SC, na qualidade de agente financeiro do PMCMV no que diz respeito ao Loteamento Santa Cecília em Bela Vista do Toldo/SC, com cópia dos documentos a fls. 58/62 e 23/55 (nessa ordem invertida), requisitando que, num prazo de 60 (sessenta) dias:

II. a. - Apresente a relação de imóveis e beneficiários das 30 unidades habitacionais do PMCMV no Loteamento Santa Cecília em Bela Vista do Toldo/SC;

II. b. - Forneça a documentação declaratória e comprobatória da condição financeira apresentada por cada um dos beneficiários contemplados nesse projeto à época do cadastramento e seleção;

II. c. - Realize fiscalização para apurar as irregularidades apontadas no depoimento de JOSÉ TEIXEIRA DA SILVA, conforme o qual, houve distribuição de imóveis a pessoas que desatendiam os requisitos censitários e patrimoniais de elegibilidade para o programa e posterior fruição e disponibilidade irregular das unidades habitacionais, na medida em que alguns beneficiários passaram a alugar e vender os imóveis recebidos.

Manda, por fim, que sejam realizados os registros junto ao sistema de cadastramento informático.

RUI MAURÍCIO RIBAS RUCINSKI
Procurador da República

PORTARIA Nº 86, DE 15 DE OUTUBRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais, e CONSIDERANDO:

1) o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

2) a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93;

3) o disposto na Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

4) os termos da Lei nº 7.347/1985, que disciplina a Ação Civil Pública de responsabilidade por danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico e paisagístico dá outras providências;

5) a decisão proferida pela 3ª CCR, que converteu o presente feito em diligência determinando que a Caixa Econômica Federal seja instada a se manifestar acerca da suposta recusa da gerente da Caixa Econômica Federal em protocolar requerimento sobre a disponibilização de extratos bancários de 1987,1989,1990 e 1991, em nome da representante e da sua irmã.

RESOLVE INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO com o fim de apurar a possível violação do direito fundamental de acesso à informação, por parte da Caixa Econômica Federal.

Para tanto determino:

1) a autuação da Notícia de Fato nº 1.33.005.000454/2013-67 como Inquérito Civil Público;

2) a expedição de ofício à Caixa econômica Federal, para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente manifestação acerca dos fatos noticiados pela representante. Instrua-se o ofício com cópia das fls. 04 e 05.

Publique-se e comunique-se esta instauração à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Com as respostas, voltem os autos conclusos.

MÁRIO SÉRGIO GHANNAGÉ BARBOSA
Procurador da República

PORTARIA Nº 87, DE 15 DE OUTUBRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais, e CONSIDERANDO:

1) o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

2) a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93;

3) o disposto na Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

4) os termos da Lei n.º 7.347/1985, que disciplina a Ação Civil Pública de responsabilidade por danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico e paisagístico dá outras providências;

5) a Lei n. 9.503, de 23 de setembro de 1997, ao instituir o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), cominou aos órgãos e entidades integrantes do Sistema Nacional de Trânsito o objetivo de estabelecer diretrizes da Política Nacional de Trânsito, norteada, dentre outros aspectos, pela garantia da segurança dos usuários e da defesa do meio ambiente, sendo, inclusive, infração o trânsito com excesso de peso (art. 231, V);

6) a documentação encaminhada pela Procuradoria da República no Município de Guarulhos/SP, noticiando que a empresa Transporte Mann Ltda., sediada em Joinville/SC, inscrita sob o CNPJ 78.663.778/0001-03, supostamente realiza tráfego de cargas, em rodovias federais, com sobrepeso de mercadorias.

7) a informação prestada pela Agência Nacional de Transportes Terrestre – ANTT cientificando que a empresa Transporte Mann Ltda., entre os anos de 2006 a 2013, teve 674 registros de multas, incluindo matriz e filiais;

8) que os efeitos do sobrepeso, além de diminuir sensivelmente a durabilidade do pavimento, aumentam sobremaneira os riscos de acidentes, com danosas consequências à segurança dos usuários da rodovia e ao bem público, consistente no pavimento;

9) a necessidade de colher elementos de prova com vistas a responsabilizar a empresa pelos danos causados.

RESOLVE INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO com o fim de apurar a responsabilidade da empresa Transporte Mann Ltda. (CNPJ 78.663.788/0001-03), pela prática reiterada de tráfego de cargas acima do peso permitido em rodovias federais.

Para tanto determino:

1) a autuação da Notícia de Fato nº 1.33.005.000314/2014-70 como Inquérito Civil Público;

2) a expedição de ofício:

a) à Superintendência de Fiscalização da ANTT para que, no prazo de 10 (dez) dias, encaminhe cópia das multas registradas em face da empresa Transporte Mann Ltda. (CNPJ 78.663.788/0001-03), entre 2010 a 2014, incluindo matriz e filiais; e

b) à Superintendência de Serviços de Transporte Rodoviário e Multimodal de Cargas da ANTT para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe que medidas administrativas foram tomadas tendo em vista a reincidência por parte da empresa Transporte Mann Ltda. (CNPJ 78.663.788/0001-03) na prática de infração por excesso de peso.

Publique-se e comunique-se esta instauração à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Com as respostas, voltem os autos conclusos.

MÁRIO SÉRGIO GHANNAGÉ BARBOSA
Procurador da República

PORTARIA Nº 88, DE 15 DE OUTUBRO DE 2014

INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais, e CONSIDERANDO:

1) o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

2) a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93;

3) o disposto na Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

4) os termos da Lei n.º 7.347/1985, que disciplina a Ação Civil Pública de responsabilidade por danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico e paisagístico dá outras providências;

5) a comunicação enviada pela DPU, acerca de matéria publicada no Jornal “A Notícia”, coluna de Cláudio Loetz (edição impressa – página 28), sob o título “Empresas de Joinville têm 7 mil vagas em aberto”, disponível no sítio eletrônico <[http://wp.clicrbs.com.br/loetz/2013/10/17/empresas-de-joinville-tem-7-mil-vagas-em-aberto/?topo=84,2,2,,77](http://wp.clicrbs.com.br/loetz/2013/10/17/empresas-de-joinville-tem-7-mil-vagas-em-aberto/?topo=84,2,2,,77;)>;

6) Que tal fato viola a disposição legal prevista nos arts. 3º, IV, art. 4º, II e VIII e art. 7º, XXX da Constituição Federal.

RESOLVE INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO com o fim de apurar possível descumprimento do art. 3º, IV, art. 4º, II e VIII e art. 7º, XXX da Constituição Federal, tendo em vista que, em 17 de outubro de 2013, foi publicada a seguinte matéria no Jornal "A Notícia", coluna de Cláudio Loetz (edição impressa – página 28), sob o título "Empresas de Joinville têm 7 mil vagas em aberto", disponível no sítio eletrônico <<http://wp.clicrbs.com.br/loetz/2013/10/17/empresas-de-joinville-tem-7-mil-vagas-em-aberto/?topo=84,2,2,,77>>, acesso em 21 de outubro de 2013:

Em Joinville, considerando-se todos os tipos e portes de empresas, há vagas em aberto para aproximadamente 7 mil trabalhadores. A estimativa é do vice-presidente da Associação Brasileira de Recursos Humanos em Santa Catarina (ABRH-SC), Pedro Luiz Pereira.

O perfil ideal de trabalhador procurado é homem, branco, de 25 a 35 anos de idade. Em parte, as vagas não são preenchidas porque os candidatos não têm as habilidades e competências necessárias. E também porque acabou-se o tempo em que os empregados ficavam muitos anos na mesma companhia. O maior índice de desemprego está com mulheres e com pessoas acima de 40 anos (grifei).

Para tanto determino:

a) a autuação de Notícia de Fato nº 1.33.005.000031/2014-28 como Inquérito Civil Público;

b) a expedição de ofícios à Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República e ao Ministério Público de Santa Catarina, solicitando informações acerca das medidas tomadas em relação a matéria publicada no Jornal "A Notícia", coluna de Cláudio Loetz (edição impressa – página 28), sob o título "Empresas de Joinville têm 7 mil vagas em aberto", disponível no sítio eletrônico <<http://wp.clicrbs.com.br/loetz/2013/10/17/empresas-de-joinville-tem-7-mil-vagas-em-aberto/?topo=84,2,2,,77>>;

c) a expedição de ofício à Secretaria de Políticas de Promoção da Igualdade Racial, solicitando cópia do Procedimento Administrativo nº 00041.001476/2013-12/OUV/SEPP/PR.

Publique-se e comunique-se esta instauração 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Com as respostas, voltem os autos conclusos.

MÁRIO SÉRGIO GHANNAGÉ BARBOSA
Procurador da República

PORTARIA Nº 252, DE 24 DE SETEMBRO DE 2012

Decisão de Prorrogação de Inquérito Civil de 15 de outubro de 2014. IC n.º
1.25.000.000699/2012-25

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais conferidas pelo artigo 129 da Constituição Federal,

CONSIDERANDO o encerramento do prazo de 1 (um) ano para a conclusão do presente Inquérito Civil, nos termos do artigo 15, caput, da Resolução n.º 87, de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO a necessidade de novas diligências, no sentido de esclarecer o caso em tela;

DETERMINO, forte no artigo 15, caput, da Resolução n.º 87, de 06 de abril de 2010, do CSMPF, a prorrogação do presente INQUÉRITO CIVIL, por mais 1 (um) ano, com o objetivo de apurar as eventuais irregularidades no Movimento Separatista o Sul é o Meu País;

DETERMINO a realização das seguintes diligências:

1) Dê-se publicidade da presente decisão de prorrogação de IC, cientificando-se à 1ª CCR, nos termos do artigo 15 da Resolução n.º 87, de 06 de abril de 2010, do CSMPF;

2) Após, retornem os autos conclusos.

RAFAEL BRUM MIRON
Procurador da República

PORTARIA Nº 255, DE 16 DE OUTUBRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, especialmente as estatuídas na Constituição da República, arts. 127 e 129, na Lei Complementar nº 75/93, arts. 5º, 6º, VII, b, e 7º, e na RESOLUÇÃO nº 23, de 17.09.2007, do CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, e considerando os elementos constantes da Manifestação 67670 (PR-SC-00027810/2014), RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL – IC para coligar dados e informações sobre os fatos noticiados, a fim de que, ao final, sejam adotadas todas as providências jurídicas necessárias.

Assim, determino:

a) a abertura, registro e autuação de Inquérito Civil, com a seguinte ementa:

4ª CCR. MEIO AMBIENTE. INVESTIGAR SUPOSTA CONSTRUÇÃO IRREGULAR EM APP E EM ÁREA DE MARINHA PELO EMPREENDIMENTO CONDOMÍNIO VITAMARE. LOCALIZADA NA RUA JÃO MEIRELLES, Nº 1.441, BAIRRO ABRAÃO, FLORIANÓPOLIS-SC.

b) a comunicação deste ato à 4ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, solicitando-lhes publicação;

EDUARDO BARRAGAN SERÔA DA MOTTA
Procurador da República

PORTARIA Nº 256, DE 16 DE OUTUBRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, especialmente as estatuídas na Constituição da República, arts. 127 e 129, na Lei Complementar nº 75/93, arts. 5º, 6º, VII, b, e 7º, e na RESOLUÇÃO nº 23, de 17.09.2007, do CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, e considerando os elementos constantes da

Manifestação 67670 (PR-SC-00031935/2014), RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL – IC para coligir dados e informações sobre os fatos noticiados, a fim de que, ao final, sejam adotadas todas as providências jurídicas necessárias.

Assim, determino:

a) a abertura, registro e autuação de Inquérito Civil, com a seguinte ementa:

4ª CCR. MEIO AMBIENTE. INVESTIGAR SUPOSTA CONSTRUÇÃO IRREGULAR EM APP E EM ÁREA DE MARINHA PELO EMPREENDIMENTO RESIDENCIAL L'ACQUA DI MARE. LOCALIZADA NO FINAL DA RUA VIDEIRA, EM FRENTE AO MAR, NO BAIRRO ABRAÃO, FLORIANÓPOLIS-SC, SOB COORDENADAS UTM 22J E=737254 N=6943988 (GOOGLE EARTH).

b) a comunicação deste ato à 4ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, solicitando-lhes publicação;

EDUARDO BARRAGAN SERÔA DA MOTTA
Procurador da República

DESPACHO DE 15 DE OUTUBRO DE 2014

Inquérito Civil nº 1.33.002.000479/2013-91

Tendo em vista a imprescindibilidade do prosseguimento das investigações objeto destes autos e por ter expirado o prazo previsto no artigo 15, da Resolução Nº 87/2010, do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, PRORROGO por 1 (um) ano o prazo para conclusão deste inquérito.

Cientifique-se, imediatamente, a 5ª CCR e proceda-se às anotações no sistema de acompanhamento e registro de procedimentos administrativos do Ministério Público Federal.

Outrossim, se eventualmente ainda não encerrado este Inquérito Civil no prazo supracitado, sejam novamente conclusos os autos para análise da adoção das medidas previstas no § 7º, do art. 2º da Resolução 23/2007 do CNMP, e art. 4º da Resolução nº 87/2006 do CSMPPF.

RENATO DE REZENDE GOMES
Procurador da República

DESPACHO DE 15 DE OUTUBRO DE 2014

Inquérito Civil nº 1.33.002.000481/2013-60

Tendo em vista a imprescindibilidade do prosseguimento das investigações objeto destes autos e por ter expirado o prazo previsto no artigo 15, da Resolução Nº 87/2010, do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, PRORROGO por 1 (um) ano o prazo para conclusão deste inquérito.

Cientifique-se, imediatamente, a 5ª CCR e proceda-se às anotações no sistema de acompanhamento e registro de procedimentos administrativos do Ministério Público Federal.

Outrossim, se eventualmente ainda não encerrado este Inquérito Civil no prazo supracitado, sejam novamente conclusos os autos para análise da adoção das medidas previstas no § 7º, do art. 2º da Resolução 23/2007 do CNMP, e art. 4º da Resolução nº 87/2006 do CSMPPF.

RENATO DE REZENDE GOMES
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DA PROCURADORA-CHEFE SUBSTITUTA

PORTARIA Nº 1304, DE 15 DE OUTUBRO DE 2014

A PROCURADORA-CHEFE SUBSTITUTA DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais, considerando o teor do art. 50, II, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, os termos a Portaria PGR nº 468, de 21 de setembro de 1995, da Portaria PGR nº 472/2008, de 23 de setembro de 2008, da Portaria nº 192/2010, de 01 de fevereiro de 2010, e da Portaria nº 936, de 22 de julho de 2013, resolve:

I – Designar os Excelentíssimos Senhores Procuradores da República abaixo indicados para oficiarem perante as Subseções Judiciárias a seguir elencadas, sem prejuízo de suas demais atribuições:

1. Subseção: 37ª (Varas Federais de Andradina)

Período: 13 a 15 de outubro de 2014

Procurador: SVAMER ADRIANO CORDEIRO

2. Subseção: 41ª (Varas Federais de São Vicente)

Período: 14 a 15 de outubro de 2014

Procurador: CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE

3. Subseção: 42ª (Varas Federais de Lins)

Período: 15 a 16 de outubro de 2014

Procurador: GUSTAVO MOYSÉS DA SILVEIRA

4. Subseção: 43ª (Varas Federais de Limeira)

Período: 14 a 17 de outubro de 2014

Procurador: GILBERTO GUIMARÃES FERRAZ JÚNIOR

5. Subseção: 32ª (Varas Federais de Avaré)

Período: 14 a 16 de outubro de 2014
Procurador: FABRÍCIO CARRER
6. Subseção: 19ª (Varas Federais de Guarulhos)
Período: 14 a 16 de outubro de 2014
Procurador: KLEBER MARCEL UEMURA

II – Determinar seja dado conhecimento aos Procuradores designados e às Subseções Judiciárias interessadas.

THAMÉA DANELON VALIENGO

Procuradora-Chefe Substituta da Procuradoria da República no Estado de São Paulo

PORTARIA Nº 19, DE 14 DE OUTUBRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República infra-assinado, no exercício de suas funções institucionais e legais, com assento em especial no disposto nos artigos 127 “caput” e 129 da Constituição Federal, no artigo 6º, inciso VII, da Lei Complementar nº 75/93, bem como no artigo 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85, e:

Considerando que cabe ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

Considerando a existência do Procedimento Preparatório nº 1.34.002.000045/2014-34, que tem por objeto acompanhar o processo de desocupação da sede da Fazenda Santo Antônio (projeto de Assentamento do INCRA), bairro Flora, distrito de Jaciporã, no Município de Dracena/SP, ocupada irregularmente pelo Sr. Antônio Carlos Massuia e a Sra. Lourdes Santos Pereira;

Considerando o disposto na Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP, e as normas da Resolução nº 87/10 do Conselho Superior de Ministério Público Federal – CSMPF;

Considerando que o objeto do Procedimento Administrativo nº 1.34.002.000045/2014-34 ainda não se encontra inteiramente alcançado, de modo a exigir a continuidade da atividade ministerial, e já estando escoado o prazo para procedimento preparatório previsto nas resoluções antes apontadas;

RESOLVE, com fundamento nos dispositivos legais referidos, converter o procedimento administrativo em Inquérito Civil, tendo por objeto a apuração dos fatos abaixo especificados:

REPRESENTANTE: Antônio Carlos Massuia e Lourdes Santos Pereira.

INVESTIGADO: Antônio Carlos Massuia e Lourdes Santos Pereira.

OBJETO: Acompanhar o processo de desocupação da sede da Fazenda Santo Antônio (projeto de Assentamento do INCRA), bairro Flora, distrito de Jaciporã, no Município de Dracena/SP, ocupada irregularmente pelo Sr. Antônio Carlos Massuia e a Sra. Lourdes Santos Pereira.

Ante o exposto, determino:

1- o registro e autuação da presente portaria de conversão, seguida dos autos do Procedimento Administrativo nº 1.34.002.000045/2014-34;

2- as anotações de praxe, bem como a devida comunicação à Egrégia 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do artigo 6º, da Resolução CSMPF nº 87/10, acompanhada de solicitação para publicação de extrato desta portaria no Diário Oficial, nos termos do artigo 16, §1º, inciso I, da mesma Resolução, e do artigo 4º, inciso VI, da Resolução CNMP nº 23/07;

3- a elaboração de minuta de ofício, reiterando os ofícios nºs 321/2014 (fls. 80) e 656/2014 (fls. 83), cientificando o seu destinatário sobre as sanções cabíveis em caso de descumprimento injustificado.

SVAMER ADRIANO CORDEIRO

Procurador da República

PORTARIA Nº 20, DE 14 DE OUTUBRO DE 2014.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República infra-assinado, no exercício de suas funções institucionais e legais, com assento em especial no disposto nos artigos 127 “caput” e 129 da Constituição Federal, no artigo 6º, inciso VII, da Lei Complementar nº 75/93, bem como no artigo 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85, e:

Considerando que cabe ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

Considerando a existência do Procedimento Preparatório nº 1.34.002.000045/2014-34, que tem por objeto acompanhar o processo de desocupação da sede da Fazenda Santo Antônio (projeto de Assentamento do INCRA), bairro Flora, distrito de Jaciporã, no Município de Dracena/SP, ocupada irregularmente pelo Sr. Antônio Carlos Massuia e a Sra. Lourdes Santos Pereira;

Considerando o disposto na Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP, e as normas da Resolução nº 87/10 do Conselho Superior de Ministério Público Federal – CSMPF;

Considerando que o objeto do Procedimento Administrativo nº 1.34.002.000045/2014-34 ainda não se encontra inteiramente alcançado, de modo a exigir a continuidade da atividade ministerial, e já estando escoado o prazo para procedimento preparatório previsto nas resoluções antes apontadas;

RESOLVE, com fundamento nos dispositivos legais referidos, converter o procedimento administrativo em Inquérito Civil, tendo por objeto a apuração dos fatos abaixo especificados:

REPRESENTANTE: Antônio Carlos Massuia e Lourdes Santos Pereira.

INVESTIGADO: Antônio Carlos Massuia e Lourdes Santos Pereira.

OBJETO: Acompanhar o processo de desocupação da sede da Fazenda Santo Antônio (projeto de Assentamento do INCRA), bairro Flora, distrito de Jaciporã, no Município de Dracena/SP, ocupada irregularmente pelo Sr. Antônio Carlos Massuia e a Sra. Lourdes Santos Pereira.

Ante o exposto, determino:

1- o registro e autuação da presente portaria de conversão, seguida dos autos do Procedimento Administrativo nº 1.34.002.000045/2014-34;

2- as anotações de praxe, bem como a devida comunicação à Egrégia 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do artigo 6º, da Resolução CSMPF nº 87/10, acompanhada de solicitação para publicação de extrato desta portaria no Diário Oficial, nos termos do artigo 16, §1º, inciso I, da mesma Resolução, e do artigo 4º, inciso VI, da Resolução CNMP nº 23/07;

3- a elaboração de minuta de ofício, reiterando os ofícios nºs 321/2014 (fls. 80) e 656/2014 (fls. 83), cientificando o seu destinatário sobre as sanções cabíveis em caso de descumprimento injustificado.

SVAMER ADRIANO CORDEIRO
Procurador da República

PORTARIA Nº 22, DE 11 DE SETEMBRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República,

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, e na Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

e) considerando que o presente procedimento foi instaurado a partir de solicitação da 1ª CCR – Grupo de Trabalho “Saúde” – às Procuradorias da República nos Estados e Municípios para atuarem perante às Secretarias Estaduais de Saúde e Secretarias Municipais de Saúde a fim de acompanhar a implementação do Sistema de Informação do Câncer (SISCAN) em todos os níveis da Federação, visando dar cumprimento ao disposto na Lei nº 12.732/2012;

f) considerando que consta da referida Lei, em seu art. 2º, a previsão de que o “paciente com neoplasia maligna tem direito de submeter ao primeiro tratamento no Sistema Único de Saúde (SUS), no prazo de até 60 (sessenta) dias contados do dia em que for firmado o diagnóstico em laudo patológico”;

g) considerando que a 1ª CCR constituiu o GT-Saúde para fiscalizar a implementação da Lei nº 12.732/2012 e acompanhar o cumprimento do prazo estipulado na norma, e oficiou às Procuradorias da República nos Estados e Municípios para que obtivessem perante às Unidades da Federação as seguintes providências: (i) a liberação de acesso ao SISCAN a todos os Municípios que ofereçam tratamento oncológico; (ii) o gerenciamento do início do tempo para o tratamento oncológico, com vistas a cumprir o prazo de 60 (sessenta) dias estabelecido na Lei nº 12.732/2012; e (iii) a adoção de medidas para assegurar a implementação da Lei nº 12.732/2012 e do SISCA, a fim de prover a população do adequado tratamento de neoplasia maligna em consonância com os dispositivos legais e infralegais que tratam do assunto;

h) considerando que foram oficiadas as Secretarias Municipais da Saúde de Jandira, Osasco, Santana de Parnaíba, Pirapora do Bom Jesus, Carapicuíba, Barueri e Itapevi, cujas respostas se encontram juntadas, respectivamente, às fls. 14/15, 18/19, 39, 51/52, 55, 58/60 e 64/66.;

i) considerando por fim o término do prazo para conclusão do presente procedimento, e a necessidade de informações adicionais acerca dos fatos, notadamente para que a Secretaria de Estado da Saúde se manifeste sobre os esclarecimentos trazidos pelas Municipalidades, determino a

CONVERSÃO do presente feito em INQUÉRITO CIVIL para a promoção de ampla apuração dos fatos noticiados, notadamente acompanhar a implementação do Sistema de Informação do Câncer (SISCAN) nos municípios que compõe a Região cuja atribuição pertence a esta Procuradoria da República em Osasco, visando dar cumprimento ao disposto na Lei nº 12.732/2012.

Autue-se a presente portaria e o procedimento que a acompanha como inquérito civil com o nº 1.34.043.000045/2014-58.

Determinando, ainda, seja oficiada à Secretaria de Estado da Saúde para que se manifeste sobre as respostas das Secretarias Municipais de Saúde, visto que todas os 07 (sete) Municípios informaram que não oferecem tratamento oncológico em suas redes básicas, sendo que os casos diagnosticados são informados às Divisões Regionais de Saúde (DRS's) ou encaminhados às Instituições de referência pertencentes à rede estadual de saúde, particularmente o ICESP – Instituto do Câncer do Estado de São Paulo, bem como que informe também qual o papel dessa Pasta na implementação do SISCAN nos 07 (sete) Municípios de nossa Região.

Realize-se os registros habituais no sistema Único para que seja publicada a presente Portaria, bem como comunicada esta instauração à 1ªCCR, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

ALMIR TEUBL SANCHES
Procurador da República

PORTARIA Nº 37, DE 30 SETEMBRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio da Procuradora da República signatária, considerando o disposto nos arts. 129, III, da CF, e 8º, § 1º, da Lei n. 7.347/85, bem como o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e na Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e considerando, ainda, o que consta do Procedimento Preparatório nº 1.34.033.000008/2014-69, DETERMINA a instauração de INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar levantamento de valores realizados pelo INCRA da conta bancária da Associação do Remanescente Quilombo Caçandoca. Determino, ainda, a realização das seguintes diligências: a) registro e autuação da presente portaria, despacho e Procedimento Preparatório que a instruem; b) comunicação da instauração do presente Inquérito Civil Público à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão - 6ªCCR, no prazo de 10 dias, acompanhado de cópia desta portaria, para fins de publicação no Diário Oficial, nos termos do art. 16, § 1º, I, da Resolução nº 87/06 e art. 7º, §2º da Res. 23 do CNMP.

MARIA REZENDE CAPUCCI
Procuradora da República

PORTARIA Nº 314, DE 14 DE OUTUBRO DE 2014

O Ministério Público Federal, representado pela Procuradora da República signatária,

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público Federal a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, na forma do art. 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO, outrossim, que é função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, de acordo com o art. 129, inc. III, da Carta Magna;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 7º, inc. I, da lei complementar nº 75/93, incumbe ao Ministério Público da União, sempre que necessário ao exercício de suas funções institucionais, instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos correlatos;

CONSIDERANDO o art. 225 da Constituição Federal, que dispõe que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações, sendo incumbência do Poder Público sua salvaguarda;

CONSIDERANDO que, segundo o art. 216 da Constituição Federal, constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira;

CONSIDERANDO a notícia de construção de 56 (cinquenta e seis) torres na várzea do rio Pinheiros, nesta capital, local de possível interesse arqueológico por parte do IPHAN;

CONSIDERANDO que já transcorreu do prazo previsto no art. 2º, § 6º e 7º da resolução nº 23/2007;

Resolve, com fundamento no art. 129, inc. III, da Constituição Federal, bem como nos arts. 6º, inc. VII, b, e 7º, inc. I, ambos da lei complementar nº 75/93, converter o procedimento preparatório nº 1.34.001.002497/2014-61 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar a regularidade ambiental do projeto de construção de 56 (cinquenta e seis) torres em área de preservação permanente, na várzea do rio Pinheiros, nesta capital.

Desta forma, determino:

a) Registre-se e autue-se a presente portaria, procedendo-se as anotações de praxe;

b) Comunique-se à Egrégia 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, inclusive para fins de publicação da presente Portaria na imprensa oficial (art. 7º, § 2º, incisos I e II, da Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público, c/c arts. 6º e 16, §1º, inciso I, da Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal);

PRISCILA COSTA SCHREINER
Procuradora da República

DESPACHO DE 14 DE OUTUBRO DE 2014

PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO Nº 1.34.001.004075/2014-20

Prorrogo o prazo deste Procedimento Preparatório pelo prazo de 90 (noventa) dias, nos termos da § 6º do artigo 2º da Resolução CNMP nº 23/2007.

RICARDO LUIZ LORETO
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SERGIPE

PORTARIA Nº 30, DE 10 DE OUTUBRO DE 2014

O 3º Ofício do Combate a Corrupção do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL no Estado de Sergipe, no exercício de suas funções institucionais e..

Considerando a previsão inserta no art. 129, III, da Constituição da República;

Considerando o que dispõe o art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75, de 20.05.1993;

Considerando que o objeto desta investigação insere-se no rol de atribuições do Ministério Público Federal com atuação no Estado de Sergipe;

Considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17.09.2007, alterada pela Resolução nº 35, de 23.03.2009, ambas editadas pelo Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP e na Resolução 87, alterada pela Resolução 106 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Considerando a impossibilidade de conclusão do presente procedimento no prazo estabelecido no art. 4º § 1º da Resolução 87 do CSMPF e no art. 2º § 6º da Resolução 23 do CNMP.

Converto o Procedimento Preparatório nº 1.35.000.000505/2014-15 em Inquérito Civil, na forma estabelecida no art. 4º § 4º da Resolução 87 do CSMPF e no art. 2º § 7º da Resolução 23 do CNMP, tendo por objeto a apuração do(s) fato(s) abaixo especificado(s):

DESCRIÇÃO RESUMIDA DO (S) FATOS (S) INVESTIGADOS (S): Apurar supostas ilegalidades na construção de 410 unidades habitacionais e padrão popular e obras de infraestrutura (terraço, pavimentação, implantação de redes de drenagem, água, esgoto e energia) no Bairro Lamarão, em Aracaju/SE, apontadas na fiscalização nº 131/2014 – Tomada de Contas – TC nº 006.369/2013-8.

POSSÍVEL (IS) RESPONSÁVEL (IS) PELO (S) FATOS (S) INVESTIGADOS (S): Município de Aracaju/SE

AUTOR (ES) DA REPRESENTAÇÃO: TCU – Tribunal de Contas da União

Designa, para atuarem como secretários do inquérito civil, os seguintes servidores, não sendo necessário a colheita de termo de compromisso: Afonso Rodrigues Maciel e Lívia Tâmara Martins Ribeiro Leite.

Determina a publicação desta Portaria no mural de avisos da Procuradoria da República no Estado de Sergipe, nos termos do que prevê o art. 7º, IV, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Ordena, ainda, que seja comunicada a Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Estabelece que seja sobrestado o feito por 90 (noventa) dias, após o que deverá ser novamente oficiada a Secretaria de Fiscalização de Obras de Energia e Saneamento do TCU, para que preste informações atualizadas acerca da matéria.

Manda, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático, assim como alterada a capa da investigação, para que passe a constar o termo "Inquérito Civil".

EUNICE DANTAS
Procuradora da República

PORTARIA Nº 42, DE 10 DE OUTUBRO DE 2014

O 3º Ofício do Combate a Corrupção do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL no Estado de Sergipe, no exercício de suas funções institucionais e...

Considerando a previsão inserta no art. 129, III, da Constituição da República;

Considerando o que dispõe o art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75, de 20.05.1993;

Considerando que o objeto desta investigação insere-se no rol de atribuições do Ministério Público Federal com atuação no Estado de Sergipe;

Considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17.09.2007, alterada pela Resolução nº 35, de 23.03.2009, ambas editadas pelo Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP e na Resolução 87, alterada pela Resolução 106 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Considerando a impossibilidade de conclusão do presente procedimento no prazo estabelecido no art. 4º § 1º da Resolução 87 do CSMFP e no art. 2º § 6º da Resolução 23 do CNMP.

Converto o Procedimento Preparatório nº 1.35.000.001591/2014-75 em Inquérito Civil, na forma estabelecida no art. 4º § 4º da Resolução 87 do CSMFP e no art. 2º § 7º da Resolução 23 do CNMP, tendo por objeto a apuração do(s) fato(s) abaixo especificado(s):

DESCRIÇÃO RESUMIDA DO(S) FATOS INVESTIGADO(S): Apurar possíveis ilegalidades no pagamento do benefício assistencial Bolsa Família no Município de Pacatuba/SE
POSSÍVEL(IS) RESPONSÁVEL(IS) PELO(S) FATOS INVESTIGADO(S): A apurar
AUTOR(ES) DA REPRESENTAÇÃO: Ministério Público do Estado de Sergipe

Designa, para atuarem como secretários do inquérito civil, os seguintes servidores, não sendo necessário a colheita de termo de compromisso: Afonso Rodrigues Maciel e Lívia Tâmara Martins Ribeiro Leite.

Determina a publicação desta Portaria no mural de avisos da Procuradoria da República no Estado de Sergipe, nos termos do que prevê o art. 7º, IV, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Ordena, ainda, que seja comunicada a Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Estabelece que seja oficiada à Prefeitura de Pacatuba solicitando informações pormenorizadas sobre a suspensão do pagamento do benefício (Bolsa Família), bem como se houve o desconto dos valores recebidos indevidamente.

Manda, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático, assim como alterada a capa da investigação, para que passe a constar o termo "Inquérito Civil".

EUNICE DANTAS
Procuradora da República

PORTARIA Nº 48, DE 14 DE OUTUBRO DE 2014

O 3º Ofício de Combate à Corrupção do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL no Estado de Sergipe, no exercício de suas funções institucionais e ...

Considerando a previsão inserta no art. 129, III, da Constituição da República;

Considerando o que dispõe o art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75, de 20.05.1993;

Considerando que o objeto desta investigação insere-se no rol de atribuições do Ministério Público Federal com atuação no Estado de Sergipe;

Considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17.09.2007, alterada pela Resolução nº 35, de 23.03.2009, ambas editadas pelo Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP e na Resolução 87, alterada pela Resolução 106 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Considerando a impossibilidade de conclusão do presente procedimento no prazo estabelecido no art. 4º § 1º da Resolução 87 do CSMFP e no art. 2º § 6º da Resolução 23 do CNMP.

Converto o Procedimento Preparatório nº 1.35.000.000239/2014-12 em Inquérito Civil, na forma estabelecida no art. 4º § 4º da Resolução 87 do CSM PF e no art. 2º § 7º da Resolução 23 do CNMP, tendo por objeto a apuração do(s) fato(s) abaixo especificado(s):

DESCRIÇÃO RESUMIDA DO(S) FATO(S) INVESTIGADO(S): Apurar supostas ilicitudes perpetradas durante a execução do convênio nº 1522/2005 (SIAFI 552309), celebrado entre o Ministério da Saúde e a Secretaria de Estado da Saúde de Sergipe, consistente na instalação de aparelho de mamografia em local diverso do pactuado na aludida avença.

POSSÍVEL(IS) RESPONSÁVEL(IS) PELO(S) FATO(S) INVESTIGADO(S): Secretaria de Estado da Saúde de Sergipe

AUTOR(ES) DA REPRESENTAÇÃO: Secretaria Executiva do Ministério da Saúde

Designa, para atuarem como secretários do inquérito civil, os seguintes servidores, não sendo necessário a colheita de termo de compromisso: Afonso Rodrigues Maciel e Lívia Tâmara Martins Ribeiro Leite.

Determina a publicação desta Portaria no mural de avisos da Procuradoria da República no Estado de Sergipe, nos termos do que prevê o art. 7º, IV, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Ordena, ainda, que seja comunicada a Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Manda também que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático, assim como alterada a capa da investigação, para que passe a constar o termo "Inquérito Civil".

Ordena, por fim, que seja reiterado o expediente encaminhado à Secretária de Estado de Saúde de Sergipe.

Estabeleço o prazo de 10 (dez) dias para resposta.

EUNICE DANTAS
Procuradora da República

PORTARIA Nº 49, DE 15 DE OUTUBRO DE 2014

O 3º Ofício de Combate à Corrupção do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL no Estado de Sergipe, no exercício de suas funções institucionais e ...

Considerando a previsão inserta no art. 129, III, da Constituição da República;

Considerando o que dispõe o art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75, de 20.05.1993;

Considerando que o objeto desta investigação insere-se no rol de atribuições do Ministério Público Federal com atuação no Estado de Sergipe;

Considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17.09.2007, alterada pela Resolução nº 35, de 23.03.2009, ambas editadas pelo Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP e na Resolução 87, alterada pela Resolução 106 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Considerando a impossibilidade de conclusão do presente procedimento no prazo estabelecido no art. 4º § 1º da Resolução 87 do CSM PF e no art. 2º § 6º da Resolução 23 do CNMP.

Converto a Notícia de Fato nº 1.35.000.001179/2014-55 em Inquérito Civil, na forma estabelecida no art. 4º § 4º da Resolução 87 do CSM PF e no art. 2º § 7º da Resolução 23 do CNMP, tendo por objeto a apuração do(s) fato(s) abaixo especificado(s):

DESCRIÇÃO RESUMIDA DO(S) FATO(S) INVESTIGADO(S): Apurar supostas ilicitudes no contrato CRT/SE/2.000-13, originário da chamada pública nº 01/2012, firmado entre o Centro de Formação em Agroindústria Dom José Brandão de Castro – CFAC e o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária em Sergipe – INCRA/SE, no valor de R\$ 13.512.295,20 (treze milhões, quinhentos e doze mil, duzentos e noventa e cinco reais e vinte centavos), cujo objeto é a prestação de serviços de Assistência Técnica e Extensão Rural – ATER, elaboração de Planos de Desenvolvimento do Assentamento – PDA e/ou Planos de Recuperação do Assentamento – PRA e Planos de Recuperação de Áreas Degradadas.

POSSÍVEL(IS) RESPONSÁVEL(IS) PELO(S) FATO(S) INVESTIGADO(S): INCRA/SE e CFAC.

AUTOR(ES) DA REPRESENTAÇÃO: Associação dos Servidores do INCRA em Sergipe.

Designa, para atuarem como secretários do inquérito civil, os seguintes servidores, não sendo necessário a colheita de termo de compromisso: Afonso Rodrigues Maciel e Lívia Tâmara Martins Ribeiro Leite.

Determina a publicação desta Portaria no mural de avisos da Procuradoria da República no Estado de Sergipe, nos termos do que prevê o art. 7º, IV, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Ordena, ainda, que seja comunicada a Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Manda também que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático, assim como alterada a capa da investigação, para que passe a constar o termo "Inquérito Civil".

Ordena, por fim, o cumprimento das seguintes diligências: a) modificação da ementa deste caderno investigatório, para que conste os termos e expressões já consignados nesta Portaria no campo intitulado "Descrição Resumida do(s) Fato(s) Investigado(s)", cuja providência deverá

ser cumprida pelo Setor Extrajudicial da PR/SE; b) expedição de novo ofício ao INCRA/SE, requisitando-lhe o envio de lista específica contendo todas as entidades contratadas para prestar serviços de ATER, a partir do ano de 2012 até a presente data; deverá, ainda, detalhar o valor de cada contratação (cujas cópias também deverão ser remetidas ao MPF), acompanhada das respectivas prestações de contas, se houver; por fim, deverá relacionar os nomes das pessoas físicas contratadas pelas entidades vencedoras para prestar os serviços de ATER no Estado de Sergipe, para cada núcleo operacional.

Estabeleço o prazo de 15 (quinze) dias para resposta.

EUNICE DANTAS
Procuradora da República

DESPACHO Nº 9, DE 14 DE OUTUBRO DE 2014

Inquérito Civil nº 1.35.000.001451/2012-35

Prorrogo as investigações relacionadas ao presente inquérito civil por mais 01 (um) ano, nos termos do que prevê o art. 9º da Resolução CNMP nº 23, de 17.09.2007, alterada pela Resolução CNMP nº 35, de 23.03.2009, e atenta ao art. 15, § 1º da Resolução CSMFP nº 87, de 03.08.2006, alterada pela Resolução CSMFP nº 106, de 06.04.2010.

Ao passo em que determino a juntada do extrato do TCU – Tribunal de Contas da União acerca do andamento da TC – Tomada de Contas nº 030.862/2012-4, sobreste-se, por 100 (cem) dias, caso não tenha havido manifestação conclusiva do TCU.

EUNICE DANTAS
Procuradora da República

DESPACHO Nº 17, DE 15 DE OUTUBRO DE 2014

PP 1.35.000.000903/2014-23

Considerando a impossibilidade de conclusão do presente procedimento no prazo estabelecido no art. 4º, § 1º, da Resolução CSMFP n.º 87/2010 e no art. 2º, § 6º, da Resolução CNMP n.º 23/2007, prorrogo, por mais 90 dias, o prazo para conclusão do procedimento.

EUNICE DANTAS
Procuradora da República

DESPACHO Nº 19, DE 15 DE OUTUBRO DE 2014

PP 1.35.000.000675/2014-91

Considerando a impossibilidade de conclusão do presente procedimento no prazo estabelecido no art. 4º, § 1º, da Resolução CSMFP n.º 87/2010 e no art. 2º, § 6º, da Resolução CNMP n.º 23/2007, prorrogo, por mais 90 dias, o prazo para conclusão do procedimento.

EUNICE DANTAS
Procuradora da República

DESPACHO Nº 229, DE 13 DE OUTUBRO DE 2014

Procedimento Preparatório nº 1.35.000.000359/2012-58

Prorrogo as investigações relacionadas ao presente inquérito civil público por mais 01 (um) ano, nos termos do que prevê o art. 9º da Resolução CNMP nº 23, de 17.09.2007, alterada pela Resolução CNMP nº 35, de 23.03.2009, e atento ao art. 15, § 1º da Resolução CSMFP nº 87, de 03.08.2006, alterada pela Resolução CSMFP nº 106, de 06.04.2010, em razão da necessidade de cumprir a seguinte diligência:

1. Oficiar a Procuradoria do Município de Japaratuba, com cópia do despacho de fls. 38/39 e do documento de fl. 86, para se manifestar sobre as irregularidades referentes às verbas repassadas pelo Ministério da Educação e apontadas no relatório da CGU/SE, no prazo de 15 (quinze) dias;

Lancem-se os registros cabíveis junto ao sistema de cadastramento informático.

Cientifique-se a 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal da presente prorrogação.

HEITOR ALVES SOARES
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO TOCANTINS

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE 14 DE OUTUBRO DE 2014

Inquérito Civil n.º 1.36.000.000780/2004-11. EMENTA. INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR PRIVADA. AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO POR ATOS NORMATIVOS ESTADUAIS. IMPOSSIBILIDADE. CURSOS OFERECIDOS PELO ITPAC EM ARAGUAÍNA (FAHESA). ASSINATURA DE TERMO DE COOPERAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO DE IES NO TO. INSTAURAÇÃO DE ICP 1.36.000.001097/2010-40 PARA ANALISAR O CUMPRIMENTO DO REFERIDO TERMO EM RELAÇÃO A OUTRAS IES. PELO ARQUIVAMENTO DESTES AUTOS, PELO ESGOTAMENTO DO SEU OBJETO PRINCIPAL (INCLUSÃO DA IES NO SISTEMA FEDERAL) E PARA QUE A SITUAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO TERMO DE COOPERAÇÃO QUANTO AO ITPAC/FAHESA SEJA ANALISADA TAMBÉM NO BOJO DO ICP 1.36.000.001097/2010-40.

1. Trata-se de inquérito civil instaurado em 24/02/2011 (fls. 02A – 02C), em decorrência de procedimento que tramitava desde 2004, cujo o objeto é fiscalizar a regularidade dos cursos de graduação oferecidos pelo Instituto Tocantinense Presidente Antônio Carlos (ITPAC) em Araguaína.

2. É importante um relato detalhado, para a perfeita compreensão do objeto.

3. Ainda em 2004, em declaração prestada nesta Procuradoria da República (fls. 06/07), o então integrante do Conselho Estadual de Educação (CEE), senhor Cícinato Mendes da Silva, informou que o CEE abordou o “problema do ITPAC”, uma vez que, apesar de manter instituição de ensino superior (IES) que deveria integrar o sistema federal, o ITPAC estava sendo autorizado a funcionar mediante atos normativos estaduais, com o aval do CEE e da Secretaria de Educação do Estado (SEDUC).

4. O MPF diligenciou no sentido de obter informações no Governo do Estado, bem como documentos societários do ITPAC no Cartório de Registro de Pessoas Jurídicas em Araguaína. Às fls. 13 e ss. consta toda a documentação produzida em âmbito estadual. Segundo se depreende dos autos, desde 2009, o Estado, por intermédio de pareceres do CEE e de atos normativos da SEDUC e do Governador, autorizava o funcionamento dos cursos no ITPAC.

5. Por ordem, às fls. 13 e ss. constam documentos referentes ao curso de Administração; fls. 63 e ss., curso de Enfermagem; fls. 87 e ss., curso de Farmácia/Bioquímica; fls. 110 e ss., curso de Medicina; fls. 137 e ss., curso de Pedagogia; e fls. 166 e ss., curso de Odontologia.

6. Alguns documentos societários do ITPAC foram juntados às fls. 299 e ss., bem como foram prestadas informações pelo próprio instituto em 01/09/2004, às fls. 361 e ss.. Deve-se destacar que o MEC, ainda em 2004, realizou inspeções no ITPAC, conforme se vislumbra nas cópias dos relatórios às fls. 368 e ss., os quais, registre-se, apontaram para condições favoráveis de credenciamento.

7. Em 16/09/2005, foi proferido Despacho por este órgão ministerial (vide fls. 489) solicitando informações do MEC acerca da regularidade dos cursos do ITPAC.

8. Em resposta (vide fls. 492 e ss.), o MEC informou que a maioria dos cursos teria já sido autorizado, pelas seguintes Portarias: curso de Enfermagem, Portaria MEC 4.331, de 13/12/2005; curso de Ciências Contábeis, Portaria MEC 4.332, de 13/12/2005; curso de Farmácia, Portaria MEC 4.333, de 13/12/2005; curso de Pedagogia, Portaria MEC 4.334, de 13/12/2005. Consta ainda autorização para funcionamento da Faculdade de Ciências Humanas, Econômicas e de Saúde (FAHESA), mantida pelo ITPAC, segundo Portaria MEC 4330, também de 13/12/2005.

9. Às fls. 516/518, o MEC informa que o curso de Odontologia recebeu também autorização (Portaria MEC 275, de 19/06/2006). Haja vista que ainda havia curso a ser credenciado, as investigações continuaram.

10. Em maio de 2005 (vide fls. 548 e ss.), o MPF viu-se obrigado a ingressar com uma ação civil pública (2005.43.00.001140-9) em face do ITPAC, da União e do Estado do Tocantins, uma vez que a instituição queria lançar os cursos de direito e de educação física apenas por meio de autorizações estaduais, o que, àquela época, já não havia mais dúvidas que era impossível.

11. Restava ainda esclarecer se o curso de medicina ofertado pelo ITPAC em Araguaína tinha sido autorizado ou não, conforme se depreende do Despacho de fl. 590, datado de 27/02/2007. Informação oferecida pelo MEC à fl. 594, datada de 10/02/2009, foi em sentido positivo, haja vista a autorização federal formulada por meio da Portaria SESU nº 1.127/2006, de 20/12/2006.

12. Deve-se atentar que houve um lapso de cerca de 03 anos entre a informação suprarreferida e próxima análise substancial feita por outro membro do MPF no feito (Despacho de fl. 631 e ss., datado de 11/06/2012).

13. A partir daqui, a instrução processual passou a abarcar a regularidade não apenas do ITPAC em Araguaína, mas de outras instituições de ensino superior no Estado do Tocantins. Isso porque, com o julgamento da ADIN 2501 pelo STF, em 04 de setembro de 2008, a questão restou sedimentada. Segundo o STF:

“O simples fato de a instituição de ensino superior ser mantida ou administrada por pessoas físicas ou jurídicas de direito privado basta à sua caracterização como instituição de ensino privada, e, por conseguinte, sujeita ao Sistema Federal de Ensino (...) Invade a competência da União para legislar sobre diretrizes e bases da educação a norma estadual que, ainda que de forma indireta, subtrai do Ministério da Educação a competência de autorizar, reconhecer e credenciar cursos em instituições superiores privadas”.

14. Essa decisão fez com que o MPF firmasse uma “Acordo de Cooperação Técnica” com o MEC, representado pela Secretaria de Educação Superior (SESU), e com o Estado do Tocantins (vide cópia do referido acordo às fls. 688 e ss.).

15. No mesmo período, foi instaurado nesta PRDC o ICP 1.36.000.001097/2010-40, cujo objeto é justamente analisar as possíveis irregularidades referentes à constituição de IES do Estado do Tocantins, a citar ITPAC Porto Nacional, FADES, FIESC, FAIARA, Faculdade Guarai, Faculdade de Educação Física de Araguaína (ITPAC) e Faculdade de Direito de Araguaína (ITPAC). Deve-se registrar que as duas últimas faculdades registradas, relativas ao ITPAC em Araguaína, referem-se justamente aos cursos objeto da ação civil pública nº 2005.43.00.001140-9 já mencionada.

16. Essa ação civil pública (nº 2005.43.00.001140-9) foi remetida para o Supremo Tribunal Federal como ação cível originária, ACO 1122/TO. É importante colacionar aqui a íntegra da decisão monocrática proferida pelo STF recentemente, em 10/02/2014, transitada em julgado em 24/03/2014, que extinguiu o feito com julgamento de mérito nos seguintes termos:

“Decisão: Cuida-se de Ação Civil Pública promovida pelo Ministério Público Federal contra a União, o Estado do Tocantins e o Instituto Tocantinense Presidente Antônio Carlos Ltda., com os seguintes pedidos: a) a declaração de nulidade de decreto estadual que autorizou, em afronta à competência da União sobre a matéria, o funcionamento do Curso de Educação Física ofertado pelo Instituto Tocantinense Presidente Antônio Carlos Ltda. - ITPAC, instituição educacional privada; b) a proibição do Estado de Tocantins de credenciar e autorizar a oferta do Curso de Direito da mesma instituição de ensino; c) que seja determinado à União, por meio do Ministério da Educação e Conselho Nacional de Educação, que exerça suas atribuições fiscalizatórias no âmbito do sistema federal de ensino; d) A proibição do ITPAC de realizar vestibular para os referidos cursos enquanto não obtiver o credenciamento e autorização do MEC. Após diversas diligências com a finalidade de verificar a atual situação dos cursos que motivaram o ajuizamento desta ação, a União juntou ao feito, às fls. 733-740, Nota Técnica do Ministério da Educação com as seguintes informações: a) que a Faculdade de Ciências Humanas, Econômicas e da Saúde de Araguaína (FAHESA), mantida pela ITPAC, foi credenciada pela Portaria MEC 4.330/2005 e requereu seu recredenciamento em 14.9.2010 (Processo e- MEC 201009703, em fase de homologação do parecer do Conselho Nacional de Educação); b) que os cursos de Educação Física e de Direito estão em processo, respectivamente, de ‘Reconhecimento de Curso’ (Processo n. 201202151, aguardando parecer final) e de ‘Renovação de Reconhecimento de Curso’ (Processo n. 201106676, em fase de análise de despacho saneador, sobrestado); c) que o Ministério da Educação atendeu a compromisso constante da Cláusula Segunda, I, “c”, do Termo de Acordo de Cooperação Técnica firmado, em 19.11.2010, entre a União, por meio do Ministério da Educação, Estado do Tocantins, por meio da Secretaria Estadual de Educação, Ministério Público Federal no Estado do Tocantins e as instituições de ensino superior daquele Estado mantidas pela iniciativa privada (fls. 748/775), no sentido de “preservar, no que couber, em atenção aos interesses de estudantes diplomados das instituições, os efeitos dos atos praticados pelo Sistema Estadual de Ensino do Tocantins” até o término do prazo previsto na alínea ‘a’ do inciso I da referida cláusula (180 dias da publicação do Termo). O Ministério Público Federal, em sua manifestação sobre a mencionada Nota Técnica (fls. 791-794), entendeu haver sido atendido o objeto da ação, voltada ao reconhecimento da competência exclusiva da União para autorizar, reconhecer, credenciar supervisorar e avaliar os cursos das instituições de educação superior integrantes do Sistema Federal de Ensino, nos termos dos artigos 9º e 16 da Lei 9.394/96. Aduz que, quanto aos processos de reconhecimento dos cursos de Educação Física e de Direito indicados na inicial, embora ainda não concluídos, estão a cargo do Ministério da Educação, legitimado a conduzi-los, nos termos postulados nesta ação. Acrescenta que a instituição de ensino demandada cumpriu, no ponto, o que lhe cabia e adotou as providências necessárias ao seu credenciamento e à regularização dos cursos. Requer, por fim, ante o reconhecimento da pretensão deduzida, a extinção do feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, II, do Código de Processo Civil. Revela o contexto fático acima relatado que o exaurimento do objeto do feito decorreu do cumprimento das condições estabelecidas no Acordo de Cooperação Técnica firmado, no curso desta ação, entre o Ministério Público Federal, a União, o Estado do Tocantins e as instituições de ensino superior daquele Estado mantidas pela iniciativa privada. Pelo exposto, homologo o Termo de Acordo de Cooperação Técnica firmado entre as partes (fls. 748-775) e julgo extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil (grifo nosso). Sem ônus sucumbenciais. Publique-se. Brasília, 10 de fevereiro de 2014. Ministro Gilmar Mendes Relator Documento assinado digitalmente (ACO 1122, Relator (a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 10/02/2014, publicado em DJe-031 DIVULG 13/02/2014 PUBLIC 14/02/2014)”.

17. A partir das fls. 656 e ss., a instrução processual está sobremaneira confusa, pois as informações oferecidas pelo MEC não apenas se referem ao objeto deste processo, regularidade da atividade da FAHESA/ITPAC, mas também de outras IES do Estado do Tocantins. Os documentos deveriam ter sido juntados, para melhor instrução, também no bojo do ICP 1.36.000.001097/2010-40.

18. Para a análise do objeto destes autos propriamente dito, o mais importante é atentar para a Nota Técnica nº 414/2013/CGLNRS/DPR/SERES/MEC (fls. 661 e ss.) e a Informação nº 118/2014/CGLNRS/DPR/SERES/MEC (fls. 800 e ss.).

19. Na Nota Técnica nº 414/2013/CGLNRS/DPR/SERES /MEC, datada de 01 de julho de 2013, consta a informação de que o ITPAC/FAHESA foi credenciado em âmbito federal, como já dito, pela Portaria MEC 4.330 de 13/12/2005. Além do que, às fls. 664 e 665, consta interessante quadro que resume a situação de cada curso vinculado à IES. Segundo o MEC, ainda estariam pendentes alguns esclarecimentos referentes aos cursos de Educação Física e de Medicina.

20. Na Informação nº 118/2014/CGLNRS/DPR/ SERES/MEC, datada de 25 de fevereiro de 2014, especificamente acerca das IES que seriam mantidas pelo ITPAC, o MEC esclarece que, no seu sistema, a FAHESA aparece como integrada à rede federal desde 2005, embora tenha se vislumbrado a edição de atos normativos estaduais em relação à referida IES.

21. Ainda constam no sistema do MEC outras 10 (dez) IES vinculadas ao ITPAC em Araguaína, que seriam: (i) Fac. de Administração; (ii) Fac. de Ciências Contábeis de Araguaína; (iii) Faculdade de Direito de Araguaína; (iv) Faculdade de Educação Física de Araguaína; (v) Faculdade de Enfermagem; (vi) Faculdade de Farmácia e Bioquímica; (vii) Faculdade de Medicina; (viii) Faculdade de Odontologia; (ix) Faculdade de Pedagogia e Formação de Normalistas de Araguaína e (x) Faculdade de Sistema de Informação. Segundo informações, todas estariam inativas. O ITPAC esclareceu ao MEC que, quando conseguiu o credenciamento federal da FAHESA, não obteve novos estudantes para as outras IES.

22. Afirma ainda o MEC:

“Nesse contexto, verifica-se que houve a edição de atos autorizativos pelo sistema estadual referenciando ente institucional designado 'Faculdade de Ciências Humanas, Econômicas e da Saúde de Araguaína – FAHESA', mesmo após o credenciamento da FAHESA (cod. 4849) pelo MEC, sob a justificativa de que aqueles atos serviriam para resguardar interesses de alunos remanescentes de 10 entes institucionais criados no âmbito estadual.

Tendo em vista essa peculiaridade, além de outros aspectos específicos do funcionamento das IES do mantenedor ITPAC (cod. 1336), a Secretaria, após ter sido processada a documentação proveniente do mantenedor, tendo sido analisados ainda outros subsídios atinentes ao caso, e após conclusões preliminares da área técnica, determinou a formação de um grupo de trabalho interno específico (o qual congrega representantes dos setores responsáveis por regulação e supervisão) discute os diversos aspectos levantados na análise técnica para ampliar e consolidar entendimentos e oportunamente definir os encaminhamentos definitivos em relação às IES envolvidas (grifo nosso).

De qualquer forma, em última análise, é possível afirmar que, em uma perspectiva global, os elementos dúbios específicos que motivaram a notificação do mantenedor ITPAC (cod. 1336) nos termos da 'Nota Técnica nº 414 2013/CGLNRS/DPR/SERES/MEC' não constituem óbices no que tange à migração de sistemas, sendo que as desconformidades pontuais (sejas as que envolvam regulação, seja as relacionadas a supervisão) podem ser tratadas, sob o ponto de vista técnico, concomitantemente, por meio de diligências (grifo nosso)”.

23. Por fim, a partir de Despacho de fl. 829, datado de 24 de maio de 2014, o MPF instou o MEC a se manifestar acerca da formação do grupo de Trabalho acima referido no trecho em negrito, o qual irá analisar a situação do ITPAC e das IES a ele vinculadas. O MEC, na Informação nº 667/2014/CGLNRS/DPR/SERES/MEC, datada de 13 de agosto de 2014, apenas esclarece, dentre outras informações, que:

“Esse grupo de trabalho foi sim constituído, sendo que as correspondentes deliberações vêm sendo validadas e executadas na forma de procedimentos regulatórios e de supervisão, bem como na forma de diligências realizadas por parte do MEC e consequentes ajustamentos por parte da IES”.

24. Eis o relato. Segue a manifestação.

25. Conforme se vislumbra do detido relato, a partir de investigações realizadas pelo MPF, ainda em 2004, para apurar a forma pela qual os cursos de graduação oferecidos pelo ITPAC em Araguaína eram autorizados pelo Estado, constatou-se que diversas outras IES privadas tinham o seu funcionamento legitimado em âmbito estadual, contrariando o ordenamento jurídico vigente.

26. Esse cenário fez com que o MPF assinasse, em 19/11/2010, o mencionado “Acordo de Cooperação Técnica” com a União, o Estado do Tocantins e o Conselho Estadual de Educação (fls. 688 e ss.), cuja finalidade precípua era regularizar as IES em funcionamento no Estado, todas descritas nos anexos do acordo. Dentre as instituições, consta no Anexo IX, fl. 701, justamente a Faculdade de Ciências Humanas Econômicas e da Saúde de Araguaína – FAHESO, mantida pelo ITPAC.

27. A partir do Despacho de fls. 631 e ss., datado de 11/06/2012, a instrução dos autos está confusa, porquanto a documentação acostada, sobretudo oriunda do MEC, não se refere apenas ao ITPAC de Araguaína, mas também a outras IES do Estado do Tocantins, as quais são objeto de análise no bojo do ICP 1.36.000.001097/2010-40.

28. Acredita-se que tudo deveria ser estudado em apenas um ICP, seja porque isso facilitaria a instrução probatória, seja porque toda a atuação parte de uma premissa única, qual seja a análise do cumprimento do “Acordo de Cooperação Técnica” mencionado.

29. Observe-se que este procedimento cumpriu com o seu objetivo primeiro, qual seja o de identificar o problema (IES privadas autorizadas a funcionar por atos normativos estaduais) e o de encaminhar a solução (elaboração do “Acordo de Cooperação Técnica”).

30. Pelas informações trazidas aos autos, o MEC já está acompanhando a situação da FAHESO/ITPAC, em razão, sobretudo, da intervenção ministerial. Registre-se que a IES já foi incorporada ao sistema federal, restando apenas ajustar um ou outro ponto que, segundo o próprio MEC afirma, não é essencial para a regularidade do serviço prestado pela IES.

31. Assim, para viabilizar a análise do problema em conjunto no bojo de um único procedimento, bem como porque este procedimento cumpriu com o seu objeto primeiro, promovo o seu arquivamento.

32. Haja vista a matéria aqui abordada e a nova normatização do MPF, a Secretaria desta PRDC deve vincular este procedimento e o ICP 1.36.000.001097/2010-40 à 1ª CCR. Ato contínuo, remetam-se os autos à 1ª CCR para o necessário exame.

33. De qualquer forma, deverá ser providenciada a publicação da presente promoção de arquivamento no portal do Ministério Público Federal, conforme determinado no art. 16, §1º, I, da Resolução CSMFP nº 87/06:

“Art. 16 - Os atos e peças do inquérito civil são públicos, nos termos desta regulamentação, salvo disposição legal em contrário ou decretação de sigilo, devidamente fundamentada. § 1º - A publicidade consistirá: I - na publicação, no Diário Oficial, da portaria de instauração do Inquérito Civil, do extrato do compromisso de ajustamento de conduta e no portal do Ministério Público Federal, aqueles atos bem como as promoções de arquivamento e outros atos que o presidente de Inquérito entender cabível. (destacou-se) Cumpra-se, dando-se baixa na distribuição desta Procuradoria assim que os autos forem encaminhados ao NAOP-PFDC.”

34. Por fim, determino à Secretaria da PRDC que adote as seguintes providências: (i) junte cópia desta promoção de arquivamento no bojo do ICP 1.36.000.001097/2010-40, bem como cópia integral dos autos principais (da fl. 661 até fl. 844) em volume anexo do ICP 1.36.000.001097/2010-40, com o título “principais documentos do ICP 1.36.000.000780/2004-11 – ITPAC - FAHESA”; (ii) tão logo os autos retornem da 1ª CCR, caso o arquivamento seja homologado, faça conclusivo o ICP 1.36.000.001097/2010-40 para a devida alteração da Portaria de Instauração e para a análise de novas diligências.

FERNANDO ANTÔNIO ALVES DE OLIVEIRA JÚNIOR
Procurador da República

EXPEDIENTE

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
SECRETARIA GERAL
SECRETARIA JURÍDICA E DE DOCUMENTAÇÃO**

**Diário do Ministério Público Federal - Eletrônico Nº 192/2014
Divulgação: quinta-feira, 16 de outubro de 2014 - Publicação: sexta-feira, 17 de outubro de 2014**

**SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03
CEP: 70050-900 – Brasília/DF**

**Telefone: (61) 3105.5913
E-mail: publica@pgr.mpf.gov.br**

**Responsáveis:
Konrad Augusto de Alvarenga Amaral
Coordenador de Gestão Documental
Silvio Meireles Soares
Chefe da Divisão de Editoração e Publicação**